



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
1ªSECAM - Pautas .....	11
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	36
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	36
Editais .....	37
Despachos .....	37
Informações .....	43
Atos de Alerta Municipais .....	44
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>44</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>
GP - Despachos .....	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-657190/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-THIEME SILVESTRI NETTO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1531/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações (14.133/21). Pregão Eletrônico nº 75/2024. Serviços de corte de grama, roçagem, capinagem, limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Ausência de exigência de Licença Ambiental para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. Atividades consideradas potencialmente poluidoras. Requisito que deve ser exigido na fase de habilitação do certame. Violação ao art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à Lei Estadual nº 12.493/1999, à Portaria IAP nº 212/2019 e à Resolução CONAMA nº 237/1997. Procedência da Representação. Determinação ao Município para que exija a Licença Ambiental da empresa contratada, sob pena de desfazimento da ata de registro de preços.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), formulada por Adriano Pazin Leite, em face do Município de Guarapuava, tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2024, cujo escopo visa à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza, incluindo a coleta, transporte e destinação final dos resíduos

sólidos resultantes (peça 3).

O Representante sustenta que o instrumento convocatório não exige, dentre os documentos de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT/PR, necessária para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, os quais são considerados atividades potencialmente poluidoras. Argumenta que tal omissão viola o disposto na legislação ambiental vigente, bem como o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Relata, ainda, que apresentou impugnação ao edital quanto a esse ponto, a qual, contudo, não foi respondida pela agente de contratação. Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a revogação do edital ou a inclusão da exigência da respectiva Licença Ambiental.

Por meio do Despacho nº 1434/24 – GCIZL, determinou-se a citação do Município de Guarapuava, do Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, e da Pregoeira, Sra. Rosimere de Paris Dias, para manifestação preliminar (peça 10).

Em resposta, o Município alegou, em síntese, que as atividades contratadas não demandariam licenciamento ambiental, por dizerem respeito a serviços de pequeno porte, sem potencial poluidor significativo, e qualquer licença necessária seria responsabilidade da contratada quando da realização do serviço de transporte de resíduos. Adiantou, ainda, que o certame se encontrava na fase recursal (peça 20-24).

Na sequência, a Representação foi formalmente recebida pelo Despacho nº 1602/24 – GCIZL, onde, em juízo preliminar, considerou-se que, embora a Lei de Licitações permita à Administração exigir, como critério de habilitação técnica, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial (art. 67, IV), a dispensa do licenciamento ambiental no caso concreto encontra respaldo na Portaria IAT nº 212/2019, que afasta tal exigência para os resíduos sólidos urbanos domiciliares e de limpeza urbana gerados e destinados no Estado do Paraná. Assim, entendeu-se não ser razoável impor ao Município exigência superior àquela fixada pela própria norma ambiental vigente.

Destacou-se, ainda, que o edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de a contratada observar toda a legislação ambiental aplicável, o que, em princípio, garantiria a regularidade da execução contratual. Diante disso, ausente demonstração da probabilidade do direito invocado, foi indeferido o pedido de cautelar, ficando a controvérsia reservada à fase de instrução para análise mais aprofundada dos elementos de prova (peça 28).

Na manifestação apresentada, o Município manteve os argumentos anteriormente expostos, reiterando a desnecessidade de licenciamento ambiental para as atividades descritas no edital, as quais, segundo defende, limitar-se-iam a pequenas intervenções urbanas. Informou, por fim, que o pregão se encontrava em fase de adjudicação. (peças 37 e 46).

O Representante, por sua vez, apresentou nova petição na qual reforçou seus argumentos, destacando a distinção entre autorização e licenciamento ambiental e enfatizando que os serviços contratados não estariam dispensados da obtenção da Licença Ambiental. Noticiou, ainda, a existência de fato superveniente, consubstanciado na homologação do certame sem que houvesse sua devida publicação na plataforma oficial (peça 49).

Findada a fase de instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar os autos, concluiu que assiste razão ao Representante, uma vez que o objeto do Pregão Eletrônico nº 75/2024 abrange, além dos serviços de corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza, também a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, atividade que, por sua natureza, demanda prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Estadual nº 12.493/1999, da Portaria IAT nº 212/2019 e da Resolução CONAMA nº 237/1997 (peça 60).

Destacou que a exigência da respectiva licença deveria ter constado como requisito de habilitação, em observância ao disposto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas. Constatou, ainda, que a empresa adjudicatária não possui o devido licenciamento ambiental para a execução dos serviços.

Diante desse cenário, a CGM opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, sugerindo a expedição de determinação ao Município de Guarapuava para que, antes da emissão de nova ordem de serviço, exija da empresa contratada a devida Licença Ambiental, sob pena de desfazimento da ata de registro de preços (peça 60).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões trazidas pela CGM em seu parecer (peça 61).

#### Fundamentação

Após análise do processo, verifico que deve ser conhecida e julgada procedente a Representação, conforme passo a expor.

A controvérsia dos autos reside na análise da legalidade da ausência de exigência, no edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024, de Licença Ambiental para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Embora o Município sustente que o objeto da contratação se limite a serviços de mera manutenção urbana, verifica-se, da leitura dos itens constantes no Termo de Referência, que as obrigações atribuídas à contratada incluem expressamente a remoção, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos produzidos, extrapolando, portanto, o conceito de simples roçada, capina e limpeza.

De acordo com a Lei Estadual nº 12.493/1999, que disciplina a Política de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, os resíduos oriundos de serviços de limpeza pública urbana estão sujeitos a procedimentos de acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, sendo exigível, para tanto, licenciamento ambiental específico.

No mesmo sentido, a Portaria do Instituto Ambiental do Estado do Paraná IAP nº 212/2019 estabelece que, embora dispensada a Autorização Ambiental para o transporte de resíduos sólidos urbanos, persiste a obrigatoriedade da Licença de Operação vigente, concedida pelo órgão ambiental competente. A norma, inclusive, faz distinção clara entre os institutos da autorização e da licença, não deixando margem para interpretação em sentido contrário, como se vê:

Art. 2º Para fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

[...]

II - Autorização Ambiental: ato administrativo que aprova e autoriza a execução da atividade de caráter temporário, que possa acarretar alterações ao meio ambiente de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e

demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

[...]

X - Licença de Operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 237/1997, norma de caráter nacional, dispõe que toda atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquela capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental prévio, nos termos do art. 2º da referida Resolução.

De modo alinhado, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que constitui documento de habilitação técnica a prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, o que, manifestamente, abrange a exigência de licenciamento ambiental para atividades dessa natureza.

Ademais, consta dos autos consulta realizada pela CGM no Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do IAT-PR, na qual foi possível verificar que a empresa adjudicatária, Mata Verde Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ nº 79.982.153/0001-31), não possui Licença Ambiental válida, circunstância que reforça a gravidade da irregularidade identificada.

Diante desse cenário, resta evidente que a não exigência da Licença Ambiental no procedimento licitatório configura afronta direta às disposições da legislação ambiental e da Lei de Licitações, impondo-se, portanto, a procedência da presente Representação, nos termos que passo a propor.

Diante de todo o exposto, restando demonstrada a irregularidade consistente na não exigência, no edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024, de Licença Ambiental válida para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, em afronta à legislação vigente, voto no sentido de:

- Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

- Julgar procedente, para reconhecer a irregularidade apontada, consistente na não exigência da Licença Ambiental como condição de habilitação no procedimento licitatório em questão;

- Determinar ao Município de Guarapuava que, antes da emissão de nova ordem de serviço decorrente da ata de registro de preços firmada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 75/2024, exija da empresa contratada, Mata Verde Serviços Ambientais Ltda., a apresentação da respectiva Licença Ambiental vigente, necessária para o exercício das atividades contratadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o desfazimento da ata de registro de preços;

- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação, devendo o Município encaminhar a este Tribunal a respectiva comprovação, seja mediante a apresentação da Licença Ambiental da empresa contratada, seja por meio do ato de desfazimento da ata de registro de preços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – julgá-la PROCEDENTE, restando demonstrada a irregularidade consistente na não exigência, no edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024, de Licença Ambiental válida para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, em afronta à legislação vigente;

III - determinar ao Município de Guarapuava que, antes da emissão de nova ordem de serviço decorrente da ata de registro de preços firmada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 75/2024, exija da empresa contratada, Mata Verde Serviços Ambientais Ltda., a apresentação da respectiva Licença Ambiental vigente, necessária para o exercício das atividades contratadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o desfazimento da ata de registro de preços;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação, devendo o Município encaminhar a este Tribunal a respectiva comprovação, seja mediante a apresentação da Licença Ambiental da empresa contratada, seja por meio do ato de desfazimento da ata de registro de preços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-67490/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1536/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Atos de promoção pessoal do Prefeito em publicações nas redes sociais do município. Inobservância aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade. Denúncia parcialmente procedente com expedição de determinação ao gestor para que adeque a conduta irregular.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por Diego Luis Teixeira por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

De acordo com o denunciante, o Chefe do Poder Executivo vem vinculando sua imagem pessoal nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, especialmente no Instagram.

Relata que o implicado correlaciona seu nome aos atos realizados pela administração local, como obras e aquisições, autopromovendo-se às expensas do patrimônio público.

Defende que as condutas questionadas são contrárias ao disposto no art. 37, § 1º, do texto constitucional, in verbis: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Apresentou cópia de uma série de publicações extraídas do perfil oficial da municipalidade nas quais aparecem a imagem ou o nome do prefeito.

Nessas condições, postula procedência da denúncia a fim de que o Tribunal de Contas:

a) Liminarmente, determine ao REPRESENTADO GGL, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS/PR, que se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Municipalidade, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante, considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação públicos por parte do Prefeito para promover sua imagem pessoal não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

b) Liminarmente, determine ao REPRESENTADO, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS, que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal.

c) Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de AS: Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;

d) Ao final do processo, reconheça que a utilização das redes sociais pelo Prefeito do Município de AS, GGL, para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, especificamente no caso em tela, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a natureza do meio de comunicação – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas também, e principalmente, a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação;

e) Ratifique a necessidade expedição de Determinação ao Sr. GGL, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de AS, para que se abstenha de associar sua imagem às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas nas redes sociais da Prefeitura, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para promoção pessoal de seu ocupante.

f) Seja aplicada multa em desfavor do Representado por reiteradamente insistir no descumprimento do Comando Constitucional do art. 37 da Constituição Federal e violar sistematicamente o Princípio da Eventualidade, devendo ser sopesada a questão de que a Prefeitura já havia sido orientada quanto a estes aspectos pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Ante a existência de indícios de irregularidades, a denúncia foi recebida conforme Despacho n.º 177/25-GCDA (peça n.º 10), ocasião também em que indeferi o pleito liminar, prosseguindo-se com a citação do senhor Prefeito envolvido.

Oportunizado contraditório, o interessado apresentou resposta à peça n.º 16. Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica avaliou que as publicações afrontam o art. 37, § 1º, da Carta Constitucional e concluiu pela procedência da denúncia com adoção das providências abaixo (peça n.º 17):

Aplicar 01 (uma) multa administrativa ao Gestor Municipal, G.G.L., com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);

Expedir DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de A.S., ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo determinado por esta Corte de Contas (sob pena de multa), contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Ministério Público corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 18).

#### ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, particularmente os registros das postagens encartadas (peça n.º 3, p. 2-5), confirma-se o acerto das conclusões às quais chegaram a CGM e o MPJTC quanto à configuração da inconformidade.

A matéria é constantemente abordada nas denúncias e representações dirigidas a esta Corte e há de se reconhecer que nem sempre é fácil divisar o que é publicidade institucional e o que é promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso vertente, contudo, nota-se que o administrador local excedeu aos limites dos meios de comunicação ao seu dispor para divulgar os atos realizados em benefício da comunidade, veiculando-os de forma educativa, informativa ou para a finalidade de orientação social.

Em precisa análise a CGM bem pontou que a partir das imagens retiradas das redes sociais oficiais do Município (peças 3), se vislumbra que o Gestor Municipal possui destaque (ênfase dos nomes e/ou imagem pessoal) em atos praticados pela Administração Pública.

(...) nas imagens resta constatada grande identificação e destaque ao Sr. Prefeito,

bem como no conteúdo das publicações. As citadas menções e destaques, realizadas nas referidas postagens, são voltadas explicitamente ao Prefeito, o que evidencia a possibilidade de causar confusão e tentativa de personificar a Administração Pública através da figura pessoal do gestor ferindo as normas constitucionais supramencionadas.

A presença de fotos e dizeres publicitários com o nome do prefeito demonstram o destaque para a figura pública da pessoa do prefeito e não somente possui o caráter informativo da postagem, comprovando o uso da máquina pública para a promoção pessoal, através de canais e redes sociais da prefeitura.

[...]

As postagens realizadas não remetem tão somente à Prefeitura, mas à atual gestão, caracterizando potencial confusão e tentativa de personificação da Administração Pública na figura pessoal de seu gestor, em inobservância aos princípios e normativos já mencionados.

Nessas condições, a denúncia merece acolhimento.

Por outro lado, a sugestão para aplicação de multa administrativa ao Prefeito não se mostra razoável ou condizente com o adequado desfecho do caso.

Diferentemente das situações apreciadas pela Casa na Denúncia n.º 26331/24 e na Representação n.º 72457/24, por exemplo, é temeroso extrair que o imputado agiu com dolo ou erro grosseiro.

Cabe assinalar que se trata do primeiro ano de mandato - não tendo havido reeleição - e, conforme acima anotado, a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal muitas vezes é tênue, cumprindo sopesar as situações limítrofes de acordo com cada caso concreto e à vista da grande ou pouca experiência do gestor à frente da administração.

#### VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com expedição de determinação ao senhor Prefeito Genézio Gonçalves da Luz a fim de que:

a) abstenha-se imediatamente das práticas de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Agudos do Sul (por exemplo Instagram e Facebook), devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1] em caso de descumprimento;

b) no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, retire ou adequar as publicações objeto desta denúncia, de modo que seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em caso de descumprimento.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Denúncia.

II. Determinar ao senhor Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, que:

a) abstenha-se imediatamente das práticas de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Agudos do Sul (por exemplo Instagram e Facebook), devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2] em caso de descumprimento;

b) no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, retire ou adequar as publicações objeto desta denúncia, de modo que seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em caso de descumprimento.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: -346830/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1538/25 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento de contratação. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (ALUBRAS), em face do Município de Cascavel, diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, que retorna após a apresentação de manifestação preliminar do Município.

Destaque-se que foram propostas outras três representações posteriores em face do mesmo edital, que foram apensadas ao presente processo (Autos n.os 346954/25, 347110/25 e 350552/25), as quais também foram encaminhadas para a manifestação preliminar da municipalidade.

As manifestações apresentadas em sede preliminar pelo município em três representações (Autos n.º 346830/25, 346954/25 e 347110/25) trazem argumentos estritamente similares, consistentes em: (i) o edital observou a Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta o formato escolhido pela administração, ou seja, a dispensa eletrônica, sendo o objeto um serviço imprescindível e, por isso, exige maior celeridade para a formalização contratual e início da execução contratual; (ii) os prazos contidos no edital foram estabelecidos em decorrência da necessidade da administração formalizar o mais brevemente o contrato e dar início a sua execução, além de prestigiarem empresas que tem experiência na execução do serviço, o que afasta empresas aventureiras, mais interessadas no valor a ser pago; e (iii) o processo estaria alinhado à legislação de regência, bem como a forma eletrônica amoldada aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, inexistindo razões para a concessão da medida cautelar. Na Representação n.º 350552/25 é também aduzido que: (i) no que se refere a falhas no ETP, cabe observar que todos os requisitos legais foram preenchidos, havendo a descrição do objeto, suas particularidades, quantitativos e forma de realização, não havendo reparo a ser indicado, não se admitindo elucubrações genéricas para fins de anular um certame de tal envergadura; e (ii) no que se refere ao preço do serviço, ele foi apurado em estudo, pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir.

**FUNDAMENTO E VOTO**

Pois bem.

Passo à análise pontual das representações e de suas respectivas impropriedades na ordem da sua apresentação.

Duas (Autos n.os 346830/25 e 347110/25) das quatro representações aqui reunidas formam um consenso quanto às irregularidades que apontam.

Em primeiro lugar, tem-se a afirmação da utilização indevida da dispensa eletrônica em dissonância com a legislação de regência, dado que tal procedimento foi regulamentado, na esfera federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, a qual admitiria “a utilização da dispensa eletrônica para (1) obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (2) outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (3) obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II” (Autos n.º 346830/25, peça 3, fls. 8). O mesmo argumento é ventilado na Representação n.º 347110/25 (peça 3, fls. 4-5). Ambas também destacam que a impropriedade se encontraria vedada também pela legislação municipal, em razão do preconizado pela Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que teria reproduzido o texto federal. No caso, o vulto da contratação para as representantes ultrapassaria em muito os limites definidos nos incisos I e II do artigo 57 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

A princípio, essa afirmação não se sustenta.

Diferentemente do alegado, a regulamentação não veda a utilização da dispensa eletrônica, como afirmado pela representante de que ela só caberia para “obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II”. Essa última parte – “observados os parâmetros postos pelos incisos I e II – não se encontra na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Perceba-se que a mesma condicionante, afirmada pela parte, não se encontra espelhada na regra acima. Ou seja, a dispensa, na forma eletrônica, é admitida para a contratação de obras, bens e serviços nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, quando cabível. Assim, admite-se a dispensa eletrônica para as hipóteses previstas a partir inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem a limitação em razão do valor.

Apesar disso, o ponto pode ser recebido para sua melhor análise em cognição exauriente.

A segunda impropriedade arguida nos autos principais se consubstancia na violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade entre a data de publicação do aviso da dispensa (29/05/2025) e a de apresentação de propostas e lances (05/06/2025), como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas). Para a representante “tal cronograma, evidentemente, restringe de forma drástica e desarrazoada a possibilidade de participação de um número maior de empresas potencialmente qualificadas. Com isso, privilegia-se um universo reduzido de potenciais participantes – aqueles que já possuem um conhecimento prévio e aprofundado do objeto ou que já estejam com estruturas previamente montadas –, em clara afronta aos princípios da isonomia e da competitividade” (peça 3, fls. 10).

Em tese, pela literalidade da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, não haveria impropriedade quanto ao prazo estabelecido para a apresentação de propostas, dado que o parágrafo único do seu artigo 6º determina que “em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis,

contados da data de divulgação do aviso de contratação direta”. Ou seja, o prazo mínimo de três dias úteis foi respeitado.

Em que pese isso, a alegação da representante há que ser considerada. Ainda que respeitado o prazo mínimo vertido na instrução, a municipalidade deveria ter efetivamente avaliado e fixado um prazo condizente com as especificidades do objeto, o qual encerra natureza significativamente complexa, dado que, consoante o termo de referência, aglutina os serviços de: (1) coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; (2) coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana e distritos; (3) operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; (4) operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário; e (5) varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte e destinação dos resíduos dela resultantes. Destarte, como sopesado pela representante, é exigido o prazo para:

- Analisar detidamente o edital e seus anexos (termo de referência, estudo técnico preliminar, planilhas de custos, minuta de contrato, mapas);
- Realizar a vistoria técnica nos locais de execução dos serviços, considerada “imprescindível” pelo próprio Termo de Referência (item 4.9);
- Orçar todos os custos diretos e indiretos, incluindo equipamentos, veículos, mão de obra (com detalhamento de diversas funções e quantitativos), insumos, EPLs, encargos trabalhistas, sociais e tributários;
- Elaborar uma proposta técnica e comercial consistente e competitiva para um contrato de mais de R\$ 70 milhões” (peça 3, fls. 10).

A pequena monta conferida a esse prazo aliada à complexidade do objeto tem o condão de afetar a competitividade, desincentivando licitantes sérios de participar da disputa diante dada a dificuldade para a elaboração de proposta hígida nesse exíguo prazo, como também de tolher a isonomia, pois favoreceria aqueles já que conhecem o objeto, o que seria um privilégio indevido.

Quanto ao prazo de duas horas para o envio de documentos complementares à habilitação, não há especificação de lapso temporal na regra em epígrafe. Ainda que se pondere que tal prazo é para o encaminhamento de documentos complementares àqueles que não se encontrem no SICAF, dado que a habilitação se dará pela verificação daquilo que já consta do referido sistema, a depender da natureza desses documentos complementares, esse prazo de duas horas não poderia ser suficiente para a sua produção. Claro que a abstração da regra – não há qualquer indicação de quais seriam esses documentos – obstaculiza uma melhor compreensão do real impacto na competitividade.

No expediente proposto pela MULTSERV LTDA., tem-se como primeira impropriedade que a contratação direta em razão de emergência não seria regular, dado que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência.

De plano, a complexidade do objeto de um contrato não determina o cabimento da contratação direta. As hipóteses de dispensa são definidas em razões de critérios, que o legislador houve por bem escolher, os quais atribuem ao gestor público a discricionariedade para realizar a licitação ou contratar diretamente. O que autoriza a contratação direta é a submissão fática a algumas das hipóteses previstas em lei. E no caso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, exige-se a caracterização da emergência ou calamidade, inexistindo menção à complexidade do objeto a ser contratado. Confira-se a redação do citado dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Para justificar a dispensa, o ETP explicita que:

“Assim, é imprescindível garantir a continuidade dessas atividades de forma e providenciou a anulação do nº 10/2016, em 01/01/2023, o com a empresa OT ininterrupta, especialmente considerando o vencimento do contrato atual em 01 julho de 2025 e o prazo limitado para realização de licitação, que, devido à complexidade do processo licitatório, não permitirá a elaboração de um processo licitatório nova para a contratação de uma nova empresa a tempo de evitar a suspensão ou interrupção dos serviços” (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, em razão da proximidade da extinção do atual contrato e da impossibilidade de se ultimar um procedimento licitatório, impôs-se a contratação direta, em face de situação emergencial, pois se pretende, conforme consta do ETP:

“assegurar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo a operação de sistemas de coleta, transporte, destinação final, além de ações de controle ambiental e tecnologias de tratamento. Essa medida visa evitar riscos à saúde pública, prejuízos ambientais e garantir estar da população, até que seja possível realizar um processo licitatório regular e transparente para a contratação definitiva do serviço” (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, a emergência que se aponta como fundamento para a dispensa deriva da falta de planejamento da Administração, que não deveria ser admitida.

Esta Corte já se debruçara sobre o processo licitatório anterior para a contratação do mesmo objeto (Autos n.º 42111/23), oportunidade em que foi reconhecida a existência de impropriedades havidas na sua condução, conforme se dessume do Acórdão n.º 2692/2024, do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 3792/2024, também do Tribunal Pleno (respectivamente, peças 104 e 115, dos referidos autos), o que fez com que esta Corte expedisse determinações à municipalidade para caso quisesse dar continuidade no feito – “a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo; c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR n.º 101/2023; e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente,

acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, "r", da Resolução n.º 101/2023 – TCE/PR; f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica". Atente-se que a referida decisão foi tomada na Sessão Virtual n.º 21, do Plenário, de 07/11/2024, tendo sido transitada em julgado em 22/11/2024. Ou seja, desde o final do ano passado, a municipalidade já poderia ter deflagrado o competente procedimento licitatório para a contratação do objeto, no entanto, parece ter preferido aguardar o começo do mês de maio para tão só iniciar a contratação direta em epígrafe – 07/05/2025 é a data de emissão da requisição de compra que instaurou a dispensa (peça 13, fls. 1, dos Autos n.º 346954/25).

Há aqui uma clara omissão quanto ao dever de licitar, que não pode ser admitida, porque a municipalidade deixou de dar continuidade ao certame, preferindo agora se utilizar de procedimento de contratação direta, via que, de ordinária, ostenta natureza excepcional.

A desídia da Administração é manifesta na medida em que não se tem notícia da instauração de qualquer procedimento licitatório para a contratação do objeto, seja nos documentos que compõem os autos, seja na defesa encaminhada pela municipalidade.

Destarte, por aquilo que ressoa dos autos, mostra-se irregular a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório.

No mais, essa representação salienta que "não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do art. 75, VIII"; "não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo" e "não foi realizado processo licitatório nos últimos 12 meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio Município, que regulamenta os casos de contratação direta por dispensa". No caso, a princípio, se a presente contratação tivesse derivado de emergência, não oriunda de desídia da Administração, não se exigiria a decretação formal da situação emergencial ou calamitosa, mas sim a sua caracterização em procedimento próprio. Com efeito, não há comprovação no feito da interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo, tendo em vista que havia previsibilidade quanto ao término do contrato em vigor e, caso tivesse sido iniciado um procedimento licitatório no final do ano passado, não haveria que se falar em riscos à saúde pública. Quanto à não realização de processo licitatório nos últimos 12 meses deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna, nesse ponto, apesar do afirmado, não foi indicado especificamente qual que seria essa normativa local que condicionasse a contratação direta à realização de uma licitação deserta ou fracassada, conduzida nos últimos doze meses.

Não obstante isso, a representação há que ser recebida nesses quesitos para a sua melhor análise.

A derradeira representação (Autos n.º 350552/25), de autoria do SEAC/PR, erige como primeira impropriedade a inadequação da modalidade de contratação direta (dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante. Destaca que essa eiva já restou apontada e analisada quando do enfrentamento das Representações n.os 346803/25 e 347110/25, propostas por, respectivamente, ALUBRAS e CGC CONCESSÕES LTDA.

Apesar disso, há inovação argumentativa quando a representante destaca a ocorrência de falhas e omissões no ETP, além de infração aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

No concernente às falhas e omissões, aduz a representante que não houve apresentação de forma clara da composição dos custos que embasaram a fixação do valor estimado da contratação. Em seus próprios termos, eis o afirmado pela parte: "a ausência de um detalhamento adequado dos custos, especialmente em um contrato de empreitada por preço global de valor tão expressivo, impede a correta aferição da razoabilidade do preço estimado e a análise da vantajosidade da proposta vencedora, abrindo margem para sobrepreços ou, inversamente, para propostas inexequíveis que comprometerão a qualidade do serviço" (peça 2, fls. 5, dos Autos n.º 350552/25). Ao que tudo indica, essa eiva parece ter sido colhida do ETP que, quando explícita como se deu a estimativa do valor da contratação, o faz a partir do montante do contrato anterior para o mesmo objeto, atualizado pelo INPC (Itens 7.1 e 7.2, peça 8, fls. 16, dos Autos n.º 350552/25). Se assim o foi, mesmo a utilização do valor do contrato anterior com a sua atualização não dispensaria a Administração do detalhamento dos custos relacionados à prestação dos serviços, objeto da dispensa de licitação. Lado outro, a resposta apresentada pela Administração não contribui para o afastamento da impropriedade, dado que é por demais genérica, na medida em que se limita a informar que "e no que se refere ao preço do serviço, o mesmo foi apurado em estudo, onde foi pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir" (peça 7, fls. 2, dos Autos n.º 350552/25). Esses estudos que embasaram a definição dos custos dos serviços e mesmos esses orçamentos não foram encaminhados na manifestação preliminar do município. Em verdade, compulsando o feito, não é possível afirmar que a municipalidade tenha se desincumbido da sua obrigação de detalhar todos os custos envolvidos na execução do objeto, que permita a formulação de uma proposta de preços escolhida e idônea para a lastrear a contraprestação pecuniária devida pela realização dos serviços.

A inicial indica ainda a omissão do ETP com relação aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego – que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – e das rubricas salariais e de benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional da localidade do município. Aqui, também se trata da falta de especificação de custos e a generalidade da resposta apresentada pelo município e a ausência de referência a tais quesitos na cópia dos autos que foram encaminhados a esta Corte segue pelo mesmo caminho do alinhavado quanto ao destacado no ponto anterior.

Por fim, tem-se a asserção de ocorrência de impropriedade em razão da ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital, o que violaria os princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa.

Quanto a essa eiva, não houve qualquer manifestação por parte do município, um silêncio que milita em seu desfavor.

De fato, a Instrução Normativa n.º 67/2021 não previu a possibilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos em procedimentos de contratação por meio de dispensa eletrônica. Todavia, a falta de instrumentos formais de contestação implica necessariamente na impossibilidade de controle, pelos licitantes e sociedade, do ato administrativo, cujas formalidades devem ser observadas, mesmo que lavrado esse ato dentro de um procedimento de dispensa eletrônica. Fortuitamente pode-se arguir que a ausência de previsão de uma fase de impugnação e recurso poderia comprometer a celeridade da dispensa, mas isso não pode prejudicar a transparência que se exige dos atos administrativos, além do que a inviabilidade de questionamentos de falhas existentes no procedimento poderia levar a sua invalidação posterior, comprometendo a própria celeridade que se queria preservar. Assim, tendo em vista o acima declinado impõe-se o recebimento das representações.

Quanto à cautelar de suspensão do certame, as pretensões parecem estar impregnadas da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, a violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade do entre a data de publicação do aviso da dispensa e a de apresentação de propostas e lances, como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas), a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório e as falhas e omissões no ETP alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 683/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 683/25, que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação deflagrado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 683/25 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do procedimento de contratação deflagrado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGOS e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-139726/25

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1539/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações do Regimento Interno relativas aos processos de Execução Orçamentária do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal. Artigo 523 e parágrafo único do Regimento Interno. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Projeto de Resolução, acompanhada da devida exposição de motivos, iniciada pela Diretoria de Finanças, cujo objetivo consiste em dar nova

redação ao artigo 523 do Regimento Interno, bem como ao seu parágrafo único, como doravante disposto:

**REDAÇÃO ATUAL:**

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**REDAÇÃO SUGERIDA:**

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas anualmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Unidade Técnica responsável e manifestação do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A apreciação das execuções orçamentárias será realizada no âmbito das prestações de contas anuais do Presidente e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal.

Consoante se extrai da exposição de motivos constante da peça n.º 02, tal concepção visa modificar a periodicidade da apreciação, pelo Tribunal Pleno, da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo, passando de mensal para anual, visando uma maior racionalidade e eficiência nesse procedimento, sem prejuízo do controle e da segurança que deve ser garantida na execução do orçamento e das despesas.

Ressalta, ademais, que a redação tal qual hoje se apresenta, demanda a apreciação de 02 (dois) processos mensais, sendo um para a execução orçamentária do Tribunal de Contas e outro para a do Fundo Especial do Controle Externo, ou seja, 24 processos por ano e, o que implica, no mínimo, na necessária geração de 144 manifestações deste Tribunal, considerando-se que, para cada processo, além da proposta da Diretoria de Finanças – DF, são colhidas outras cinco manifestações, do Controle Interno, da Coordenadoria de Gestão Estadual, do Ministério Público de Contas, do Relator e do Plenário.

A Diretoria de Tecnologia da Informação certificou que a modificação em voga não impacta nos Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI por ela mantidos (Informação n.º 37/25, peça n.º 03).

Por meio do Despacho n.º 226/25 (peça n.º 05), a Diretoria Geral consignou que, sem adentrar no mérito do projeto ofertado, a minuta está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos desta Casa e, ato contínuo, na Sessão Ordinária n.º 8 do Tribunal Pleno, realizada no dia 19 de março de 2025, foi aprovada a sua instauração (Informação n.º 2/25-STP, peça n.º 06).

Após a materialização das medidas consignadas no Despacho n.º 1289/2025-GP (peça n.º 07), por força do disposto no Despacho n.º 317/25 (peça n.º 09), seguiram os autos à Diretoria Jurídica que, em seu Parecer n.º 83/25 (peça n.º 10), concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao regular processamento do feito e consequente aprovação da alteração sugerida, no que foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 78/25-PGC, peça n.º 11).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De plano, cabe enfatizar que o corrente processo se encontra conforme o regramento aplicável à espécie, e, ainda que se trate de iniciativa da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do artigo 188, § 2º, do Regimento Interno, foi expressamente validado pelo Presidente desta Corte. Outrossim, dentro do preconizado nos artigos subsequentes, quais sejam o 189 e o 190, o feito conta com a apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, além de ter sido feita a comunicação exigida pelo respectivo artigo 191.

Diante do exposto, e, sobretudo, considerando o teor da exposição de motivos, alinhado-me aos opinativos da Presidência, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para o fim de votar:

I) pela aprovação do presente Projeto de Resolução, destinado a dar nova redação ao artigo 523 do Regimento Interno e seu parágrafo único, para que a matéria atinente aos processos de Execução Orçamentária do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal passe a ser regulamentada nos seguintes termos:

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas anualmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Unidade Técnica responsável e manifestação do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A apreciação das execuções orçamentárias será realizada no âmbito das prestações de contas anuais do Presidente e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal.

II) pela remessa à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal;

III) pelo posterior envio à Escola de Gestão Pública – área de jurisprudência para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal;

IV) por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, destinado a dar nova redação ao artigo 523 do Regimento Interno e seu parágrafo único, para que a matéria atinente aos processos de Execução Orçamentária do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal passe a ser regulamentada nos seguintes termos:

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas anualmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Unidade Técnica responsável e manifestação do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A apreciação das execuções orçamentárias será realizada no âmbito das prestações de contas anuais do Presidente e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal.

II. Remeter os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário

Eletrônico do Tribunal;

III. Em seguida, enviar à Escola de Gestão Pública – área de jurisprudência para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal;

IV. Por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -5114/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACORDÃO Nº 1547/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Incongruência nas cláusulas editalícias. Restrição à concorrência. Prejuízo à obtenção da melhor proposta. Provimento do recurso e deferimento da medida cautelar a fim de suspender o Edital de Concorrência Pública nº 001/2024 do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional (CONDER).

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1649/24-GCAZ, que no bojo dos autos da Representação atuada sob o nº 783161/24, indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO, DOS MUNICÍPIOS DE FERNANDES PINHEIRO, INÁCIO MARTINS, IRATI, MALLETT, REBOUÇAS E TEIXEIRA SOARES, CONSÓRCIADOS AO CONDER, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor inicialmente previsto era de R\$ 84.068.474,86 (oitenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) na data base.

Em suas razões recursais alega a recorrente que o despacho que negou a cautelar merece ser revisto. Como fundamento, reprisa os mesmos argumentos da inicial.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo não possuir elementos suficientes para a revisão da decisão agravada, especialmente quanto a medida cautelar pretendida.

Observa-se que a medida cautelar foi indeferida pois, embora haja motivo para o recebimento da representação, conforme consta da Instrução nº 18228/24, dos autos de representação 783161/24, não há motivo para o deferimento da medida cautelar, especialmente considerando que eventuais equívocos cometidos pela Comissão de Licitação não ensejariam a habilitação da representante, nem alterariam o cenário da concorrência havida. Transcrevo:

Ao contrário do que afirma a representante, embora haja motivo inicialmente para o recebimento da representação, não há motivo para a concessão da medida cautelar. A inabilitação da representante ocorreu em razão de não conseguir demonstrar capacidade técnica, pois seus os contratos oriundos de pregão para aquisição e instalação de luminárias de LED não foram considerados pelo ente público como hábeis a comprovar o somatório de experiências de habilitação técnico-operacional. O que, segundo consta da instrução processual, não é uma ilegalidade, portanto não restou comprovado o fumus boni iuris.

Tampouco há o periculum in mora, já que, ainda que possa assistir razão à representante, quanto as alegações referidas nos itens I e II, esses não seriam motivos suficientes para a habilitação.

(Sem grifos no original).

Na representação nº 783161/24, a Instrução da unidade técnica deixou claro que a restrição imposta pela cláusula 16.4.1, itens VI e VII, impugnada, é legal:

Contudo, a alegação contida no item III não merece ser acolhida. A regra prevista na cláusula 16.4.1, itens VI e VII, é comumente adotada em editais de concessão e PPP. Isto porque a lógica das concessões é bastante diferente daquela adotada nos contratos administrativos tradicionais, pois nestes o serviço ou obra são patrocinados pelos pagamentos da Administração Pública, na medida em que o cronograma físico-financeiro vai sendo cumprido, enquanto que nas concessões e PPP o privado

precisa ter capacidade financeira (própria ou com recursos de terceiros) para suportar os investimentos, muitas das vezes, sem receber remuneração suficiente para custear os investimentos iniciais massivos. No caso concreto, a exigência editalícia de qualificação técnica visou aferir a capacidade do licitante de gerir empreendimento (project finance) com recursos de terceiros, em regra mais vantajosos, ou próprios, em regra menos vantajosa.” (grifo nosso).

Quanto aos demais itens impugnados pela representante, a representação foi recebida, pois embora não fossem determinantes para a habilitação da representante, possuem equívoco de interpretação da Comissão de Licitações, quanto as datas e forma de atualização, mas não alterariam o resultado da licitação, e ao que consta não teriam inviabilizado a competição, uma vez que decorrem da análise da documentação apresentada pela representante e não das cláusulas gerais de contratação.

Dessa forma, nada há que ser alterado na decisão proferida no Despacho nº 18228/24, dos autos de representação 783161/24

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de Agravo interposto contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1649/24-GCAZ, dos autos de representação 783161/24.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. contra a decisão proferida no Despacho n. 1649/24 da Representação n. 78316-1/24, que indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/2024.

O objeto do certame é a “concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública dos Municípios de Fernandes Pinheiro, Inácio Martins, Irati, Mallet, Reboças e Teixeira Soares, consorciados ao CONDER”. O valor da contratação foi estimado em R\$ 84.068.474,86.

Sustenta, em síntese, que apenas dois licitantes participaram da disputa e que a QUARK apresentou a melhor proposta, inferior em R\$ 65.018,85 em relação à proposta apresentada pela segunda colocada.

Afirma que foi surpreendida com a sua inabilitação, ao fundamento de que não teria observado o disposto no item 16.4.1.1 do Edital, que exige a comprovação de “experiência anterior como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$14.069.225,91 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e noventa e um centavos), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições”.

Defende que cumpriu a exigência consignada no item 16.4.1.1 do Edital ao comprovar o investimento realizado na PPP de Timbó/SC. Informa que a contratação da segunda colocada poderá ocasionar dano ao erário no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Diante disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, a fim de que seja deferida a medida cautelar pleiteada.

O relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, votou pelo não provimento do recurso de Agravo, ao fundamento de que eventuais equívocos cometidos pela Comissão de Licitação não justificariam a habilitação da recorrente, uma vez que a empresa não comprovou a capacidade técnica exigida, pois o município desconsiderou os contratados oriundos de pregões de aquisição e instalação de luminárias de LED (contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais) como hábeis a comprovação do somatório de experiências técnico-operacional.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pois entendo pelo provimento do recurso e deferimento da medida cautelar de suspensão do Edital n. 001/2024, pelos motivos que passarei a expor.

O Edital, no item 16.4.1.1, exigiu a comprovação de experiência prévia na gestão ou administração de empreendimento em que foi necessária a captação de investimentos, recursos próprios ou de terceiros, no valor mínimo de R\$ 14.069.225,91. Contudo, afastou a possibilidade de considerar contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais. In verbis:

16.4.1.1 experiência anterior como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 14.069.225,91 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e noventa e um centavos), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, R\$ 7.034.612,95 (sete milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos);

[...]

vi. não será considerado investimento para fins de cumprimento do item 16.4.1.1 deste EDITAL o desembolso realizado na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais, em contratações formalizadas sob regência da Lei nº 8.666/1993; da Lei Federal nº 10.520/2002; da Lei Federal 12.462/2011 e/ou da LEI DE LICITAÇÕES;

vii. excetuem-se da vedação do item “vi” acima os contratos de locação ou de arrendamento de ativos, de eficiência ou congêneres, observados os demais requisitos do item 16.4.1, cujo retorno ocorra ao longo do prazo contratual igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Inicialmente, verifico que não há justificativa técnica para a recusa em admitir os contratos de execução de obras e fornecimento de materiais, para atestar a capacidade de captação de recursos da empresa licitante.

Ressalto, inclusive, que não há justificativa técnica ou legal para distinguir a captação de recursos realizada nos contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais, da realizada nos contratos de locação e arrendamentos de ativos. Neste sentido, inclusive, é a decisão proferida por este Tribunal Pleno no Acórdão n.

1701/24[3], in verbis:

Observo que o edital, no item 16.4, exige a comprovação de experiência prévia em captação de recursos de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), excluindo que tal experiência esteja atrelada a contratos de execução de obras ou fornecimento de materiais reguladas pela Lei n. 8.666/1993; pela Lei Federal n. 10.520/2002; pela Lei Federal n. 12.462/2011 e pela Lei Federal n. 14.133/2021: (...)

Entretanto, não consta justificativa técnica explanando as razões pelas quais não se pode utilizar de contratos de serviços e empreitadas públicas comuns (não concessões) como prova de experiência de captação e gestão de investimentos de retorno em longo prazo.

Final, o mesmo edital admite que a experiência seja comprovada por meio de contratos comuns de locação de ativos, não havendo lógica para que a experiência nos contratos arrolados no item 16.4.1, VI, não possam ser admitidos.

Referida vedação não está fundamentada pelo município, e deve ser refreada por esta Corte de Contas, eis que possivelmente impede a ampla competitividade do certame.

O caráter competitivo da licitação fundamentase na busca da proposta mais vantajosa para administração, razão pela qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Pois quanto mais amplo o universo de competidores, mais provável será para a administração obter a melhor proposta. Sendo assim, entendo que a restrição registrada no edital, sem justificativa ou respaldo legal, compromete o caráter competitivo da licitação, que se fundamenta na busca da proposta mais vantajosa.

Ressalto que os contratos de empreitada comum têm capacidade de comprovar a aptidão financeira do prestador de serviços, de modo que nos casos em que a empresa comprove que mobilizou determinada receita para atender ao objeto da licitação, em período equivalente e de acordo com o termo de referência do Edital, não há impedimento para que sejam aceitos.

Observo, ainda, que é possível que determinada empresa execute contratos de maior relevância sem efetuar a captação de recursos de terceiros, em razão de possuir capacidade financeira suficiente para a execução contratual.

O gestor público estabelece o valor indispensável a ser investido e o tempo suficiente para a sua amortização, ou seja, o tempo adequado para manter os valores mobilizados até que ocorra o retorno financeiro para a empresa.

Isso significa que o Edital, em seu termo de referência, precisa fixar o cronograma de execução contratual e o custo para atender a cada etapa, de modo que o atestado de capacidade financeira do prestador de serviços comprove a saúde financeira da empresa para atender a execução das etapas listadas.

Logo a capacidade financeira/operacional da empresa não está ligada a forma de execução da obra. Diante disso, pouco importa se a execução do contrato é por empreitada comum, locação ou arrendamento de ativos, ou de captação de recursos, pois o que interessa é se, naquele período específico determinado no termo de referência, o prestador de serviços conseguirá arcar com os custos para atender ao objeto licitado.

Além disso, cumpre mencionar a falta de clareza e objetividade no Edital, em razão da presença de termos genéricos, que prejudicam o julgamento das propostas apresentadas, ocasionando insegurança jurídica aos licitantes.

Neste sentido, destaco a utilização do termo “retorno de longo prazo”, mais especificamente no item 16.4.1.1, para justificar o tempo necessário de mobilização de capital, a fim de garantir a execução do contrato. A expressão demonstra-se excessivamente subjetiva e inadequada para procedimentos licitatórios, que devem apresentar período certo para a vinculação dos investimentos.

Diante do exposto, verifico que o Edital impugnado feriu os princípios consagrados pelo art. 5º da Lei n. 14.133/2021, ao restringir a competitividade mediante o estabelecimento de critério restritivo sem justificativa e respaldo legal, bem como ao estabelecer cláusulas excessivamente genéricas.

Frise-se que a restrição da competitividade, no presente caso, resta demonstrada em virtude da participação de apenas 2 (duas) empresas no certame.

Sendo assim, entendo presente a probabilidade do direito da recorrente.

Com relação ao perigo na demora, vislumbro a presença de indícios de que a celebração do contrato com a empresa vencedora poderá ocasionar risco de dano à Administração Pública, que arcará com custos mais elevados em virtude da restrição da competitividade, o que viola a economicidade da proposta.

II. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso de agravo a fim de conceder a medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, na fase em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito da Representação n. 783161/24.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), pelos meios de comunicação disponíveis[4].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adotar as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso de agravo a fim de conceder a medida cautelar de suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024, na fase em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito da Representação nº 783161/24;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), pelos meios de comunicação disponíveis[5];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adotar as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem for parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

3. Esta decisão foi suspensa pelo Mandado de Segurança n. 0052910-46.2024.8.16.0000, em trâmite junto à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Porém, em consulta ao sistema Projudi, consta o Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, Agravo Interno n. 0080441-10.2024.8.16.0000, cuja manifestação é: "Nestas condições, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça é pela extinção do Mandado de Segurança nº 0052910-46.2024.8.16.0000, sem resolução do mérito, em razão da superveniente ausência do interesse processual; prejudicado o julgamento do agravo interno.

Em consulta ao sistema do Poder Judiciário, verifica-se que a decisão do Acórdão n. 1.701/24 está na iminência de ter os seus efeitos restabelecidos".

4. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

5. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

PROCESSO Nº: -566632/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1556/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Obras de engenharia que não atenderam aos parâmetros técnicos e contratuais. Espessuras menores do que as exigidas nos projetos, nas camadas de revestimento asfáltico. Falhas no projeto de pavimentação elaborado pelo Município, o qual deixou de prever a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por reperfilamento. Redução do montante a ser devolvido, o qual deve se restringir aos valores percebidos a maior por serviços não executados e por insumos não fornecidos. Afastamento da responsabilidade do engenheiro do Município, conforme opinativos técnicos.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revistas, interpostos por BRUNO ALEXANDRE MARAN (peça 406 a 436) e por GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (peça 437 a 438) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, o qual julgou pela irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária atinente à execução dos serviços decorrentes da Tomada de Preços nº 21/2017 (Item I), tendo por objeto a "Contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura", vencida por GBVT Engenharia e Construções Ltda., pelo valor de R\$ 857.433,26, resultando no Contrato nº 387/2017, celebrado com o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.

A decisão recorrida propôs a responsabilização do engenheiro Municipal BRUNO ALEXANDRE MARAN, fiscal do Contrato nº 387/2017, pela restituição ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA do montante total de R\$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R\$ 716.018,06, pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R\$ 9.251,44, pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato. (Item II)

Propôs a aplicação de duas multas administrativas a BRUNO ALEXANDRE MARAN, com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada (Achados 1 e 2). (Item III)

Determinou a responsabilização solidária da empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis. (Item IV)

Acarretou ao então Prefeito Municipal, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido. (Item V)

Expediu ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3 (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistissem as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria. (Item VI)

Por meio do Despacho nº 1184/24-GCIZL, os Recursos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

BRUNO ALEXANDRE MARAN, sustentada, em síntese, que, após o afastamento do engenheiro Reginaldo Carlos Garcia Paz, em 14/07/2016, permaneceu por mais de dois anos como o único engenheiro civil do Município, até a nomeação de André Von

Dentz em 01/08/2018, acumulando funções além de suas atribuições regulares, não possuindo recursos e a equipe necessária para tanto.

Afirma que no período em que se encontrava de férias, apesar de estar no gozo de um direito, a Administração não nomeou novo fiscal para acompanhar o Contrato nº 387/2017, transcorrendo a obra no período sem a presença de um responsável e que, quando do retorno, uma vez constatadas irregularidades na verificação final dos serviços executados, notificou (em 07.02.2018) a prestadora de serviços GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, relatando as possíveis correções a serem efetuadas, com a devida ciência do Setor de obras e planejamento.

Aduz que, mesmo devidamente notificada, a Administração não tomou qualquer posicionamento em relação a notificação expedida, relatando a ausência no Município de equipamentos que possibilitassem a análise com precisão das falhas.

Declara que, mesmo antes do processamento da denúncia, foi realizada uma reunião para apuração das irregularidades existentes na execução da obra (11.04.2018), enviando-se ofício à Secretaria de Obras para realizar novas medições na data de 20.04.2018 (fls. 643), suspendendo-se as obras em 25.04.2018, restando impossibilitado de buscar a regularização dos serviços.

Assevera que a Tomada de Preços foi instruída com o Termo de Referência nº 188/2017 (peça processual nº 145, p. 21) firmado pelo Secretário de Obras, Transporte e Infraestrutura Cezar Buron, definido como gestor do contrato, o qual não foi responsabilizado nos autos.

Sustenta ter agido de boa-fé, não obtendo nenhum tipo de ganho ou enriquecimento com a obra, destacando que, em casos semelhantes este Tribunal decidiu pela aplicação razoável de multa administrativa aos engenheiros e fiscais de contratos, não havendo razoabilidade e proporcionalidade a condenação em ressarcimento de 100% dos valores dos trechos reputados irregulares, eis que a obra se encontra em utilização pela população.

Aduz que as normas técnicas aplicadas ao relatório/laudo do COP/PR do TCE não podem servir de parâmetro para condenação, vez que devem ser aplicadas a rodovias, cuja tráfego é intenso e não em estradas rurais e vias públicas. Afirma que não foram utilizados dados referenciais aleatórios para a elaboração do projeto, que teve como base a Tabela SINAPI, acrescentando estudo, por ele realizado, visando demonstrar que não foi avaliada toda estrutura do pavimento em questão e as principais camadas que desempenham critério estrutural, além de outros fatores.

Acrescenta que a perícia realizada nas obras públicas ocorreu mais de 1 ano após a sua execução, não levando em consideração toda movimentação que o solo teve durante este período, e que o atestado de conclusão de obra não se tratou de um atestado definitivo, mas preliminar, de modo que, ainda que houvesse falhas ou irregularidades estas poderiam ser sanadas antes da emissão do atestado definitivo de conclusão de obra.

Por fim, pugna pela procedência do Recurso de Revista para fins de que seja absolvido de todas as acusações e sanções que lhe foram imputadas.

A Empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, sustentando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa diante da denegação da realização de perícia no solo onde foi realizada a obra de pavimentação, a qual visava comprovar a influência da base inapropriada para receber a camada de recape sobre eventuais problemas quanto a granulometria ou compactação.

Afirma que a falta de compactação e controle de espessura é atribuída à existência de uma base pavimentada de forma não padronizada, sem controle adequado e preparo insuficiente, comprometendo a capacidade dos equipamentos, que não estão dimensionados adequadamente para enfrentar essa condição, não podendo a empresa recorrente ser responsabilizada por erro de projeto da licitação.

Em relação ao mérito, assevera que o certame licitatório adotou o regime de empreitada global, na qual se exige projetos básicos com elevado grau de detalhamento dos serviços, o que não ocorreu no presente caso, eis que o memorial descritivo apresentado é desprovido de informações técnicas para subsidiar tanto a execução da obra quanto o seu controle.

Aduz que executou a obra em conformidade com o Edital e que, ante a ausência de previsão de aditivo na obra, para melhorar a qualidade do serviço, optou, com a concordância da Prefeitura, pela aplicação de BGS para corrigir as depressões (conhecidas como "panelas") para garantir maior durabilidade ao recapeamento e, em contrapartida, reduziu a espessura do CBUQ em alguns trechos, destacando que alguns intervalos da RM 44, que atravessa um córrego, apresentaram afundamento da base devido aos constantes transbordamentos.

Afirma que o Relatório de Auditoria 01/2019 – COP/PR deve incidir sobre obras de pavimentos rodoviários sob a jurisdição do DER/PR e, no presente caso, 70% da obra foi realizada em estradas rurais sob pedra polidétrica, não existindo justificativa para a aplicação rigorosa das normas do DER e do DNIT, aplicando-se parâmetros para rodovias em estradas e ruas.

Acrescenta que a condenação não levou em consideração os demais laudos juntados, os quais apresentam conclusões semelhantes entre si e discrepantes em relação ao apresentado pela COP, bem como o fato de que a auditoria foi realizada cerca de 1 ano após a execução da obra, ou seja, não destacou toda a movimentação do solo durante este período.

Defende que a obra foi realizada em 2018 e até o momento atual o asfalto permanece com pouca deterioração, conforme comprovariam as fotos anexadas.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar, declarando-se a nulidade do Acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para a realização da perícia, com o reconhecimento de que os parâmetros utilizados nos Laudos mencionados no Acórdão não são aplicáveis para a obra em comento.

Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de ausência de irregularidades em relação a qualidade do serviço (achado 01) e a compensação com o serviço executado a maior (achado 02), reconhecendo-se que as estradas estão trafegáveis, deixando-se de glosar o valor total da obra.

Mediante Petição acostada à peça 450, a empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de efetuar uma proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Afirmando que no referido prazo "fará ensaio de Viga Benkelman, análise de toda a estrada, cálculos com base das normas do DNIT e coletará todas as informações necessárias para a proposta do referido TAG."

Por meio do Despacho nº 171/24-GCSMH, o pedido de suspensão foi indeferido, tendo em vista a contrariedade ao disposto na Resolução nº 59/2017 desta Corte.

Sobre o tema, observou-se que o processo em análise inicial foi suspenso por 120 dias para emissão de laudo pela equipe de fiscalização do Tribunal (Despacho nº

1493/18 - peça 131) período em que se desenvolveu processo Administrativo no Município, com decisão à peça 344, na qual restou provada a culpabilidade da referida empresa em relação as falhas na execução dos serviços decorrentes do Contrato nº 387/2017.

A Comissão processante Municipal propôs ainda que a empresa se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às seguintes alternativas: a) refazimento dos serviços apontados como insatisfatórios no Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas ou b) a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e normas técnicas, no valor apontado no relatório do TCE, devidamente corrigido. Na sequência, houve a interposição de recurso pela empresa GBVT, que foi julgado improcedente (peça 346, fls. 10 a 13), com o trânsito em julgado da decisão proferida, não havendo qualquer informação sobre eventual cumprimento ou execução da decisão aludida.

Considerou-se, assim, desarrazoada a proposta de realização de Termo Ajustamento de Gestão-TAG no intuito de refazer os cálculos com base nas normas do Dnit diante da robusta produção probatória já existente nos autos, e do adiantado da fase processual, desvirtuando-se os propósitos do referido instituto.

A Coordenadoria de Obras Públicas-COP, em Instrução nº 56/24, opinou, inicialmente, pelo não provimento do Recurso proposto pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo a sua responsabilidade integral pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis. Quanto ao recurso proposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN, opinou pelo provimento parcial do recurso, para fins de afastar a responsabilidade solidária da fiscalização pela devolução ao erário, bem como pela aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em Instrução nº 168/25 – CGM, corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas, no sentido da promoção da reforma parcial do Acórdão nº 1084/24, para afastar a responsabilidade solidária de BRUNO ALEXANDRE MARAN pela devolução ao erário, bem como de uma das multas propostas, mantendo a responsabilização da GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 61/25, divergiu das Unidades Técnicas, opinando pelo não provimento de ambos os Recursos.

Por meio das petições intermediárias n.ºs. 127535/25 e 145908/25 (peças 458 a 471), a G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou novos documentos, tais como o laudo técnico elaborado pelo engenheiro José Ricardo Oliveira, relativo aos contratos 387/2017 e 486/2017 das obras realizadas no Município de Itaipulândia (peça 463), cópias do acervo técnico do profissional que elaborou o laudo técnico (peças 466/471), cópia de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual (peça 465) e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, proferida no julgamento do processo de denúncia instaurado para averiguação de indícios de infrações éticas na conduta profissional do engenheiro civil Guilherme Baere, sócio da GBVT (peça 464). Argui, em síntese, que:

i. Embora o julgado tenha considerado o asfalto totalmente inservível, indicando não ter atingido a qualidade de acordo com os parâmetros do DNIT, de 2018 até a propositura daquela peça são quase 7 anos desde conclusão da obra da qual os municípios vêm se utilizando, em boas condições;

ii. este Tribunal jamais realizou uma vistoria in loco, para se certificar da qualidade ou do estado da obra;

iii. no laudo técnico apresentado pela recorrente, constam "fotografias do ano de 2021, 2022 e 2024, onde se pode notar que mesmo após o lapso temporal, a obra encontra-se em excelente estado de conservação, mesmo após o uso pelos municípios";

iv. manter restituição do valor integral é medida desproporcional e desarrazoada;

v. na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, cuja inicial apresenta em anexo, o Parquet cobra apenas as quantidades executadas a menor (R\$ 96.446,13 - peça 465) e não o valor total da obra.

O processo foi retirado de pauta, determinando-se nova instrução.

A Coordenadoria de Obras Públicas, em Instrução nº 20/25-COP, observa que este Tribunal não apenas realizou a fiscalização das obras de forma presencial, como também acompanhou a extração dos corpos de prova analisados pela Dalcon Engenharia[1], tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa nos autos, evidenciando-se inclusive a participação da G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. na vistoria realizada pela Polícia Federal (peça 267, fl. 15).[2]

Aponta que, embora o Relatório de Auditoria tenha indicado os montantes que seriam devidos a título de danos ao erário em razão da rejeição de toda a camada de CBUQ executada[3] e execução das camadas de CBUQ em quantidades menores que as medidas e pagas, deve ser considerada a boa-fé na aferição das condutas e das alegações dos recorrentes, bem como as deficiências do projeto de pavimentação elaborado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, o qual não previa a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por reperfilamento (peça 144, fl. 30):

"Outro ponto que merece registro, conforme apontou o Laudo Laboratorial, é que recapeamentos de vias originalmente revestidas com pedras irregulares, como as vias rurais em análise, devem previamente receber uma camada de reperfilamento, com o objetivo de regularizar e homogeneizar a superfície a receber o recape. Tal medida não foi prevista no projeto da obra, tampouco foi aplicada quando da execução dos serviços, o que gerou uma camada de recape com espessuras muito irregulares nas vias rurais, o que dificulta a compactação homogênea, no grau mínimo indicado na norma."

Afirma que a ausência do reperfilamento compromete a qualidade da espessura do revestimento de CBUQ aplicado sobre um pavimento recuperado que possui superfície irregular, reforçando a necessidade da adoção de um critério de restituição que se restrinja aos serviços e insumos utilizados a menor ou não empregados na execução da obra.

Observa que as obras foram efetivamente executadas e estão sendo usufruídas pela comunidade, de modo que a restituição deve se restringir aos valores percebidos a maior por serviços não executados e/ou por insumos não fornecidos, visto que se

referem a montantes apropriados em razão da inexecução de serviços nas quantidades contratadas. Aponta, assim, que devem ser consideradas as diferenças entre o limite inferior da espessura admitido pela norma técnica, no caso a norma DNIT 031/2006 – ES, e a média das medições apuradas pelos ensaios tecnológicos elaborados pela Dalcon Engenharia, por se mostrarem mais favoráveis à recorrente. Acosta tabela indicando o total percebido pela GBVT pelo concreto betuminoso usinado a quente empregado em quantidades inferiores àquelas executadas (montante de R\$ 133.342,26) apontando as quantidades atinentes a cada rodovia executada pela empresa.

Assinala que a este montante devem ser incluídos R\$ 9.251,44 pela carga do CBUQ, pela pintura de ligação e pela limpeza da pista, uma vez que também foram medidos e pagos em valores superiores aos apurados por este Tribunal de Contas. Opina desta feita, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para, mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas, determinar a restituição de R\$ 142.593,70 ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.

No tocante ao recurso apresentado por BRUNO ALEXANDRE MARAN, observa que as suas atividades extrapolavam o que se pode considerar razoável, considerando-se que ele havia colado grau em engenharia há pouco mais de dois anos e que fora recém-admitido pela Administração.

Aduz que embora tenha incorrido em omissão a realização dos ensaios de controle tecnológico por parte da G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fato que teria permitido a execução de serviços de baixa qualidade e aceitação, como fiscal do contrato, de serviços em desacordo com as normas técnicas) a decisão recorrida não qualificou a conduta do recorrente como erro grosseiro, o que impede, por si só, a responsabilização pessoal do agente público quanto aos danos ao erário, ainda que solidariamente.

Por fim, opina pelo provimento do recurso de revista interposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN para julgar as suas contas regulares com ressalvas, afastando-se o ressarcimento de valores a ele imputado e as multas administrativas que lhe foram aplicadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 1094/25 – CGM corrobora integralmente o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas-COP, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para, mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas, determinar a restituição de R\$ 142.593,70 ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e pelo provimento do recurso de revista interposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN para julgar as suas contas regulares com ressalvas, afastando-se o ressarcimento de valores e as multas administrativas que lhe foram aplicadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 349/25 (peça nº 478) observa que o uso parcial da obra não afasta as irregularidades apuradas nem elide o dano ao erário, notadamente diante da considerável redução da vida útil do pavimento, opinando pelo não provimento dos Recursos de Revistas propostos.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa arguida pela GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão do indeferimento de realização de perícia visando comprovar que eventuais problemas quanto a granulometria ou compactação no solo da obra são decorrentes de uma base inapropriada para receber a camada de recape.

Tal pedido já havia sido formulado por ocasião da análise inicial dos autos (peça 315), tendo sido indeferido por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321)[4], não tendo sido objeto de Agravo, de modo que se encontra preclusa a matéria, conforme relatado no Acórdão nº 1988/24 – S1C (peça 402):

"Entretanto, não se verifica a apontada omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia. Da leitura da decisão recorrida, na parte referente ao relatório (peça 386, fls. 12 e 13), resta claro que o requerimento formulado pelo embargante de uma nova perícia foi apreciado e indeferido anteriormente à emissão do Acórdão embargado, mediante decisão monocrática, por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321), em consonância com o narrado no seguinte trecho do Acórdão: Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento polidérico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação polidérica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no site da Prefeitura em 25/01/2020. Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou pelo não acatamento do pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM (peça 313). Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM, a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação polidérica. Portanto, antes de ser proferida a decisão referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária este Relator deliberou a respeito do aludido pedido de nova perícia, vez que se trata de matéria afeta à instrução do feito, e o indeferiu. Em face da decisão monocrática referida cabia a interposição de recurso de agravo, o que não ocorreu, tratando-se, assim, de matéria preclusa." (sem grifos no original)

Conforme fundamentado no Despacho que indeferiu a produção de nova prova pericial, o próprio Tribunal de Contas já havia observado a peculiaridade de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação polidérica, de modo que a Auditoria por ele realizada levou em consideração tais circunstâncias. Uma vez preclusa a análise da matéria, há que se afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, indeferindo-se a nova solicitação de realização de perícia em sede de Recurso de Revista.

Quanto ao mérito, há que se atentar à nova análise realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas face aos elementos de prova juntados aos autos, permitindo a fixação de critérios de restituição de valores levando em consideração as diferenças entre o limite inferior da espessura admitido pela norma técnica, no caso a norma DNIT 031/2006 – ES, e a média das medições apuradas pelos ensaios tecnológicos elaborados pela Dalcon Engenharia, por se mostrarem mais favoráveis à recorrente. Conforme apontou a instrução técnica, não podem ser ignoradas nos autos as deficiências do projeto de pavimentação elaborado pelo MUNICÍPIO DE

ITAIPULÂNDIA, o qual não previa a execução de obras para regularizar e homogeneizar as superfícies a serem pavimentadas, conhecidas por reperfilamento, cuja ausência compromete a qualidade da espessura do revestimento de CBUQ aplicado sobre um pavimento recuperado que possui superfície irregular. Também não se pode descurar do fato de que as obras foram efetivamente executadas e estão sendo usufruídas pela comunidade há mais de 7 anos, o que somado ao princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, contribui pelo acerto na fixação da restituição de valores com base nos serviços e insumos utilizados a menor ou não empregados na execução da obra, nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas. Nesse sentido, reproduz-se a tabela apresentada pela Unidade Técnica, na qual restam pomenorizados os montantes empregado em quantidades de insumos inferiores àquelas executadas, sendo obtida a quantidade a partir do somatório de cada rodovia executada pela empresa:

Rua	projeto	espessura (cm)			área (m²)	volume a maior (m³)	R\$		
		limite normativo inferior	média	limite inferior-média			custo unitário	valor pago	montante a maior
Alfredo Bender	3.00	2,85	1,94	0,91	3.438,51	31,29	657,82	83.495,06	20.563,48
Travessa da Paz	3.00	2,85	2,74	0,11	976,98	1,07	657,72	20.122,22	706,84
Sela de Selembro	3.00	2,85	3,29						
Hugo Gross	3.00	2,85	2,07	0,78	1.904,38	14,85	657,80	48.545,94	9.771,07
Avenida Itaipu	4.00	3,80	3,60	0,20	481,60	0,96	632,15	17.194,43	608,89
Rui Barbosa	3.00	2,85	2,81	0,04	834,88	0,33	657,58	17.201,57	219,70
Rodovia Municipal 38	4.00	3,80	2,91	0,89	12.252,80	109,05	632,15	290.788,20	68.935,91
Rodovia Municipal 37	4.00	3,80	3,01	0,79	5.852,12	46,23	632,15	177.001,51	29.225,40
Rodovia Municipal 44	3.00	2,85	2,55	0,30	1.667,67	5,00	657,80	44.007,09	3.290,98
<b>total</b>					<b>27.408,94</b>	<b>208,80</b>	<b>648,18</b>	<b>698.356,02</b>	<b>133.342,26</b>

O referido valor, o qual totalizou R\$ 133.342,26, refere-se ao percebido pela GBVT pelo concreto betuminoso usinado a quente empregado em quantidades inferiores àquelas executadas, sendo acrescentado ainda o montante de R\$ 9.251,44 pela carga do CBUQ, pela pintura de ligação e pela limpeza da pista, uma vez que também foram medidos e pagos em valores superiores aos apurados por este Tribunal de Contas, chegando ao montante a ser restituído pela GBVT Engenharia e Construções Ltda de R\$ 142.593,70, a valores de 13 de dezembro de 2017, data do segundo e último pagamento à empreiteira (peça 144, fl. 6).

No tocante ao Recurso proposto por BRUNO ALEXANDRE MARAM, tanto a COP quanto a CGM concluíram no sentido do afastamento da responsabilidade solidária na devolução dos montantes devidos, bem como das multas a ele aplicadas.

Haveria que se considerar, na hipótese dos autos, as condições de trabalho e estrutura disponíveis ao servidor na imputação de responsabilidade e sanções, evidenciando-se, na fundamentação recursal, a demonstração do acúmulo excessivo de atribuições imputadas pela Administração, visto que além das atribuições do cargo de engenheiro civil, acumulava a função de fiscal da vigilância sanitária, de membro titular do setor operacional da defesa civil de Itaipulândia, dentre diversas outras funções.

Sobre o tema, a própria Unidade Técnica reconheceu em Instrução nº 2258/20: "Não obstante, o Sr. Bruno Maran efetivamente comprovou estar envolvido no período em que atuou com engenheiro no Município de Itaipulândia, visto que foram verificadas as 40 (quarenta) Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART registradas no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Estado do Paraná – CREA PR. Portanto, em aproximadamente em um ano e dois meses esteve legalmente responsável por: 16 (dezesseis) atividades referentes a construção, reforma e ampliação de ambientes; 5 (cinco) obras de pavimentação; 6 (seis) serviços de calçamentos; 2 (dois) serviços de iluminação elétrica; 2 (dois) projetos de prevenção de incêndios; 1 (uma) obra para abastecimento de água potável; 1 (uma) obra de drenagem urbana e elaborou 7 (sete) laudos técnicos."

Embora o Parecer Ministerial tenha ressaltado o dever legal de fiscalizar adequadamente a execução da obra, não foi evidenciado nos presentes autos, tampouco atribuído ao atribuído ao servidor municipal e fiscal da obra, qualquer indicio de ato doloso ou obtenção de proveito pessoal, havendo que se ponderar o opinativo técnico no sentido de que à notificação da empresa quando da verificação final dos serviços executados em momento anterior à Denúncia, demonstrou a sua "boa-fé, não foi evidenciado ou atribuído ao Recorrente qualquer indicio de ato doloso, obtenção de proveito pessoal ou má-fé".

Assim, a despeito da necessidade de informação aos superiores hierárquicos do recorrente acerca das "condições precárias de fiscalização ou falta de condições para assumir os encargos inerentes às funções que lhe foram atribuídas", conforme ressaltou a decisão originária, a falta de condições adequadas de trabalho e o acúmulo de funções sob responsabilidade de uma só pessoa mostram-se, a meu ver, condições indicativas da desproporcionalidade da condenação solidária do recorrente à devolução dos valores, o que encontra amparo em decisões do Tribunal de Contas da União[5].

Socorre ainda ao recorrente, a jurisprudência desta Corte destacando a desproporcionalidade na imputação da sanção solidária na devolução de valores, tais como os seguintes:

1. Acórdão nº 2511/2022 – STP, no qual sublinhou-se não se ter atribuído ao "(...) servidor municipal e engenheiro fiscal da obra, qualquer indicio de ato doloso, erro grosseiro ou a obtenção de qualquer proveito pessoal a fim de demonstrar o necessário nexo de causalidade capaz de justificar sua responsabilidade solidária pela devolução ao erário dos valores em questão". (Acórdão nº 2511/2022 – STP, fl. 21)[6].

2. Acórdão nº 434/2022-S1C, em que se destacou ser: "pertinente a responsabilização dos engenheiros civis responsáveis pela execução da obra, vez que era sua a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços prestados. Entretanto, considerando a ausência de apontamentos relacionados à má-fé ou dolo na execução do contrato, entendendo não ser razoável nem proporcional a aplicação da penalidade de restituição ao erário, de multa proporcional ao dano e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. 7"[7].

3. Acórdão nº 2020/19- S1C, em que se relatou: "Considerando a pequena monta do dano apurado, aliada à ausência de apontamentos relacionados à má fé ou dolo na execução contratual, entendendo não ser pertinente a aplicação de multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica ao engenheiro responsável Tiago Tanius Lasbeck (peça 03, p. 20), mas tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/0617, que é pertinente à situação apurada. [8] Assim sendo, corroborando os opinativos técnicos para fins de julgar regulares com ressalvas as contas sob responsabilidade de BRUNO ALEXANDRE MARAN, afastando a responsabilidade solidária pela devolução dos valores proposta na

decisão recorrida e as multas aplicadas.

III- DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa face ao indeferimento de produção de prova pericial, e no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista proposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN, reformando o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, para fins de julgar as suas contas regulares com ressalvas, excluindo-se a sua responsabilidade solidária na devolução dos valores ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item II), bem como afastar as multas propostas no item III, e pelo provimento parcial do Recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas e determinar a restituição de R\$ 142.593,70 ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item IV).

Mantém-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara (itens V e VI).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Afastar a preliminar de cerceamento de defesa face ao indeferimento de produção de prova pericial, e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista proposto por BRUNO ALEXANDRE MARAN, reformando o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara, para fins de julgar as suas contas regulares com ressalvas, excluindo-se a sua responsabilidade solidária na devolução dos valores ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item II), bem como afastar as multas propostas no item III, e pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de revista interposto pela G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se o juízo de irregularidade de suas contas e determinar a restituição de R\$ 142.593,70 ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (item IV);

II – manter-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 1084/24-Primeira Câmara (itens V e VI);

III –encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Durante a vistoria in loco [Vistoria realizada entre 03 e 07 de dezembro de 2018], com o objetivo de avaliar o estado da obra, foram retirados corpos de prova de asfalto para posterior verificação em laboratório das características qualitativas e quantitativas da massa asfáltica (peça 144, fl. 4).

2. Página 7 – Vistorias in loco: Vistorias entre os dias 03 e 07 de dezembro de 2018, com acompanhamento do engenheiro responsável da Prefeitura, de Perito da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, de vereadores, de servidores da Prefeitura, e do responsável da empresa.

3. não atendimento requisitos granulometria, grau de compactação e espessura - achado 1

4. Que assim decidiu: "Em atenção ao contido na Instrução nº 2828/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 320), de que a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação (fls. 29/30 - Anexo 7), observou a peculiaridade dos autos de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação polidétrica, não identifico motivos para, neste momento, determinar nova pericia requerida pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA." (sem grifos no original)

5. "Já no que se refere ao recurso da Sra. Cremilda Barbosa de Oliveira, executora técnica dos contratos CFP nº 20/1999 e nº 74/1999, cumpre destacar que lhe assiste parcial razão. 45. Sua condenação se deu, em suma, porque, na qualidade de executora do contrato em questão, deveria, segundo as Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do mesmo, o que não teria sido feito. 46. Contudo, consoante afeição a Unidade Técnica (fls. 29/30 - Anexo 7), restou evidenciado nos autos que: "... a Seter/DF não proporcionou condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico, o que poderia eximir os dirigentes da Seter/DF de responsabilização pela má gestão dos recursos". 47. Ou seja, conforme demonstra a Unidade Técnica às fls. 29/30 - Anexo 7: "...há elementos nos autos que indicam não serem exequíveis as funções de executor técnico hajam vista ser perceptível a impossibilidade de uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas, considerando-se a magnitude dos contratos referentes ao Planfor. 48. Por isso, entendo que é possível elidir a responsabilidade da recorrente Cremilda Barbosa de Oliveira e concordo com a Unidade Técnica quando esta assevera que seria desproporcional lhe condenar por conduta negligente quando ficou provado que não tinha condições adequadas de trabalho, mesmo porque, ainda que tivesse sido mais diligente do que foi, seria humanamente impossível, como já apontado acima (fls. 29/30 - Anexo 7), fiscalizar todas as turmas em questão. (Acórdão nº 839/2011 – Plenário – TCU)

"A EQUIPE DE AUDITORIA CONSTATOU QUE A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO PROJETO REUNI NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE É REALIZADO POR SEIS ENGENHEIROS DA PRÓREITORIA. ESSES ENGENHEIROS, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DESENVOLVEM OUTRAS ATIVIDADES, REFERENTES À ELABORAÇÃO DE PROJETOS, À MANUTENÇÃO DO CAMPUS, ENTRE OUTRAS. CONSIDERANDO QUE, NAQUELA UNIVERSIDADE O REUNI ENVOLVE A EXECUÇÃO DE 33 OBRAS, CADA ENGENHEIRO FISCALIZA ENTRE CINCO A SETE OBRAS." (ACÓRDÃO 1782/2009 – PLENÁRIO -TCU)

"EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE/PB E DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS URNAS ELETRÔNICAS - NATU II. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONDENOU O RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO DE DÉBITO E AO PAGAMENTO DE MULTA PROPORCIONAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADOS DEVIDAMENTE. AS CONDIÇÕES MATERIAIS DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVEM SER CONSIDERADAS NA ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO GESTOR. LEI 13.655/2018. PROVIMENTO. RTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): XXXXX, RELATOR: ANA ARRAES, DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2019, SEGUNDA CÂMARA)

6. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ACOLHIMENTO DE PEDIDO PRELIMINAR DE ABERTURA E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. TAG NÃO CELEBRADO E ARQUIVADO A PEDIDO DO INTERESSADO. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA DE VALORES CONTRA O

SERVIDOR MUNICIPAL, ENGENHEIRO FISCAL DO CONTRATO, COMO MEDIDA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DIANTE DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA SUA IMPOSIÇÃO, COM SUA CONVERSÃO EM MULTA. (PROCESSO Nº 693958/20, ACÓRDÃO Nº 2511/22 – TRIBUNAL PLENO, RELATOR CONS. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JULGADO EM 13/10/22)

7. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. REVESTIMENTO EM CBUQ EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS PROJETOS E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS, AO FISCAL DA OBRA, AO GESTOR DO CONTRATO E À EMPRESA CONTRATADA. DETERMINAÇÕES. (PROCESSO Nº 55458/20, ACÓRDÃO Nº 434/22 - PRIMEIRA CÂMARA, RELATOR CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JULGADO EM 10/03/22)

8. EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS CONTRATADOS. ESPESURA DO REVESTIMENTO EM CBUQ EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS PROJETOS E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, AO FISCAL DA OBRA E AO FISCAL DO CONTRATO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO CREA PR E AO PARANACIDADE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS DE SUA COMPETÊNCIA. (PROCESSO Nº 335829/18, ACÓRDÃO Nº 2020/19 - PRIMEIRA CÂMARA, RELATOR CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JULGADO EM 2/07/19)

PROCESSO Nº: -251546/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: -EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1560/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Paraná Projetos. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do PARANÁ PROJETOS, sob responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhães Pinto. Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informo não ter identificado achados de fiscalização ao longo do exercício (peça 30). A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 296/25, peça 31)

O órgão ministerial (Parecer n.º 502/25-1PC, peça 32) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Paraná Projetos, sob responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, exercício 2024.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da PARANÁ PROJETOS, sob responsabilidade de Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, relativas ao exercício de 2024.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 9 E 12 DE JUNHO DE 2025

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/06/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, conforme Procedimento nº 357472/25, ficando convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA para composição do quórum, de acordo com a Portaria nº 642/25. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara realizada entre os dias 26 e 29 de maio de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram trazidas em mesa para inclusão na pauta de julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 336657/25, do Município de Cornélio Procópio, e 338439/25, do Município de Fazenda Rio Grande, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 359151/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 968185/14, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 314080/24 – Revisão de Pensão – conforme o Despacho nº 129/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro; 583470/06 – Ato de Inativação – conforme Despacho nº 848/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 361541/09 – Prestação de Contas de Transferência – conforme Despacho nº 844/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 532994/11 – Relatório de Inspeção – conforme Despacho nº 855/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX, 196827/12 – Prestação de Contas Anual – conforme Despacho nº 841/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 652497/23 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 866/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 193232/24 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 867/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello, mas sendo a comunicação realizada pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: - 609656/23 – Ato de Inativação – conforme o Despacho nº 808/25, na Coordenadoria de Atos de



Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 120398/23 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 550/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 290106/24 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 551/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 63429/23 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 552/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; nº 193488/24 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 55/25 – GALFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram julgados os Processos nºs: 816171/23 (Irregularidade das contas com determinações), 438540/20 (Negativa de registro com determinações), 409670/22 (Negativa de Registro), 774150/23 (Negativa de registro com determinações), 778133/24 (Registro), 9318/22 (Registro com recomendações), 307665/25 (Encerramento), 336657/25 (Deferimento), 338439/25 (Deferimento), 80268/25 (Regular), 195510/24 (Regular com ressalvas), 201960/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215953/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 577065/24 (Encerramento), 125290/25 (Regular), 153714/25 (Regular), 174584/25 (Regular), 176129/25 (Regular), 181424/25 (Regular), 184466/25 (Regular), 192469/25 (Regular), 193228/25 (Regular), 199170/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 370245/19 (Irregularidade das contas com determinações), 77321/25 (Regular com recomendações), 139149/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182109/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198412/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 144049/25 (Regular), 156365/25 (Regular com recomendações), 161180/25 (Regular com recomendações), 162233/25 (Regular com recomendações), 165631/25 (Regular), 167111/25 (Regular com recomendações), 170393/25 (Regular com recomendações), 177842/25 (Regular com recomendações), 181742/25 (Regular), 183818/25 (Regular com recomendações), 184911/25 (Regular), 185233/25 (Regular com recomendações), 187171/25 (Regular com recomendações), 189735/25 (Regular), 191250/25 (Regular com recomendações), 196502/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 41854/22 (Registro com determinações), 217858/21 (Registro com determinações), 516336/22 (Registro com determinações), 117958/23 (Registro com recomendações e determinações), 209402/23 (Registro com determinações), 240415/23 (Registro), 497742/23 (registro da Admissão de Pessoal, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz, com determinações), 498943/23 (Registro com determinações), 688815/23 (Registro com recomendações), 193526/24 (Registro com recomendações e determinações), 283936/25 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 35280/23 (Registro com determinações), 72490/24 (Registro com recomendações e determinações), 140780/23 (Registro com determinações), 152109/23 (Registro com determinações), 601850/23 (Registro com determinações), 65226/25 (Regular com recomendações), 293547/24 (Regular), 301981/24 (Regular com ressalvas), 100092/25 (Regular), 129210/25 (Regular com determinações), 139436/25 (Regular), 177257/25 (Regular com recomendações), 181874/25 (Regular), 196340/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 531340/21 (Registro com aplicação de multa), 846054/23 (Registro com recomendações), 120921/25 (Regular), 129031/25 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 180149/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 294172/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 212926/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 212180/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 579530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 409092/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 46185/21 (Adiado para análise de voto divergente), 359151/16 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 120847/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 168238/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 207705/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 211494/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 225029/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 125737/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 148869/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 153242/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 153803/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 159046/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 165615/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 166336/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 172018/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 175734/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 180894/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 181688/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 181882/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 191683/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 193821/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 306126/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 330990/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 120544/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 968185/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 12 de junho de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 23 e 26 de junho de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 2ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 423645/24**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, IRACI DA APARECIDA CUSTODIO, JAINE DE FÁTIMA CUSTÓDIO, LUIS ANGELO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ODAIR JOSE CUSTODIO, ROGGER SOLANO CUSTÓDIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1610/25 - SEGUNDA CÂMARA**  
Pensão – Fundamento legal do ato concessório não alterado – Extinção do benefício em março de 2025 em razão da maioria da pensionista remanescente – Pelo arquivamento.  
**RELATÓRIO**  
Versa o presente expediente sobre a análise, para fins de registro, do Decreto nº 177/2022, do Município de Inácio Martins, de 19 de setembro de 2022, publicado no jornal Hoje Centro Sul nº 1441, de 28/09/2022, que concedeu a Luis Angelo Custodio, filho menor do servidor falecido, Sr. Odair José Custodio, a quota de 100%, no valor de R\$ 1.638,80 (Um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), pelos direitos adquiridos, respectivamente, da pensionista IRACI DA APARECIDA CUSTODIO, falecida em 08 de agosto de 2022.  
A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução 3622/25 – peça 32) manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 298, II e art. 398, ambos do Regimento Interno, em razão da inexistência de alteração do embasamento legal do ato concessivo.  
Destacou que, embora o Decreto nº 177/2022 tenha acarretado uma “melhoria posterior” ao beneficiário, tendo em vista a redistribuição das cotas do benefício a Luis Angelo Custódio, não se vislumbra alteração do fundamento legal do ato concessivo, sendo, portanto, desnecessária a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF/88.  
O Ministério Público de Contas por sua vez (Parecer nº 416/25 – 7PC, peça 33), entendeu pelo arquivamento do presente feito, com fundamento nos arts. 298, II, e 398 do Regimento Interno, uma vez que não houve alteração do fundamento legal do ato concessivo em comento, cujo benefício, inclusive, já foi extinto, em razão do advento da maioria da pensionista remanescente em março de 2025.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto cumpre destacar que, embora se entenda que o benefício em questão deveria ter sido autuado sob a forma de revisão de pensão, não se verificou qualquer alteração no fundamento legal do ato concessório. Com efeito, o Decreto nº 177/2022 limitou-se a promover a redistribuição das cotas em favor do Sr. Luis Angelo Custódio, à época filho menor e pensionista remanescente, o qual passou a perceber a integralidade do benefício em decorrência do óbito de sua genitora, igualmente instituída como beneficiária do servidor falecido Sr. Odair José Custódio. Nesse contexto, e em conformidade com o parecer do Ministerial, mostra-se como melhor solução o arquivamento dos autos, por se tratar de hipótese em que não se faz necessária a apreciação do novo ato por esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo arquivamento do feito, por se tratar de hipótese em que não se faz necessária a apreciação do novo ato por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento do feito, por se tratar de hipótese em que não se faz necessária a apreciação do novo ato por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88.

Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-135910/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-LUIZ MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1611/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Moura como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1535/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 451/25-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- Pela regularidade das contas do Sr. Luiz Moura como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Luiz Moura como Presidente da Câmara de Santo Antônio do Paraíso, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-147358/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-EDSON RODRIGO CAMARGO, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1612/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rivair José de Oliveira como Presidente da Câmara de Rio Bonito do Iguaçu no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1457/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 485/25-1PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Rivair José de Oliveira como Presidente da Câmara de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Rivair José de Oliveira como Presidente da Câmara de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-153226/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JOSÉ LIMA LOMBA, MAICON CESAR ROSSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1613/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maicon Cesar Rossi como Presidente da Câmara de São João do Ivai no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1542/25 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 457/25-5PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Maicon Cesar Rossi como Presidente da Câmara de São João do Ivai, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Maicon Cesar Rossi como Presidente da Câmara de São João do Ivai, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-153587/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO:-GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1614/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antônio Colombo como Presidente da Câmara de Santa Mariana no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1505/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 447/25-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. José Antônio Colombo como Presidente da Câmara de Santa Mariana, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Antônio Colombo como Presidente da Câmara de Santa Mariana, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-154893/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-ISMAIR MARQUES DE SOUZA, MARCO ANTONIO DA SILVA,**

**REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1615/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ismair Marques de Souza como Presidente da Câmara de Santana do Itararé no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1533/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 507/25-1PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Ismair Marques de Souza como Presidente da Câmara de Santana do Itararé, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Ismair Marques de Souza como Presidente da Câmara de Santana do Itararé, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-165895/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-CIRO FRANCISCO BISPO, EDMUNDO LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1616/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edmundo Lopes como Presidente da Câmara de São Jerônimo da Serra no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1539/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 456/25-5PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Edmundo Lopes como Presidente da Câmara de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Edmundo Lopes como Presidente da Câmara de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-183320/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-AILTON DE SOUZA FREIRE, ROBERTO LEANDRO DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1620/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de

Roberto Leandro de Mello, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1024/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 382/25-3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Roberto Leandro de Mello.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Roberto Leandro de Mello;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdlifa>*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-199595/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-JOÃO MARIA CARDOSO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1623/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcio Baltazar dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1339/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 427/25-1PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marquinho atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcio Baltazar dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcio Baltazar dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -423831/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADEMILSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MENDES, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA BARROS, ALICE TEREZINHA BRAGA, ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, ANDERSON RODRIGO NEILAND, ANDREY MENSCH MENDES, ANGELICA FAUSTO DA COSTA, ANGELINA BARBOSA VIEIRA, ANNA BEATRIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BRUNO TONINI PEREIRA, CASSIANE HENDGES, CATARINA ARNHOLD, CLARA MUNIZ, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEBER UILSON FABRIS, CLEITON BASTIANI MODEL, CLEYTON LUCIANO DE LIMA RIBEIRO, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE KUHN, DANUZA DE FATIMA TONATTO HOPKO, DEISI MEERT VALANDRO, DIOGO HOFFMANN, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEIA APARECIDA TODESCHINI SILVA, EDSON FELIPES MOREIRA, ELIANE GONSALVES DE AZEVEDO, ELISANDRA PAIVA JUSTINO DAS CHAGAS, ELISANGELA DOS SANTOS, ELIZA HERINGER ROCHA, ELLEN DA SILVA MACIEL PARADA, ERIVALDO DA SILVA E SILVA, FABIANA APARECIDA ANTUNES SARTOR, FABIANE MARIA DE LIMA, FERNANDA DA CUNHA MARQUEZ, FRANCIELE BECKER CANDIDO DA SILVA, GABRIEL VIEIRA DA SILVA, GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELLY PETRY, GEMA NELCI GONCALVES MAFRA, GILVANETE DE MORAES, GRACIELLE DO AMARAL PEREIRA, GUILHERME LANGWINSKI, HELOISA BORRI PISCINATO, IRIS GONCALVES, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, JANAINA SARTORELLI, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JEISA PATRICIA LEITZKE, JHONATAN FILIPE PEREIRA, JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA AMARAL, JOAO MESSIAS CORNEL PAES, JOAO RAFAEL SIMOES, JOAO VITOR MROWSKOVSKI, JOSE GUILHERME ANDREUCCI DE SOUZA, JOSE SMARCZEWSKI NETO, KAREN NATALY CEMIN, KARINE SAMARA LOPES RAMOS, KATIANE FREYTAG CARNEIRO, KEITY CAROLINE WEBER, KRYSYAN DALTON PICHLER DA SILVA, LAIS CAROLINE GREIBELER, LEONARDO CESAR SANTOS DA SILVA, LEONARDO FRATA ALVES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA DAMASCENO, LIDIANE CRISTINA FERREIRA DE LIMA, LILIAN PONTES CHAVES, LIZETE SCOLARI CORONADO, LORENI PAULINO, LUCAS MENDONCA JANNUZZI MARTINS, MAISA MARTINS DECOSIMO, MARA REGIANE BENETTI EICH, MARCOS FABIANO DE PAULA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ABREU, MARIA EDUARDA LINDEMANN ALEXANDRE, MARIA EDUARDA SOCCOL, MARIA EMANUELA FERREIRA DA SILVA, MARIANA REGINA RHODEN, MARLICE MENDES CARDOSO MACHADO, MARLIZE DE MORAES, MARTA KLEINERT DE SOUZA, MATEUS FOLTZ DELABENETA, MATEUS GIRARDO DA ROCHA, MAYARA DE OLIVEIRA BRONOSKI, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE PEDROSA E SILVA, MILER TIERRI DOS SANTOS MELIN, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAULO CESAR ALVES, PAULO VICTOR FERNANDES VIEIRA, PEDRO FILGUEIRA, PEDRO NICOLAU SEVERINO JUNIOR, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAPHAEL MEDEIROS RACKI, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI, RENALDO DA MATA, RICARDO ALEXANDRE ALLES, ROBERTA CARINA TEIXEIRA, ROBSON APARECIDO BUSS, RODRIGO VITAL DA SILVA, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA MARIA BECKER, ROSENILDA DUARTE, SAMANTA DOS SANTOS, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA TEIXEIRA BATISTA,

SANDRO LOUBACK SIMAO, SARAH LYSSA MARTINS REIS, SELMA RODRIGUES DA SILVA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVIA DOS SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA MITRUT, SOLANGE CRISTINA GUIZELINI DE OLIVEIRA, SOLANGE ENGEL DE SOUZA, SOLANGE IZABEL FREITAS ALVES, SOLANGE KOGIKOSKI, TATIANA LOPES DOS SANTOS, THIAGO DARRÓS STEFANELLO, THIAGO JONATA ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, TIFANI SCARLET MACCARI COSTA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WILLIAN DAVILA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1624/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – CONSAMU – Concurso Público - Edital 01/2024.

Pela Legalidade e Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA (CONSAMU), regulamentado pelo Edital nº 161/2024, objetivando o provimento e a contratação e formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em suas análises, conforme Instrução nº 1858/25 (peça 87) constatou que todas as irregularidades apontadas anteriormente foram regularizadas opinando pelo registro das admissões do presente expediente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 376/25-3PC (peça 90) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais.

Tendo em vista que as irregularidades materiais e formais listadas nas instruções anteriores deste processo foram regularizadas, a Coordenadorias de Atos de Pessoal concluiu:

"Diante do exposto, opina-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente.

Todavia, uma vez que será necessária a conversão desse requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal, conforme citado no item III, em razão da questão ser apontada pelo SIAP, de forma automática, como irregularidade, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa"

Assim acompanho o entendimento exarado pela unidade técnica pela legalidade e registro dos atos apreciados, que foi acompanhado pelo MPC, como razão de decidir.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA (CONSAMU), regulamentado pelo Edital nº 01/2024, objetivando a contratação e formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Diante do exposto, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA (CONSAMU), regulamentado pelo Edital nº 01/2024, objetivando a contratação e formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Diante do exposto, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. – O atraso no envio dos documentos poderá, em futuras admissões, sujeitar o gestor ao pagamento de multa.

PROCESSO Nº: -346997/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1625/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. Pendências em processos diversos sob análise. Processos pendentes de apreciação pelo Relator e Ministério Público de Contas. Interesse público na continuidade de políticas públicas. Pelo deferimento excepcional da certidão liberatória, condicionado à regularização da pendência em eventual novo pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, o Município esclarece que todas as determinações e recomendações dos processos em questão foram devidamente atendidas dentro dos prazos estabelecidos, estando os processos atualmente à disposição para

apreciação pelas unidades competentes.

Destacou, ainda, que Certidão Liberatória é crucial para a administração municipal, pois permite a manutenção de convênios e repasses financeiros. Isso garante o desenvolvimento de políticas públicas que beneficiam a população, promovendo a gestão pública responsável, transparente e eficiente na aplicação dos recursos. Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo deferimento da certidão pleiteada, constatando que o Município atende aos requisitos necessários, incluindo o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, índices constitucionais de Educação e Saúde, Agenda de Obrigações e regularidade nas transferências voluntárias, conforme Instrução n.º 1558/25 – CGM[2].

Já a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), identificou treze pendências do município em relação a determinações nos processos n.º 182865/23, 326391/22 e 443778/24. Embora a determinação do processo n.º 443778/24 tenha sido integralmente cumprida, as pendências nos processos n.º 9378-7/21 e 46822-3/21 persistem, aguardando novos esclarecimentos ou análise das manifestações do Município. Por esse motivo, concluiu que o ente não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos da Informação n.º 3291/25 – CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, fundamentando-se nas pendências apontadas pela CMEX, consoante disposto no Parecer n.º 460/25 – 5PC[4].

Em razão da informação prestada pela CMEX e do Parecer do MPC, ambos pela negativa do pleito, o Município de Foz do Iguaçu apresentou requerimento de reconsideração do indeferimento do pedido de Certidão Liberatória[5].

O Município esclarece que as pendências remanescentes nos processos administrativos n.º 9378-7/21 e 46822-3/21 não se referem a descumprimentos ou omissões de sua parte, mas sim à necessidade de apreciação de esclarecimentos ou documentos já apresentados. Conforme destacado pelo Município, todas as exigências foram cumpridas dentro do prazo, e as informações já encaminhadas nos processos n.º 9378-7/21 e 46822-3/21 aguardam a análise final das autoridades competentes.

Além disso, o Município destaca que no Processo n.º 443778/24, a CMEX já emitiu parecer favorável ao cumprimento integral da determinação pendente, não havendo mais obstáculos administrativos neste caso.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo as informações complementares[6] apresentadas pelo município.

Seguindo no exame, necessário pontuar que o pedido de Certidão Liberatória encontra amparo no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê a possibilidade de emissão de certidão para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

Certidão Liberatória constitui instrumento essencial para o funcionamento da máquina pública municipal, sendo requisito indispensável para o recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios com entes federativos e órgãos da administração pública.

Sua emissão visa assegurar que o ente público se encontra em situação de regularidade fiscal e administrativa, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e boa aplicação dos recursos públicos.

Em que pese a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) tenha identificado pendências em processos específicos, faz-se necessária uma análise pormenorizada da situação atual de cada um deles para determinar se configuram um impedimento à emissão da Certidão Liberatória neste momento.

Quanto ao Processo n.º 182865/23, embora as unidades técnicas tenham indicado que as determinações ainda não foram totalmente cumpridas, o procedimento está aguardando análise do Relator competente. Em outras palavras, as manifestações do Município ainda não foram apreciadas, e não há decisão final sobre o eventual descumprimento das determinações.

Já em relação ao Processo n.º 326391/22, após os esclarecimentos solicitados pela CMEX, o Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e eventuais considerações. O processo está atualmente sob exame do MPC, também pendente de decisão final do Relator.

Por fim, em relação ao Processo n.º 443778/24, sob minha relatoria, verifica-se que o Município já cumpriu integralmente a determinação, tendo sido emitida a correspondente Certidão de Quitação de Obrigação.

A análise individualizada e aprofundada das pendências, corroborada pelas informações complementares do Município, revela que, em sua essência, trata-se de questões ainda pendentes de apreciação definitiva por parte dos órgãos competentes. Não se configura, portanto, um descumprimento contumaz ou uma omissão deliberada por parte do Município, mas, sim, a necessidade de finalização de trâmites processuais internos desta Corte. A pendência na análise definitiva dos processos não pode prejudicar o ente municipal, especialmente quando se considera o interesse público envolvido na continuidade da gestão e na manutenção de políticas públicas essenciais.

Nessa perspectiva, reconhecendo a excepcionalidade da situação, em que as pendências identificadas se encontram em fase de análise pelos órgãos competentes, sem configurar resistência ou descumprimento deliberado por parte do Município, entendo possível o deferimento da certidão pleiteada. Tal medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na necessidade de preservar o interesse público na continuidade das ações administrativas municipais.

Assim, com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, a ausência da certidão liberatória comprometeria o repasse de valores e a celebração de convênios, impondo prejuízos diretos e imediatos à população local. Esse cenário contraria o próprio interesse público que as normas de controle buscam resguardar, uma vez que a paralisação de repasses poderia impactar áreas cruciais como saúde, educação e infraestrutura, essenciais para o bem-estar dos cidadãos de Foz do Iguaçu.

A expedição da certidão por um prazo limitado de 60 (sessenta) dias assegura a possibilidade de manutenção das ações municipais enquanto se aguarda a regularização final das pendências em análise, garantindo que o controle externo atue de forma a não inviabilizar a prestação de serviços públicos.

## 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR

EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização das pendências ora identificadas.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, após retornem à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização das pendências ora identificadas.

Remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, após retornem à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 08.

3. Peça n.º 09.

4. Peça n.º 10.

5. Peça n.º 12.

6. Peça n.º 12.

## PROCESSO Nº:-162616/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**

**INTERESSADO:-ALEX TENAN, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1626/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porecatu. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ALEX TENAN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1228/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 419/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1228/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ALEX TENAN.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ALEX TENAN.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-171240/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO:-DALCI VIEIRA BERTI, JOAO ELTO RANGEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1627/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Lúcia. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOÃO ELTO RANGEL.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, recomendando porém, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, conforme disposto na Instrução n.º 1501/25 – CGM[1]

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 503/25 - 1PC[2]

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1501/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis. Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Elto Rangel.

Adicionalmente, RECOMENDO que seja providenciada a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168,

VII, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. João Elto Rangel.

Adicionalmente, RECOMENDAR que seja providenciada a atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-172980/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-ALCEMIR IRINEU BRACIAK, FABIANO JOSE BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS FABIANO PELEPEK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1628/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FABIANO JOSÉ BUENO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1212/25 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 399/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1212/25 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FABIANO JOSÉ BUENO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FABIANO JOSÉ BUENO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-184253/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO:-EDILSON CHALEGRE NUNES, LIONATO GENERALI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1629/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivaté. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ivaté, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.378.789/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Edilson Chalegre Nunes.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.740.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.452.638,77, restando saldo positivo da dotação orçamentária inicial de R\$ 287.361,23.

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução 1120/25 (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

“PARTE IV – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.” (destacamos)

Por sua vez, o preclaro representante do Parquet de Contas, pelo Parecer nº 355/25 – 1PC (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições. A prestação de contas foi apresentada em conformidade com a Instrução Normativa nº 189/2024, demonstrando a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período em análise, sendo desnecessária a concessão do contraditório. Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1120 /25-CGM, infra:

**b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176396/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2640/2021	Regular
209557/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2047/2022	Regular
207981/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2821/2023	Regular
177148/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1550/2024	Regular

Diante disso, cijnjo-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edilson Chalegre Nunes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Edilson Chalegre Nunes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 255398/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 870/25 – GCFAMG

A presente Representação, formulada pelo vereador Luiz Gustavo Alves da Silva, da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, aponta a suposta prática de nepotismo cruzado no Município de São Jorge do Ivaí. Em sua peça inicial, o representante detalha que a irregularidade se consubstanciaria na nomeação da Srta. Ana Flavia Candeo dos Santos, filha do vereador Cesar Miguel Candeo dos Santos, para o cargo comissionado de Diretora Administrativa, lotada no Gabinete do Prefeito. Além da alegada prática de nepotismo, a representação informa sobre um suposto desvio de função, uma vez que a servidora, apesar de lotada no Gabinete do Prefeito, exerceria suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde. Tais fatos, segundo o representante, configurariam descumprimento do Acórdão nº 4528/24 do TCE-PR e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que vedam a prática de nepotismo na administração pública.

Em face da relevância das alegações e da necessidade de esclarecimentos preliminares, foi proferido o Despacho nº 523/25 – GCFAMG, datado de 24 de abril de 2025, concedendo prazo de dez dias úteis ao Município de São Jorge do Ivaí e ao seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para apresentarem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados. Especificamente, solicitou-se que a manifestação preliminar dos representados contemplasse:

- Documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento) da servidora Ana Flavia Candeo dos Santos.
- Documentos que comprovassem a formação profissional e experiência da servidora Ana Flavia Candeo dos Santos.
- Justificativa detalhada das razões que motivaram a nomeação da servidora Ana Flavia Candeo dos Santos para o cargo comissionado de Diretora Administrativa, explicitando as qualificações técnicas e/ou a relação de confiança que a recomendaram para o cargo.

Contudo, os representados deixaram transcorrer o lapso temporal assinalado sem apresentar qualquer manifestação, documentos ou informações solicitadas. A ausência de resposta preliminar impede a elucidação das questões levantadas de forma consensual e demonstra a necessidade de aprofundamento da instrução processual para apuração dos fatos.

Análise

A representação apresentada toca em princípios basilares da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a legalidade, pilares essenciais para a integridade da gestão pública. A prática de nepotismo, seja em sua forma direta ou cruzada, compromete a integridade do serviço público, desvirtuando a finalidade do provimento de cargos comissionados, que deve ser pautada pela competência e aptidão técnica, e não por laços de parentesco. O suposto desvio de função, por sua vez, agrava a situação, indicando possível má gestão e desrespeito à estrutura organizacional e às normativas internas.

A oportunidade concedida no Despacho nº 523/25 – GCFAMG para a apresentação de manifestação preliminar tinha por objetivo permitir que os representados pudessem, de forma célere e eficiente, trazer elementos comprobatórios e justificativas que pudessem dirimir as dúvidas e, eventualmente, afastar a necessidade de prosseguimento da instrução. A omissão em fazê-lo, ao deixar de evidenciar o efetivo parentesco da servidora com o vereador e de apresentar razões técnicas que justificassem a nomeação, corrobora a verossimilhança das alegações iniciais do representante.

Dessa forma, e dada a ausência de elementos que afastem as suspeitas levantadas na Representação, torna-se imperativo o recebimento formal desta, a fim de que os

fatos sejam devidamente apurados em todas as suas instâncias, garantindo-se aos representados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em um processo formal.

A instrução processual subsequente se mostra indispensável para que este Tribunal possa formar seu juízo de valor e proferir uma decisão justa e fundamentada, resguardando o interesse público e a observância dos ditames legais.

Diante do exposto e considerando a inércia dos representados em responder à prévia oportunidade de manifestação concedida pelo Despacho nº 523/25 – GCFAMG, I - RECEBO a Representação movida pelo vereador Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva, da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, acerca de suposta prática de nepotismo cruzado no Município de São Jorge do Ivaí, para que se dê prosseguimento à sua regular instrução processual e à apuração de mérito das irregularidades apontadas.

II - Determino a citação do Município de São Jorge do Ivaí e do Prefeito Municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem sua defesa formal e prestem todas as informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na representação. A citação será efetuada por via postal, mediante ofício com Aviso de Recebimento (AR), conforme a modalidade prioritária estabelecida para as comunicações iniciais em processos de iniciativa deste Tribunal.

III - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem a manifestação dos representados, remetam-se os autos, no prazo regimental, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

IV - Publique-se.

GCFAMG em 25 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 387537/25

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### INTERESSADO - 21 CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 879/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Paranaguá por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2025, instaurado em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Turismo,[1] com base nos seguintes apontamentos:

II. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO PRÉVIO E CRONOGRAMA DE EVENTOS 2.1. Falta de estudo técnico preliminar e justificativa do valor estimado. A análise do edital revela evidente ausência de planejamento detalhado na fase preparatória da licitação. Não há qualquer estudo técnico preliminar ou cronograma oficial de eventos que fundamente a necessidade da contratação em tamanho volume ou explique a origem do montante estimado de quase R\$ 13 milhões. O Município pretende registrar preços para uma vasta gama de itens de infraestrutura de eventos sem apresentar quantas festividades serão realizadas, de que porte, em quais datas e locais, tampouco a quantidade estimada de cada item para cada evento. (...)

III. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE DETALHADAS E RESTRITIVAS 3.1. Descrição minuciosa em grau superior ao necessário. O edital impugnado contém especificações técnicas exageradamente minuciosas para diversos itens licitados, indo além do necessário para atender às finalidades dos eventos. Em alguns casos, foram indicadas características tão específicas (dimensões, materiais, marcas/modelos de referência) que o universo de possíveis fornecedores aptos a atender torna-se drasticamente reduzido. Há indícios de que as descrições podem ter sido elaboradas sob medida para um fornecedor específico, direcionando a licitação e ferindo a isonomia. (...) 3.5. Necessidade de adequação do Termo de Referência. Diante do exposto, impõe-se que o Termo de Referência/Edital seja revisto para suprimir ou abrandar as especificações técnicas excessivas, restringindo-se aos parâmetros realmente necessários para a boa execução dos eventos. (...)

IV. DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1. Cláusulas editalícias que impedem a participação de empresas idôneas. O edital em questão estabelece exigências de habilitação técnica desproporcionais, que não guardam pertinência direta com todos os itens licitados. Em especial, exige-se que a licitante disponha de profissionais engenheiros (civil e eletricitista), devidamente registrados nos conselhos de classe (CREA/CAU), para todos os itens e serviços, mesmo aqueles de natureza simples. Ou seja, até mesmo para o fornecimento de banheiros químicos, cadeiras, tendas e outros itens corriqueiros exige-se a presença de engenheiro. (...) 4.5. Necessidade de adequação das exigências de habilitação. Diante de todo o exposto, resta evidente que o Edital nº 009/2025 contém critérios de habilitação técnica desarrazoáveis, que comprometem a concorrência e afrontam os arts. 5º, IV e XXI da Lei 14.133/21 (princípios da competitividade e isonomia), bem como o art. 37, XXI da Constituição. (...)

V. DA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 5.1. Incompatibilidade entre o valor da licitação e a previsão orçamentária da Secretaria. Além dos vícios no edital em si, há um grave problema orçamentário: a Secretaria Municipal de Turismo de Paranaguá não dispõe de dotação suficiente para arcar com a contratação pretendida. Conforme apurado pelo representante (e objeto, inclusive, de denúncia formal já autuada neste TCE/PR, sob nº 364278/25), a Lei Orçamentária Anual de 2025 destinou à referida Secretaria um total de R\$ 3.568.166,36 para suas despesas, dos quais R\$ 1.872.367,36 já estão comprometidos com despesas de pessoal (folha de pagamento). Restariam apenas R\$ 1.695.799,00 disponíveis para novas contratações, valor que representa aproximadamente 13,13% do montante previsto no edital (R\$ 12,923 milhões). Ou seja, a contratação pretendida supera em quase oito vezes a capacidade financeira real da pasta. (...) 5.5. Providência cabível: suspensão até comprovação de adequação orçamentária. Em razão do exposto, impõe-se que o TCE/PR suste cautelarmente o Pregão nº 009/2025 até que o Município comprove a existência de dotação orçamentária suficiente ou promova a devida adequação no edital. (...)

VI. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA 6.1. Plausibilidade jurídica das alegações (fumus boni iuris). Todos os quatro itens acima delineados demonstram, com base em fatos e fundamentos legais, fortes indícios de ilegalidade

no edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025. O fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade de que o direito assista ao requerente – fica evidenciado pela multiplicidade e gravidade das infrações apontadas: violação ao art. 18 da Lei 14.133/21 (falta de planejamento), ao art. 20 da mesma lei (especificações restritivas), ao art. 37, XXI da CF e jurisprudência correlata (exigências de habilitação desproporcionais), bem como à LRF e art. 167 da CF (falta de cobertura orçamentária). (...)

VII. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS E DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (...) 7.3. Necessidade de envolvimento do Ministério Público. Diante da seriedade dos fatos narrados – que indicam ofensa a princípios basilares da Administração e risco concreto de prejuízo milionário – é recomendável que este E. Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento formal da matéria, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas cabíveis na seara de sua atribuição. (...)

Conclusivamente, requer-se:

- a) A concessão de tutela cautelar, inaudita altera pars e com urgência, para a suspensão imediata de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 009/2025 do Município de Paranaguá/PR, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;
- b) Em decisão final, seja concedida a segurança em definitivo para o fim de declarar a anulação ou retificação do edital do Pregão nº 009/2025, de modo a adequá-lo à legalidade antes de qualquer prosseguimento, determinado à origem que somente relance o certame após: (i) elaborar estudo técnico preliminar e cronograma dos eventos que justifique o quantitativo e valor estimado; (ii) revisar as especificações técnicas, excluindo as excessivas ou indicando a possibilidade de equivalência; (iii) suprimir ou ajustar as exigências de habilitação descabidas, vinculando a presença de engenheiro apenas ao que for estritamente necessário; e (iv) comprovar formalmente a existência de dotação orçamentária suficiente (ou proceder à suplementação legal cabível), nos termos da LRF, para suportar a despesa máxima prevista;
- c) A aplicação de sanções previstas em lei, se cabíveis, caso constatada conduta culposa ou dolosa dos agentes responsáveis pelas irregularidades;
- d) A comunicação ao Ministério Público para o conhecimento e a adoção das providências que entender cabíveis na esfera de sua competência (investigação de eventual ato de improbidade ou crime contra as finanças públicas).

Análise

A peça exordial desta representação apresenta sérias irregularidades a serem analisadas. Há supostas cláusulas restritivas e desproporcionais, além de falhas no planejamento técnico e orçamentário da licitação. Encontram-se, portanto, diversos apontamentos ao Pregão Eletrônico, com amplo teor técnico frente aos serviços a serem prestados.

Verifica-se, também, que a licitação em questão requer uma análise mais detalhada pois está dividida em treze lotes, com objetos diversos e complexos, para a formação de ata de registro de preços.

Considerando a relevância das questões suscitadas, o alto valor global da licitação (R\$ 12.923.597,28) e a importância do objeto a ser contratado para a manutenção e impulsionamento do turismo local, a oitiva do Município é imprescindível antes de qualquer decisão sobre a medida cautelar solicitada. Tal procedimento é necessário para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como evitar possíveis danos reversos.

Ademais, busca-se a plena elucidação dos fatos, de modo a garantir a verdade material do processo e a devida observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade entre os licitantes e da competitividade no procedimento licitatório. A manifestação do ente público é essencial para que esta decisão seja tomada com o máximo de informações, assegurando que todos os elementos necessários sejam devidamente ponderados antes de se adotar qualquer medida cautelar.

Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por e-mail, do Sr. Adriano Ramos (Prefeito de Paranaguá) e da Sra. Paula Patrícia dos Santos Torres (Secretária na Secretaria Municipal de Turismo), a fim de que, no prazo de três dias úteis, manifestem-se sobre os argumentos expostos na peça inicial.

Requer-se a juntada do inteiro teor do processo digital nº 37.559/2025 - Pregão eletrônico nº 009/2025 e Registro de preços nº 007/2025, juntamente com as motivações para a disposição das cláusulas impugnadas, e da informação do status atual do certame.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o possível risco de dano reverso decorrente de uma eventual suspensão da licitação, considerando a necessidade fática do Município e os possíveis riscos e impactos decorrentes do atraso na fruição dos benefícios dos serviços licitados. Nesse contexto, requer-se a avaliação do prazo necessário para eventual retificação das cláusulas do edital supostamente irregulares.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 26 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. Edital

1. DO OBJETO: 2.1 Constitui objeto da presente licitação a "contratação de empresas especializadas para fornecimento e operacionalização de estruturas de palco, pirâmides, pavilhão, grades, fechamentos, piso, arquibancadas, mesas e cadeiras, geradores, trio elétrico, sonorização e iluminação, telões, estandes, sanitários químicos e sanitários contêineres para eventos realizados e apoiados pelo Município de Paranaguá/PR, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Turismo do Município de Paranaguá/PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, pelo período de 12 (doze) meses", conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### PROCESSO Nº - 603368/24

#### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSÉ JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 884/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A análise dos autos revela, com absoluta nitidez, que a expedição do Despacho 463/25 (Peça 35), por meio do qual se determinou ao INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ que notificasse o Sr. JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, decorreu, unicamente, da reiterada e frustrada tentativa desta Corte em localizar seu paradeiro.

Causa, pois, perplexidade que o Instituto, diante de instrução tão objetiva, tenha optado por responder com informação absolutamente inócua, restringindo-se a comunicar o nome de seu atual gestor, dado já de pleno conhecimento desta Corte. Tal conduta, salvo máxima vênia, parece resultar mais de deliberada omissão do que de lapso interpretativo.

Diante da dispensável manifestação, restituo os autos à Diretoria de Protocolo, reiterando com veemência o conteúdo do Despacho 463/25. Determino, assim, que o INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, no prazo improrrogável de dez dias, encaminhe o ofício ao Sr. JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, noticiando-lhe formalmente a existência de Tomada de Contas Especial em trâmite nesta Corte, na qual figura como responsável, juntando aos autos o respectivo comprovante de recebimento. Outrossim, deverá o Instituto informar todas as formas de contato de que disponha em relação ao referido ex-gestor (endereço, número de telefone, e-mail ou quaisquer outros meios pertinentes).

GCFAMG em 26 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 400070/25**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 890/25 – GCFAMG**

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostos descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ausência de motivação para reajuste em contratos.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 64 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 27 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 621710/20**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

**DESPACHO - 891/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando os documentos juntados pelo Município de Doutor Ulysses, bem como a análise efetuada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução 403/25 – Peça 258), resta razoavelmente demonstrada diligência na busca pelo cumprimento do julgado, pelo que concedo prazo de 60 dias para que sejam enviadas as providências necessárias a integral cumprimento da decisão.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser encaminhados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 27 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 689785/22**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL**

**PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI**

**DESPACHO - 893/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando os documentos constantes nas Peças 329/332, pelos quais o Município de Cerro Azul evidencia não apenas diligência no cumprimento da decisão emanada desta Corte, mas manifesta expressamente o compromisso com prazo certo para a conclusão das ações pertinentes, autorizo a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para a finalização das referidas providências.

Desde logo, cumpre destacar que o prazo ora concedido se revela sobremaneira dilatado, sobretudo quando confrontado com o lapso inicialmente fixado para o adimplemento do julgado. Ressalte-se, ainda, que a prorrogação foi requerida de forma específica pelo próprio Município, de modo que se presume já terem sido devidamente consideradas as consequências advindas de eventual inobservância, inclusive quanto à possível negativa de emissão de certidão liberatória. Assim, não se admitirão novos pleitos de dilação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações cabíveis, e, em seguida, à Coordenadoria de Obras Públicas.

GCFAMG em 27 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 243373/25**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO - ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER**

**PROCURADOR - AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON**

**DESPACHO - 900/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 399543/25**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 901/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL e do Sr. ALECIO NATALINO ESPINOLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1214/25-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 30 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº.: 354159/25**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 897/25**

Trata-se de expediente, autuado como Representação da Lei de Licitações, encaminhado pela empresa Nivisa Soluções Ambientais Ltda., com pedido de medida cautelar, em face dos atos administrativos perpetrados pelos representantes da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e da Prefeitura Municipal de Londrina, no âmbito do Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins nas áreas públicas do Município de Londrina, com foco nas

rotatórias da área urbana do Município.

Relatou que interpôs recurso da decisão que declarou vencedora a empresa Ipê Florido Comércio e Serviço Ltda., em sessão realizada no dia 12 de maio de 2025. Alegou que a Administração, através de seus representantes no referido pregão eletrônico, não se ateu a certos pontos levantados pela recorrente – principalmente quanto à configuração de grupo econômico entre a empresa declarada vencedora e sua atestante – assim como não realizou o julgamento mais adequado a respeito dos termos do edital – no que diz respeito à qualificação técnica solicitada.

Observou que o edital e o termo de referência exigem comprovação de gestão de mão de obra, enquanto o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora diz respeito a um serviço por escopo, em contrariedade ao art. 6º, XVI e XVII, da Lei nº 14.133/21[1].

Apontou também que o sócio da empresa declarada vencedora se apresenta em redes sociais como representante legal da empresa Pedreira Expressa, que emitiu o atestado de qualificação técnica, situação que caracterizaria formação de grupo econômico e o que a doutrina define como “autoestado” ou “autodeclaração”.

Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para efeito de suspender a contratação da empresa declarada vencedora, ou o início de suas atividades, caso já tenha sido efetivada.

Em atendimento ao Despacho 815/25 (peça 11), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e o Município de Londrina apresentaram manifestações preliminares.

A CMTU comunicou que, após minuciosa análise dos fatos apresentados na Representação e considerando os elementos probatórios novos que emergiram da referida peça inicial, decidiu rescindir o contrato celebrado com a empresa 42.082.648 Plínio Nehring Ferreira (Ipê Florido Comercio e Serviços LTDA) e retomar o Pregão Eletrônico nº 009/2025, convocando a empresa subsequente (peças 14-20).

Por sua vez, o Município de Londrina esclareceu que a CMTU compõe a Administração Indireta do Município de Londrina, detendo autonomia administrativa e financeira para praticar todos os atos consecutórios à busca de sua finalidade, não havendo mais informações a acrescentar além das que foram apresentadas (peça 22).

Na sequência, em atendimento ao Despacho 834/25 (peça 24), a CMTU apresentou documentação relacionada à rescisão unilateral do contrato, que teve como motivação: a) Omissão Quanto às Inconsistências nos Valores de Gestão de Mão de Obra; b) Ausência de Documentação Comprobatória dos Custos Operacionais; c) Omissão Quanto à Especificação da Equipe de Trabalho; e d) Falta de Demonstração da Viabilidade Econômico-Financeira (peças 27-28). É o relatório.

Considerando que a CMTU procedeu à rescisão do contrato com a empresa vencedora do processo licitatório, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

**PROCESSO N.º: 638104/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 898/25**

Mediante a Informação 3554/25 (peça 246), a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a reativação dos registros relacionados à restituição de valor e à lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em atendimento ao Despacho nº 817/25 – GCILB (peça 243).

Ciente das medidas adotadas pela CMEX, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 617408/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 900/25**

Considerando o contido na Instrução 103/25 da Coordenadoria de Contas (peça 271), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 91/24 do Tribunal Pleno (peça 159).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 163418/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALECIO NATALINO ESPINOLA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 903/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 11).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: -340328/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: -FERNANDA NICOLY DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -697/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Fernanda Nicololy da Silva em face do Município de Apucarana, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 24/2025, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância para atender às demandas das Secretarias Municipais.

II. A representante questiona a seguinte cláusula do edital:

13.3 Documentos relativos à qualificação técnica:

13.3.1 Atestado de capacidade técnica referente à prestação dos serviços de vigia.

13.3.1.1 É necessário apresentar, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional, em nome da preponente, expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando a prestação dos serviços de vigilância armada ou desarmada, com quantitativo mínimo de 40% do quantitativo de postos previsto.

13.3.1.2 A somatória do quantitativo mínimo de vigilantes é permitida apenas para contratos concomitantes, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

III. A parte autora sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica inferior a 40% do quantitativo de postos previstos em edital é excessiva, pois a licitação prevê 131 postos de trabalho, o que faz com que apenas empresas com experiência prévia em mais de 50 postos de vigilância possam se habilitar, excluindo injustificadamente microempresas e empresas de pequeno porte. Aduz que a Administração não apresentou a devida justificativa para tal exigência, assim como não justificou a ausência de aplicação do §9º do art. 67, o qual permite que empresas que não possuem experiência integral possam comprovar capacidade por meio de potenciais subcontratados, até o limite de 25% do objeto.

IV. Ao final, requereu concessão de medida cautelar para suspender o processo e, no mérito, a procedência da representação, com a adoção das medidas cabíveis a fim de cessar as irregularidades apresentadas.

V. Instado a se manifestar (Despacho n.º 599/25-GCDA, peça 4), o Município de Apucarana apresentou resposta à peça 8, acompanhada de cópia do processo licitatório (peça 10). Informou que o certame se encontra suspenso para análise das impugnações ao edital. afirmou que as exigências de qualificação técnica foram delineadas para garantir que as empresas participantes possuíssem a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços licitados, assegurando, assim, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços públicos. Destacou, ainda, que a exigência contestada está em conformidade com o §2º, do art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, que admite percentual de até 50%, desde que referida parcela represente elementos de maior relevância do objeto.

VI. Além disso, argumentou que: (a) a comprovação de experiência em escala compatível é indispensável, dada a natureza crítica dos serviços de vigilância, os quais envolvem segurança patrimonial de bens públicos; (b) o serviço de vigilância constante do edital possui caráter continuado e alta sensibilidade, exigindo que a contratada detenha estrutura logística, recursos humanos e operacionais previamente consolidados; (c) o quantitativo de 131 postos reflete não apenas a dimensão do contrato, mas a necessidade real da Administração para atender múltiplas Secretarias Municipais; (d) a exigência do percentual de 40% de comprovação técnica busca aferir a aptidão da licitante em atender contratos de complexidade equivalente, com vistas a mitigar riscos de inadimplência, descontinuidade de serviço ou improvisação estrutural; (e) a Administração Pública, ao definir tais critérios, baseou-se em estudos técnicos preliminares que evidenciaram a necessidade de tais qualificações para o cumprimento adequado do objeto licitado.

É o relatório.

VII. Analisando os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, verifico que a presente representação não merece recebimento, conforme passo a expor.

VIII. A cláusula 13.3.1.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025 traz a exigência de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional, em nome da preponente comprovando a prestação dos serviços de vigilância armada ou desarmada, com quantitativo mínimo de 40% do quantitativo de postos previsto. Entretanto, ao contrário do que defende a representante, a referida exigência está em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, conforme se verifica no seu art. 67, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

IX. Logo, a exigência de 40% do quantitativo de postos encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação, que permite até 50% das parcelas de maior relevância. Ademais, o edital, no item 13.3.1.2, permite a somatória do quantitativo mínimo de vigilantes para contratos concomitantes, o que amplia a competitividade.

X. Desse modo, as justificativas apresentadas pelo Município evidenciam a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências ora contestadas, dada a natureza crítica dos serviços de vigilância. Ressalta-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, estabeleceu critérios técnicos adequados e necessários para garantir a execução satisfatória do contrato, dentro dos limites legais. Além disso, demonstrou que tais exigências constituem instrumentos legítimos de garantia da qualidade, segurança e continuidade dos serviços públicos, além de assegurar a execução eficiente do contrato, sendo, portanto, juridicamente válidas e necessárias.

XI. Ressalte-se, ainda, que a alegação da representante quanto à suposta ausência de justificativa para a não aplicação do §9º do art. 67 também não procede. Conforme se observa da literalidade do dispositivo questionado, já transcrito anteriormente, trata-se de faculdade da Administração Pública, e não de imposição legal, não sendo obrigatória sua aceitação em todos os certames. Ademais, no presente caso, o edital não previu a possibilidade de subcontratação, o que, por si só, afasta a aplicação do §9º. Verifica-se, ainda, que a ausência dessa previsão é compatível com a complexidade e a relevância dos serviços a serem contratados, que exigem atuação direta da contratada, com estrutura operacional própria, para garantir maior controle e eficiência na execução contratual.

XII. Diante do exposto, concluo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade são aptas a afastar as alegações de irregularidades no certame trazidas na peça inicial. Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente representação.

XIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XIV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-333941/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-698/25**

Ciente dos termos da Informação nº 292/25 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 4 e da Informação nº 3460/25 lançada pela Coordenadoria de Medidas Executórias à peça nº 6.

Inexistindo providências outras a serem tomadas, restituo os autos à DJJUR conforme Despacho nº 2406/25 do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-376710/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO VALDECER RAZZABONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CELESTE RAZZABONI, MILENI ANI ROZABONI**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,**

**PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO:-699/25**

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 110/25-COAP (peça 17) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 225673/24, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-263042/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO**

**INTERESSADO:-CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICIPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**DESPACHO:-700/25**

I. Por meio da Instrução nº 419/25 (peça 128), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Apucarana na Petição Intermediária nº 341561/25 (peças 122 a 127) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão nº 1718/20-S1C (peça 91), que assim dispôs: "Acórdão nº 1718/20-S1C

[...]

III. Expedir determinação ao Município de Apucarana para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresentar a prestação de contas de 2014 de acordo com IN nº 54/2011;  
b) Comprovar o encerramento da Fundação Apucarana Cidade Educação, mediante a apresentação da seguinte documentação: 1) Ata da assembleia que deliberou pela extinção da empresa; 2) Lei que autorizou a extinção; 3) Certidão de baixa do CNPJ na Receita Federal; 4) Balanço Patrimonial zerado; 5) Comprovação dos lançamentos de baixa na Empresa e de incorporação dos ativos e passivos no Município.

[...]

II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que:

I. Itens "III.b.2", "III.b.3" e "III.b.4" FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS;

II. Item "III.b.1" PERDEU O OBJETO;

III. Itens "III.a" e "III.b.5" ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO."

III. Com relação ao item "III.b.1", a CMEX entendeu que a obrigação perdeu seu objeto, visto que a municipalidade declarou que "inexiste ata de assembleia de deliberação pela extinção da empresa, uma vez que as atividades da FACE foram encerradas de forma irregular, com seus dirigentes deixando de cumprir com suas obrigações legais e estatutárias".

IV. Entretanto, a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE foi acionada judicialmente pelo Município, por meio da Ação de Extinção de Fundação de nº 0009369-88.2025.8.16.0044 (peça 125), tendo em vista a falta de êxito nas tentativas de realizar a extinção da FACE pela via administrativa.

V. Desse modo, a CMEX sugeriu que se determine ao Município de Apucarana que, semestralmente, informe a este Tribunal a respeito do andamento da ação de extinção.

VI. Ainda, com relação a determinação contida no item "III.a", foi sugerido o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para apreciação quanto ao seu atendimento integral e no que se refere ao item "III.b.5" sugeriu-se "pela intimação do Município de Apucarana para que apresente comprovação dos lançamentos de baixa na Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, bem como esclareça documentalmente se houve a incorporação dos ativos e passivos da FACE no Município".

VII. Acato as sugestões da CMEX, reproduzidas nos itens V e VI deste despacho.

VIII. Com base na manifestação da unidade técnica, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente as novas informações requeridas, com relação a determinação "III.b.5".

IX. Ademais, concedo o mesmo prazo do item acima, com relação a obrigação contida no item "III.a", para que a municipalidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise de seu cumprimento pela Coordenadoria de Contas.

X. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente aos itens cumpridos ("III.b.2", "III.b.3" e "III.b.4") e do item a ser baixado "III.b.1";

b) registro do novo prazo concedido com relação as determinações "III.b.5" e "III.a", conforme itens "VIII" e "IX" deste despacho; e

c) registro do prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município informe o andamento da Ação de Extinção de Fundação de nº 0009369-88.2025.8.16.0044.

XI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho.

XII. Na sequência, à Coordenadoria de Contas para análise do atendimento da obrigação "III.a", que se refere a apresentação da prestação de contas de 2014, da Fundação Apucarana Cidade Educação, de acordo com IN nº 54/2011.

XIII. Por fim, devolva-se à CMEC para acompanhamento da execução.  
Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-146480/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN**

**PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO FRANCA**

**DESPACHO:-701/25**

Retorna o corrente expediente por força do protocolo das petições consignadas nas peças 80/81, 83/84 e 87/88, as quais recebo nesta oportunidade e, como consequência, submeto o feito a nova apreciação de mérito pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, inclusive quanto às ponderações tecidas pelo Parque de Contas (peça 85).

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas e, então, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-230646/25**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-702/25**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 153/25 (peça 20).

II. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas e, então, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-346270/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**DESPACHO:-703/25**

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada por Verocheque Refeições Ltda., por meio da qual questiona o caráter restritivo detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025, da Câmara Municipal de Jacarezinho, cujo objeto reside no credenciamento de empresas especializadas na Administração e gerenciamento de cartão magnético e/ou eletrônico com taxa 0% e tecnologia chip (obrigatório o funcionamento pleno), assim como pelo serviço de responder pelas respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentícios em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues e similares) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Jacarezinho/PR, bem como também em outros Municípios a serem descritos neste Edital, que serão destinados aos membros da Câmara Municipal de Jacarezinho/PR pelo período de 12 meses, permitindo-se a prorrogação a critério da Administração, pelo prazo legal, em conformidade com a Legislação de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

II. A irresignação encontra suporte no fato de o critério de escolha da empresa a ser contratada, estabelecido no item 9.2., configurar aventado desvirtuamento do objetivo do credenciamento, por prever que após o credenciamento a deliberação sobre distribuição de demanda será realizada pela autoridade competente sendo que a definição do contratado dar-se-á exclusivamente com a empresa que conseguir o maior número de adesão dos membros da Câmara Municipal de Jacarezinho/PR, e o contrato que for firmado a partir dessa escolha e da inexigibilidade que dela advir, poderá ter a vigência de até 05 anos, prorrogáveis por igual período.

III. O panorama, a seu ver, agravou-se ainda mais após esclarecimento obtido junto ao órgão licitante, no sentido de que somente será contratada uma única empresa, qual seja aquela com maior adesão por votos dos beneficiários diretos dos serviços, bem como que aqueles não registrados serão automaticamente revertidos em prol da empresa mais votada.

IV. Ademais, aborda a suposta omissão do edital quanto às regras objetivas de escolha e avaliação das propostas, trazendo possíveis riscos de direcionamento, justamente por comprometer a imparcialidade do procedimento, a publicidade dos atos administrativos e a isonomia entre os concorrentes.

V. Por fim, defende que o critério de escolha eleito no edital, contraria o princípio da competitividade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e restringe sobremaneira a participação de outras empresas aptas ao credenciamento, privando a Administração de contratar com pluralidade de fornecedores e favorecendo um cenário de monopólio na prestação do serviço, privilegiando indevidamente a atual fornecedora.

VI. Em relação à cautelar pleiteada, conclui que o "fumus boni iuris" restou expressamente demonstrado, na medida em que a norma editalícia alhures citada não se uniformiza com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários contemporâneos, o que restringe a participação de empresas interessadas, causando incompensáveis prejuízos aos cofres públicos. Já no que pertine ao "periculum in mora" ou o prejuízo observado pela ineficácia da medida (...), observa-se que a não concessão da medida "inaldita altera pars" importará na restritividade excessiva da disputa, além de afastar possibilidade de contratação mais vantajosa para

administração, diante das irregulares e restritivas normas editalícia.

VII. Em atendimento ao disposto no Despacho n.º 612/25 (peça 10), foram trazidos os esclarecimentos pertinentes pelo representante do Poder Legislativo em epígrafe, focados na defesa de que o edital vem devidamente munido de elementos objetivos de seleção, não possui cláusulas restritivas ao credenciamento, bem como, por fim, que tudo está previsto no respectivo Edital de Credenciamento: há data prevista para a escolha por parte dos membros da Câmara Municipal de Jacarezinho/PR, baseada em modelo previsto em Edital, do qual se dará plena divulgação, conforme previsto no respectivo Edital, sem qualquer ingerência dos membros da Câmara Municipal.

VIII. Por fim, destacou que se trata de órgão de pequena dimensão, sendo absolutamente contraproducente e desvantajosa a contratação de mais de uma empresa.

IX. Realmente, consoante bem pontuado pela representada, em situação semelhante, este Relator teve a oportunidade de debruçar-se sobre o tema, resultando no Despacho n.º 1547/24, constante do processo n.º 789712/24, por intermédio do qual foi reconhecida a ausência de impropriedades a serem apuradas.

X. Assim, com base no que autoriza o artigo 79, II, da Lei n.º 14.133/21, bem como no posicionamento já estatuído no Acórdão n.º 3891/24-STP, concluo pela inexistência de irregularidades, o que me leva não receber o expediente em voga, com amparo nos artigos 276, §§3º e 5º, e 282, § 2º, ambos do Regimento Interno.

XI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-381601/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-704/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROCOPIO & DAL SASSO LTDA, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2025 deflagrado pelo Município de Bituruna, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de flores, mudas e demais espécies de plantas ornamentais, destinadas à manutenção, revitalização e embelezamento de espaços públicos no Município.

II. O início da disputa de preços está previsto para o dia 26 de junho de 2025, e o valor máximo estipulado para a contratação é de R\$ 856.290,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa reais).

III. Em suma, a representante se insurge contra o item 3.6[1] do edital, o qual estabelece prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, participantes do presente processo de licitação, com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico, o que estaria justificado nos termos do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, do Acórdão n.º 877/2016 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 19, inciso I do Decreto nº 50/2019 do Município de Bituruna. Sustenta que tal exigência, desprovida de motivação técnica consistente, configura uma restrição geográfica indevida, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e competitividade. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das disposições editalícias que restringem a participação a ME/EPP com margem preferencial sediadas no Municípios que fazem parte da AMULPAR (Associação dos Municípios Sul Paranaense), com a consequente determinação de retificação do edital.

IV. Analisando-se os autos, verifica-se que, no caso, não há previsão de participação exclusiva para as ME/EPP locais e regionais, como ocorreu na situação examinada pelo Acórdão n.º 926/2025- Tribunal Pleno, mencionado na peça inicial. Verifica-se que o edital do certame (peça 4) prevê prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, nos lotes destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento prioritário encontra respaldo na LC nº 123/06, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V. Nota-se, ainda, que a Administração Pública justificou a prioridade de contratação no item 3.7 do edital. Confira-se:

3.7. Justifica-se neste instrumento convocatório a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente e/ou regionalmente, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, acórdão 877/2016 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e artigo 19, inciso I do Decreto nº 50/2019 do Município de Bituruna, tendo em vista a promoção do desenvolvimento socioeconômico, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento e desenvolvimento local e/ou regional. Outro aspecto importante a ser elencado é sobre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Município, o qual baseia-se nos parâmetros de saúde, educação e renda para avaliar o desenvolvimento de uma localidade. Em Bituruna, o IDH é de 0,667 e encontra-se abaixo da média nacional que é de 0,759. Cabe salientar que os requisitos para a concessão da prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente e/ou regionalmente para o presente objeto, encontram-se amplamente atendidos, considerando que há um mínimo de 03 (três) empresas potencialmente capazes de atender o objeto da presente licitação no âmbito local e também na região, bem como os valores das contratações pretendidas não ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

VI. Entretanto, verifica-se no edital que o critério de julgamento adotado será o menor preço por lotes, sendo que alguns lotes destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte revelam um valor estimado superior ao limite para a licitação exclusiva (R\$ 80.000,00), como é o caso dos lotes 3 (R\$ 129.450,00) e 4 (R\$ 218.345,00).

VII. Desse modo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com urgência, intime o Município de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas (considerando que a abertura da licitação está prevista para a data de 26/06/2025), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

VIII. Após, voltem.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. 3.6. Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, acórdão 877/2016 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e artigo 19, inciso I do Decreto nº 50/2019 do Município de Bituruna, a presente licitação possui Prioridade de Contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, participantes do presente processo de licitação, tendo em vista a promoção do desenvolvimento social e econômico.

**PROCESSO Nº:-386387/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-705/25**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio da qual o Edital do Pregão Eletrônico n.º 58/2025, lançado pelo Município de Cruz Machado, com o seguinte objeto:

“3.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços informatizados de pagamento de auxílio alimentação, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartão eletrônico, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da Prefeitura de Cruz Machado-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

II. A irresignação decorre de previsão expressa acerca da possibilidade de aceitação de taxa negativa, em aventada contrariedade ao que preconiza o Prejudicado n.º 34-TCE/PR, uma vez que o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Cruz Machado e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista.

III. Tal assertiva veio confirmada no corpo do edital acostado à peça 5. Contudo, em consulta ao Portal de Transparência do Município, denota-se ter havido em 18/06/2025, mesmo dia da atuação do feito neste Tribunal, retificação do Edital quanto ao item trazido à análise. Dispõe o ANEXO I-A, planilha de detalhamento dos itens:

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
<b>LOTE 01</b>					
1	1.000	TxAdm	94040278482	3,8500	3,85
Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cruz Machado PR FORMA DE JULGAMENTO >> MENOR TAXA ADMINISTRATIVA - ***** funcionarios ESTATUTARIOS***** - Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cruz Machado PR FORMA DE JULGAMENTO >> MENOR TAXA ADMINISTRATIVA - ***** funcionarios ESTATUTARIOS*****					
2	1.000	TxAdm	94040278702	0,0000	0,00
Municipal de Cruz Machado PR FORMA DE JULGAMENTO >> MENOR TAXA ADMINISTRATIVA - ***** funcionarios CELETISTAS***** - Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cruz Machado PR FORMA DE JULGAMENTO >> MENOR TAXA ADMINISTRATIVA - ***** funcionarios CELETISTAS*****					
1. Para fins de julgamento será aceita taxa de administração negativa somente para o item 01.					
2. Para o item 02 será aceita taxa de administração equivalente a 0%, não sendo aceita taxa negativa conforme disposto no Acórdão nº 3337/2024 – Tribunal Pleno PR.					

IV. Desta forma, tendo em vista que a retificação do Edital significa perda do objeto, resta obstada a análise de mérito do feito, razão pela qual deixo de receber a presente representação.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-320629/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-706/25**

Em atenção à Informação 22380/25-CMEX, em especial na parte em que suscita dúvida quanto ao alcance da suspensão do Acórdão n.º 3018/21 – S1C, encaminhei o feito à Diretoria Jurídica que, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 11, interpretado em cotejo com a informação juntada à peça n.º 10, esta Diretoria Jurídica entende que os efeitos do Acórdão n.º 3018/21 – S1C estão integralmente suspensos em relação ao autor do Processo n.º 0013508-28.2025.8.16.003, GILBERTO CARLOS MACEDO.

Com efeito, os motivos subjacentes à decisão suspensiva dizem com indícios de que os fatos mercê dos quais esta Corte sancionou, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 785967/16, o autor, já foram analisados judicialmente de forma definitiva, tanto em sede penal quanto cível, e sem que em nenhuma delas se entresse irregularidade passível de condenação. Quer dizer, entendeu-se que as irregularidades possivelmente representadas pelos fatos imputados ao autor lhe foram desabonadas, de sorte que não poderiam, nesta esfera administrativa, ensejar nenhum tipo de condenação. Por elucidativo, confira-se trecho da decisão:

Isto porque, conforme narrado na exordial, houve decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação de improbidade administrativa nº 01657749.2017.8.16.0030, que, ao que tudo indica, analisou os mesmos fatos e concluiu pela inexistência de irregularidade na conduta do autor. Tal decisão constitui coisa julgada material cujos efeitos somente podem ser afastados por demanda apropriada. Importante neste ponto, destacar os trechos finais da sentença proferida nos autos de improbidade administrativa (ev. 1.10), que concluiu pela ausência de dolo por parte do agente, bem como pela inexistência de provas que o então réu tenha recebido valores por horas não trabalhadas, em prejuízo ao erário.

Como se percebe, ponderou-se não haver provas de que o autor tenha sido remunerado à míngua de labor, ou seja, de que tenha recebido prestação por horas não trabalhadas, justamente este o pressuposto para a condenação assentada por esta Corte. Por oportuno, leia-se trecho do acórdão suspenso:

Portanto, considerando que apenas a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determino a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

Logo, à consideração de que o Juízo entendeu que os próprios fatos que subsidiaram a condenação imposta por este Tribunal não representam irregularidade pela qual o autor possa ser sancionado, é de rigor concluir-se que os efeitos de todas as sanções aplicadas a ele, e somente a ele, estão suspensos, dado o caráter personalíssimo das supostas ilegalidades julgadas em sede judicial, ao que se acresce o fato de que, evidentemente, a ação de que ora se cuida foi ajuizada somente em seu único interesse.

Assim, supre-se a dúvida da unidade no sentido de que a decisão judicial proferida suspendeu todos os efeitos do Acórdão 3018/21 -S1C apenas quanto ao Sr. Gilberto Carlos Macedo, inclusive a multa administrativa a ele aplicada.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-774600/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO:-E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-707/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE ARARUNA, por meio do qual relata que o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 42/2021 firmado entre o MUNICÍPIO DE ARARUNA e a empresa E. F. C. SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI foi objeto de sucessivas alterações contratuais que teriam extrapolado os limites legais.

A Representação foi recebida e foram citados o Município de Araruna; o Prefeito Municipal e a empresa E.F.C. Serviços da Construção Eireli, os quais já apresentaram defesa.

Por meio da Instrução n.º 7/25, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar -CAIS retorna os autos a este Gabinete com a sugestão de ampliação subjetiva da representação. Argumenta que os pareceres que envolvem as leis de licitações são obrigatórios e que o advogado elaborou pareceres por forma sem abordar os tópicos adequadamente e sem examinar o objeto do edital, o que pode levar à sua responsabilização pessoal. Destaca, ainda, que o responsável pelo controle interno ainda não foi ouvido e que durante a tramitação do presente expediente houve a troca de gestão no Município, razão pela qual faz-se necessária a manifestação do atual prefeito municipal.

Desse modo, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação e realize a citação das pessoas mencionadas a seguir para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões discutidas na presente representação:

a) do advogado, senhor Luciano Antonio da Rosa, subscritor dos pareceres jurídicos da peça 6, páginas 38 e 94 destes autos, para que apresente defesa e, especialmente, para que esclareça detalhadamente a natureza jurídica do contrato celebrado;

b) Do responsável pelo controle interno, senhora Elaine Ricci Zawadzki;

c) Do atual prefeito, senhor Gustavo França dos Santos, para que se manifeste sobre os fatos e, especialmente, apresente as notas fiscais ou recibos de todos os valores pagos para a empresa EFC SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI em razão do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 42/2021.

Após a apresentação das defesas, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de

Instrução Suplementar -CAIS para manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-217093/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ**

**MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-708/25**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 380362/25 (peças 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-60918/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS**

**SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA**

**SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO**

**LUIZ MONTEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-709/25**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6712/25-COAP (peça 44), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 6712/25 (peça 44), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do requerido pela unidade técnica poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-406771/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO**

**FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-710/25**

I. Por força do peticionamento incidentalmente protocolado (peças 113/114), encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as considerações pertinentes acerca do pedido de Termo de Ajustamento de Gestão.

II. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-124221/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO, CARLOS CLAUDIO**

**MILITAO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,**

**JUAREZ ANTONIO WOLLZ, LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO**

**DEDAVID, PEDRO DAVID, VALDIR ROMAO, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE**

**MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI**

**PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALTHAIR FERREIRA DOS**

**SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA KRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS,**

**BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO**

**CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE**

**ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL,**

**FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO**

**MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN**

**FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO**

**KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO**

**PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS**

**PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES**

**KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA**

**RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA**

**DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO**

**CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGA, MARIELZA FORNACIARI**

**BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE**

**SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL**

**FERNANDES, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL FRANCO ZAZE,**

**RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO**

**ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA,**

**SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VIVIANE COELHO DE**

**SELLOS KNOERR**

**DESPACHO:-711/25**

I. Considerando a necessidade de regular instrução dos autos e visando à completa análise da execução contratual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR a fim de que, no prazo de 5 (dias) dias, junte aos autos o termo de recebimento definitivo da obra decorrente do Contrato n.º 34401/2019 (Licitação nº: 494/2018 – SANEPAR), ou informe as razões para a sua ausência.

II. Após, voltem.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-691097/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO**

**PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-712/25**

Cumpridas as medidas determinadas no item II do Acórdão 4512/24 (peça 6), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme item III da mesma decisão colegiada.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-370430/25**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-714/25**

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas decisões com força normativa que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta (Acórdãos nos 329/24-TP, 342-22-TP e 2150/20-TP).

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 313, § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO Nº:-119881/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE**

**ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-715/25**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-736546/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS,**

**SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO**

**HENRIQUE IGINO BORGES**

**DESPACHO:-716/25**

I. Regressaram os autos a este Gabinete para providências quanto ao contido no inciso XVI, do Despacho nº 1600/24-GCDA (peça 18), que assim dispôs:

“XVI. Destarte, dada a relevância das pontuações aqui colocadas, concluo que o assunto merece deliberação definitiva por esta Corte, razão pela qual proponho a instauração de Prejulgado.”

II. Tendo em vista que o assunto está sendo tratado por meio do Procedimento Administrativo nº 362328/25, retorne o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em atenção ao disposto no inciso XIX, do Despacho nº 1600/24-GCDA.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-256351/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA**

**BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE**

**PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE**

**JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA**

**DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA**

**JULIA BRANDAO ZUQUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO**

PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-  
DESPACHO:-717/25

Homologo o pedido de desistência[1] do recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas[2], nos termos dos artigos 476 e 477, § 4º, do Regimento Interno. Aguarde-se o transcurso para os demais interessados do prazo recursal referente ao Acórdão nº 4041/24-1C (peça nº 80). Curitiba, 25 de junho de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Peça nº 103.  
2. Peça nº 94.

PROCESSO Nº:-803860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENEMARA TULIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-719/25

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 134/25-COAP (peça 26) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334502/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-720/25

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 151/25-COAP (peça 20) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334529/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-721/25

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 152/25-COAP (peça 20) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334545/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELENICE CRAVICZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-722/25

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 153/25-COAP (peça 20) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24,

que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio se Souza Camargo. III. À Primeira Câmara para anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-229036/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING, GILADE GABRIEL OSTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-723/25

I. Trata-se de expediente de representação recebido neste Gabinete por força do contido no Despacho nº 987/25-GCMRMS (peça 16), através do qual se suscitou hipótese de prevenção expressamente discriminada no artigo 346, VIII, do Regimento Interno, responsável por estabelecer que denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

II. Referida ocorrência encontra respaldo no protocolo nº 29266-4/24, de minha relatoria, julgado por intermédio do v. Acórdão nº 273/25-STP.

III. Da leitura da exordial, tem-se que, de fato, há integral coincidência entre os dois feitos, tanto no que pertine à autoria, quanto no que diz respeito às irresignações, todas relacionadas ao edital nº 014/2014.

IV. Desse modo, acolho a prevenção suscitada e devolvo os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 313045/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADOS: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 551/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitação formulada pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Guairaçá[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que o Município de Guairaçá, ao habilitar indevidamente a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ignorou os requisitos mínimos de habilitação técnica estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025; que a habilitação ocorreu sem a devida comprovação da capacidade técnica para o serviço específico de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, item considerado de relevância técnica e financeira no edital; que o órgão licitante, ao considerar a exigência de apresentação específica dos serviços de transbordo como excesso de formalismo, contrariou a legislação, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que a documentação relativa à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional seja restrita às parcelas mais relevantes do objeto licitado; que tal procedimento configura possível direcionamento e afronta aos princípios da probidade administrativa e da ampla concorrência; e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspender o certame licitatório, em razão dos vícios e irregularidades apontados.

Por meio do Despacho nº 497/25 – GCFSC (peça 30), recebi o feito e em exame preliminar, por constatar que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro e preciso acerca do pedido formulado nesta Representação, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Guairaçá, na pessoa de seu representante legal, para apresentar esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, capazes de demonstrar: (i) a regularidade da habilitação da empresa vencedora, notadamente no que se refere à exigência de profissional habilitado em Engenharia Ambiental; (ii) a eventual existência de elementos que afastem o risco iminente de dano à regularidade do certame e ao interesse público; e (iii) outras informações ou explicações que entender pertinentes à elucidação da controvérsia. Assim, deixei para decidir sobre a medida cautelar pleiteada após o decurso do prazo para manifestação prévia do Representado.

Ato contínuo, às peças 34 e 35, o município Representado alega que o serviço de transbordo é etapa acessória do objeto contratado e será executado no próprio aterro sanitário municipal, inexistindo necessidade de estação intermediária ou de apresentação de atestado específico para essa atividade; que a exigência editalícia foi cumprida pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., mesmo sem atestado de transbordo, pois a licitante apresentou engenheiro civil – com especialização em Engenharia Sanitária – e engenheiro agrônomo, ambos com atuação compatível com as exigências do edital; que o engenheiro sanitarista tem atribuições sobre operação de aterros sanitários e tratamento de resíduos sólidos, equivalentes às do engenheiro ambiental, razão pela qual não haveria vício impeditivo da habilitação; que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação por questão que não comprometeu a qualificação técnica da empresa; e que, por tais fundamentos, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Passando à análise do pleito cautelar, rememoro que a principal alegação da REPRESENTANTE no presente caso foi que a empresa vencedora da licitação (ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.) não cumpriu exigência

editálicia relativa à qualificação técnico-profissional, ao deixar de apresentar profissional com formação específica em Engenharia Ambiental, contrariando o item 8.5.5 do edital e o item 10.1 do Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, reforço que o objeto do certame é a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, trata-se de serviço público essencial e contínuo, com forte impacto sanitário e ambiental.

A interrupção de sua prestação, mesmo que por razões processuais, pode gerar grave risco à saúde pública e ao meio ambiente, razão pela qual a concessão de medida cautelar deve observar com maior rigor os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Pois bem. Após a manifestação preliminar do Município de Guairacá, observei que embora a REPRESENTANTE alegue a inobservância de exigência editalícia quanto à apresentação de Engenheiro Ambiental, a Administração demonstrou que a empresa vencedora apresentou dois profissionais registrados no CREA, quais sejam, Engenheiro Civil com especialização em Engenharia Sanitária e Engenheiro Agrônomo (peça 34, fl. 3).

Além disso, o Município argumenta que essas formações são tecnicamente compatíveis com as exigências do edital, mesmo que não se trate de um Engenheiro Ambiental stricto sensu, conforme o Edital previa, invocando o princípio do formalismo moderado e a correlação das atribuições profissionais com o objeto da licitação (gestão de resíduos sólidos).

Assim como esclarecido pelo CREA[3], ambos têm atribuições correlatas à gestão de resíduos sólidos. O Engenheiro Sanitarista, em especial, trabalha em diversas frentes voltadas para o saneamento e preservação do meio ambiente. Faz projetos que englobam diversos processos, que vão desde a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos até sistemas mais complexos que englobam o abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais urbanas. É capacitado, ainda, para funções que abrangem o controle sanitário do ambiente e da poluição ambiental, o que afasta a verossimilhança do direito pleiteado.

Ainda, da análise do pleito cautelar, não se verifica, no caso concreto, situação de urgência que justifique a suspensão do certame, especialmente considerando: (i) a essencialidade do serviço (coleta de lixo); (ii) a inexistência de indícios de dano irreparável ou risco iminente à execução contratual; e (iii) a proximidade do encerramento da capacidade do aterro sanitário municipal, demandando a continuidade operacional.

O periculum in mora, neste cenário, é contrário a concessão da medida cautelar, pois a suspensão do certame comprometeria a prestação de serviço essencial à coletividade local, é o chamado dano reverso.

Portanto, não restaram comprovados, de forma inequívoca, os requisitos legais para a concessão de medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), especialmente quanto a adequação técnica dos profissionais apresentados e o risco de descontinuidade de serviço essencial à população, caso a medida seja concedida. Por todas as razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, considerando que o feito já foi recebido, nos termos do meu Despacho n.º 497/25 – GCFSC (peça 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. Autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, Sr. José Carlos Amadeu Junior para, querendo, que se manifestem sobre os termos dessa Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. <https://revista.crea-pr.org.br/engenharia-sanitaria-e-o-meio-ambiente/>

**PROCESSO N.º: 346750/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 643/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Márcio Luiz Gonçalves Kammers (peça 03), em face do Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 006/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para implementar solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, abrangendo fornecimento de hardware, software, instalação, manutenção e treinamento".

Na exordial, o Representante alega que o edital, cujo teve sua sessão realizada em 29 de maio de 2025 e encontra-se em fase iminente de homologação e adjudicação, está supostamente eivado de nulidades e irregularidades, com indícios de direcionamento, violação à legalidade e ofensa aos princípios da ampla competitividade, isonomia e planejamento. Salienta que: "o certame pretende a contratação de empresa altamente especializada para implantação de sofisticado sistema de segurança pública com emprego de ferramentas de tecnologia de altíssimo nível de desenvolvimento, cuja complexidade exige um maior grau de precisão de informações editalícias, seja para a formulação adequada das propostas, bem assim para a avaliação eficaz da capacidade de execução do futuro contrato pelas proponentes." (peça 03, fl. 02).

O autor afirma ter apresentado impugnação administrativa ao edital, a qual foi indeferida de forma supostamente genérica pelo Pregoeiro, sem enfrentamento técnico dos argumentos apresentados. Destaca que outras 5 (cinco) empresas também impugnaram o edital, todas igualmente ignoradas por respostas padronizadas, sem motivação adequada.

Em síntese, aduz que apresentou os seguintes fundamentos na impugnação, os quais foram reiterados na presente Representação:

a) Suposto direcionamento técnico: Sustenta que o Termo de Referência reproduz, de forma integral, as especificações da plataforma "Muralha Digital Sentry". E que tal correspondência não ocorre de uma mera convergência de mercado, mas configura cópia deliberada. Salienta que a Administração, por sua vez, desconsidera essa evidência objetiva e limita-se a mencionar, de forma genérica, a existência de outras soluções, sem comprovar sua real compatibilidade com os requisitos do edital — o que, por si só, conforme o Denunciante, não afasta a caracterização do direcionamento.

b) Possível omissão quanto à exigência de licenças obrigatórias: Menciona que a resposta apresentada transfere integralmente à futura contratada a responsabilidade pela obtenção de autorizações essenciais, como o uso de postes da COPEL e a execução de travessias sob jurisdição do DER/PR e do DNIT. Expõe que tal conduta desconsidera o dever legal da Administração de identificar e prever, no planejamento da licitação, todas as exigências necessárias à execução do objeto contratual, conforme dispõe o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. Bem como que a omissão pode comprometer a viabilidade da execução contratual e resultar em custos adicionais não previstos, ao imputar indevidamente ao particular obrigações que deveriam ter sido consideradas previamente pelo Poder Público.

c) Alegada indefinição dos locais de instalação: Segundo o autor, a cláusula que autoriza alteração posterior dos locais de instalação não estabelece qualquer critério objetivo. Aduz que a resposta administrativa limitou-se a afirmar que haverá "viabilidade técnica e aceite entre as partes", no entanto, entende que tal justificativa é vaga, subjetiva e configura possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a adequada verificação da execução contratual. Argumenta, ainda, que essa indefinição prejudica a elaboração de propostas viáveis por parte dos licitantes, em virtude da ausência de informações essenciais no momento da formulação das ofertas.

d) Ausência de projeto executivo: Informa que a Administração não apresentou projeto executivo, contendo apenas descrição genérica no Termo de Referência. Relata que em resposta, argumentou-se que a contratada será responsável pela elaboração do projeto executivo, o que supostamente se mostra inadmissível para sistemas complexos que envolvem infraestrutura, conforme disposto no art. 46, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

e) Supostas exigências excessivas de qualificação técnica: Relata que o edital impõe a apresentação de atestados que comprovem a execução de múltiplos itens, com percentual elevado e correspondência absoluta ao escopo exigido. Alude que a resposta ignora a jurisprudência consolidada, a qual determina a observância do princípio da proporcionalidade e admite a aceitação de atestados que demonstrem similaridade técnica e complexidade equivalente.

f) Alega incoerência técnica entre licitações - os Pregões n.º 002/2025 e n.º 006/2025: O Representante destaca contradições graves entre os critérios de qualificação exigidos em 2 (dois) certames, quais sejam:

No Pregão n.º 002/2025, destinado ao fornecimento de fraldas geriátricas — produto de baixo risco tecnológico e amplamente disponível no mercado — menciona que foram impostas exigências excessivamente rigorosas quanto à qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de diversos documentos, amostras e critérios financeiros. Entende que tal abordagem configura um tratamento extremamente restritivo e seletivo para o fornecimento de um item comum.

Ademais, informa que o quadro se agrava com a imposição da entrega de amostras físicas, catálogos técnicos traduzidos e a realização de análise técnica pela equipe de enfermagem em unidade de saúde, o que transformou a simples aquisição de fraldas descartáveis em um processo equivalente à homologação tecnológica.

Quanto ao Pregão n.º 006/2025, que, segundo o Denunciante, alude à contratação de solução integrada de segurança pública no valor superior a R\$ 4,6 milhões, incluindo módulos de videomonitoramento inteligente, detecção facial, gestão de ocorrências, estações meteorológicas e links de dados, sendo que a qualificação econômico-financeira exigida foi mínima, limitando-se à apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Sobressai que tal exigência revela ausência de proporcionalidade, planejamento inadequado e possível desvio de finalidade, especialmente considerando a alta complexidade tecnológica do projeto, que demanda robustez financeira e capacidade operacional integrada. Em contrapartida, observou que um produto básico, como as fraldas geriátricas, recebeu tratamento mais rigoroso, sendo considerado pela Administração um "produto sensível e estratégico" (peça 03, fl. 05), evidenciando a suposta incoerência no rigor das exigências aplicadas.

Conclui ao final que considera: "inadmissível que se imponha a uma microempresa fornecedora de fraldas a apresentação de balanços contábeis com índices financeiros superiores a 1,0, enquanto se dispensa esse cuidado de empresas que irão operar sistemas críticos de segurança pública." (peça 03, fl. 05).

Frente ao exposto, o Representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a homologação e demais atos subsequentes referentes ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025.

Por fim, requer, na íntegra (peça 03, fl. 08):

1. O recebimento desta denúncia, com fundamento no art. 113, §2º da Lei n.º 14.133/2021;
2. A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a homologação do Pregão Eletrônico n.º 006/2025, bem como quaisquer atos subsequentes, inclusive adjudicação e assinatura de contrato, até o julgamento final desta denúncia (arts. 71, inciso IX, da CF/88; art. 147 da Lei 14.133/21; e art. 289, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR);
3. Notificar de imediato a autoridade responsável pelo certame (Prefeito Municipal de Paranaguá e Pregoeiro designado), dando-lhes ciência da cautelar deferida e para que se abstenham de praticar atos de prosseguimento do Pregão n.º 006/2025, sob pena de responsabilização, bem como para que apresentem, no prazo fixado por esse Tribunal, as justificativas formais acerca das irregularidades apontadas nesta petição;
4. A instauração de procedimento de responsabilização contra o pregoeiro e demais agentes públicos envolvidos na elaboração, aprovação e manutenção do edital impugnado, diante das ilegalidades apontadas;
5. A análise e o reconhecimento, por este Tribunal, da incoerência técnico-jurídica entre os critérios de habilitação adotados nos Pregões Eletrônicos n.º 002/2025 e n.º 006/2025, apurando-se a ausência de planejamento proporcional à natureza e à complexidade dos objetos, nos termos do art. 11, §1º da Lei n.º 14.133/2021;

6. A determinação à Administração Municipal para que proceda às correções necessárias do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, diante da ausência de exigências econômico-financeiras compatíveis com o vulto e a complexidade da contratação, evidenciando-se vício material de planejamento e de julgamento objetivo;

7. A expedição de orientação normativa vinculante à municipalidade, para que os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira passem a observar, obrigatoriamente, a proporcionalidade em relação ao valor, risco e natureza do objeto licitado, prevenindo novas distorções;

8. A responsabilização dos agentes públicos que concorreram para a elaboração e manutenção do Edital nº 006/2025, em razão da omissão deliberada ou negligente na fixação de critérios proporcionais de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e prevenção de riscos contratuais, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 14.133/2021;

9. Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação, com determinação para que a Administração refaça o edital, suprimindo os vícios identificados, sob pena de nulidade do certame.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações – Pregão n.º 332163/25, de minha relatoria.

Considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações – Pregão n.º 332163/25 possui o mesmo objeto da presente Representação, e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento desta Representação à Representação da Lei de Licitações – Pregão n.º 332163/25, devendo este último figurar como processo principal e, logo após, para que promova nova intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, também, apresente manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito, que será apensada ao principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 31895/2025**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADOS: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**PROCURADORES: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 659/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J L GODOI CONSTRUTORA (peça 03), em face do Município de Andirá, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA JOÃO ADIRSON RAMOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.”.

A licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço, em disputa aberta e prorrogação automática, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. A disputa ocorreu em 04 de abril de 2025, com início da etapa de lances às 09h:08m, a fase inicial teve duração de 10 (dez) minutos, sendo, em seguida, prorrogada automaticamente a cada 2 (dois) minutos.

Apresenta-se, a seguir, a descrição fornecida pela Representante, com a finalidade de esclarecer os fatos relatados (peça 03, fls. 03/04):

Na referida licitação ocorreram fatos já no período prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos a seguir:

1. \*) Às 09:22:16 – o participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado. Às 09:24:28, após 02'12", solicitou o cancelamento do lance alegando que o valor foi digitado erroneamente.

OBS: O participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considerou errado, o ocorrido aconteceu no período de prorrogação automática.

2. \*) Imediatamente o participante 425 apresentou novo lance no valor de R\$ 269.800,00.

3. \*) Às 09:25:04 a solicitação de cancelamento do lance requerido pelo participante 205 foi aceita, sendo o lance cancelado pela Agente de Contratação. E prosseguiram-se os lances dos participantes 710, 425 e, também, às 09:40:54 ocorreu novo lance do participante 205, que teve o lance cancelado, com valor de 258.799,00.

4. \*) Às 09:43:04 a empresa Denunciante (710) apresenta lance no valor de 25.400,00, com evidente erro de digitação, onde houve a supressão de um zero (0) à direita.

5. \*) Às 09:43:18, ou seja, 14 segundos após o equívoco, a Denunciante solicita o cancelamento do lance, sendo que às 09:44:40, notando não ter ocorrido o cancelamento esclarece o erro de digitação.

Obs: Não houve atendimento da solicitação de cancelamento da Denunciante por parte da Agente de Contratação frustrando totalmente a disputa de lances, ou melhor encerrando por sua conta e falta de observação da solicitação a disputa de lances, não alcançando o resultado que se almeja em uma licitação a obtenção da melhor proposta.

6. \*) Às 09:45:05 o sistema notifica que o detentor do melhor oferta é a Denunciante.

7. \*) Às 11:38:33 SOMENTE o Agente de Contratação penaliza a Denunciante com a desclassificação “Motivo: lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase”

8. \*) Face aos fatos o Agente de Contratação considera o lance do participante 205, com valor de 255.000,00 como vencedor.

Em suma, a Representante alega ter sido impedida de apresentar lance que poderia ter resultado em uma proposta mais vantajosa à Administração. Sustenta que houve erro evidente – possivelmente caracterizado como erro grosseiro – por parte da Agente de Contratação, ao não anular o lance incorretamente ofertado pela empresa, de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), inserido por equívoco no lugar de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que resultou em proposta manifestamente inexequível e incompatível com a realidade orçamentária

da obra.

Afirma que, ao identificar o equívoco, requereu o cancelamento do lance 14 segundos após sua inserção, pedido que, todavia, não foi acolhido pela Agente de Contratação. Assim, menciona que tal omissão resultou em sua desclassificação indevida – motivada pelo lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase (peça 03, fl. 05) – e no encerramento da disputa, supostamente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da isonomia, pois outra empresa participante teve lance cancelado em circunstância análoga, o que supostamente evidencia tratamento desigual entre os licitantes.

Por tais razões, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão. Contudo, alega que o referido recurso teria sido, supostamente, julgado pela mesma Agente de Contratação que atuou na sua desclassificação no certame. A conclusão do recurso apresentou-se nos seguintes termos:

Diante da análise dos fatos, dos fundamentos legais e das disposições expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, conclui-se que não houve qualquer irregularidade ou vício na condução do certame por parte desta Agente de Contratação. A responsabilidade pelo erro na inserção do lance foi exclusivamente da empresa recorrente, que, mesmo ciente do tempo hábil e das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema para cancelamento automático, não utilizou os meios adequados para corrigir sua própria falha. Ademais, o lance ofertado era manifestamente inexequível, o que por si só justificaria sua desclassificação, conforme previsão expressa no edital.

Não há que se falar em tratamento desigual ou em falha da Administração, uma vez que os eventos ocorridos com outros participantes se deram em momentos distintos da fase de disputa, com condições operacionais diferentes. A Administração agiu dentro da legalidade, da transparência e da isonomia, obedecendo fielmente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e seu edital.

Além disso, a Representante destaca que o próprio edital previa, no item 6.9.8, a possibilidade de reinício da fase de lances por erro na plataforma ou vício insanável, hipótese que entende estar configurada no caso concreto, mas que não foi aplicada pela Administração. Afirma que a conduta da Agente de Contratação violou princípios administrativos que regem a Lei de Licitações n.º 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ademais, expõe que a Administração atuou com erro grosseiro, especialmente ao manter o lance manifestamente inexequível e ao não retomar a disputa, frustrando o caráter competitivo do certame. Menciona como precedente o Acórdão n.º 948/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que: “em caso de identificação, de apresentação de lance manifestamente inexequível capaz de comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame licitatório, pode o agente de contratação realizar, durante a disputa, a exclusão da oferta, a fim de manter a verdadeira disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (peça 03, fl. 17).

Diante do exposto, pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, a fim de impedir seu prosseguimento e/ou contratação respectiva.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33/34):

a) O recebimento e admissão da presente representação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente representação, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andirá a anulação parcial do julgamento da Agente de Contratação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 ou do consequente Adjudicação, para que a sessão pública eletrônica do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, retomando a disputa de lances para o certame, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Visando demonstrar as supostas irregularidades, foram anexadas imagens do Sistema Eletrônico de Licitações BNC que corroboram as alegações apresentadas (peça 03).

Por meio do Despacho n.º 514/25 – CGFSC (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, o critério adotado para a desclassificação da Representante – considerando o suposto tratamento desigual entre os licitantes e o disposto na cláusula 6.9.8 do edital – bem como juntasse, na íntegra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e demais documentos relacionados ao certame.

Instado, o Município de Andirá, por meio da Petição Intermediária n.º 342398/25 (peças 09/15), manifestou-se abordando especificamente o alegado erro na fase de lances eletrônicos da plataforma BNC Compras.

Em síntese, esclarece que a proposta de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) inserida pela Representante foi manifestamente inexequível, justificando sua desclassificação com base no critério da exequibilidade da proposta. Segundo o Município, a solicitação de cancelamento foi realizada por meio do chat da plataforma, 14 (quatorze) segundos após inserção da proposta, durante a fase de prorrogação automática – que teve duração de 2 (dois) minutos.

Alega que essa fase tem limitação técnica que impede a atuação manual da Agente de Contratação com a agilidade necessária. Isso porque a solicitação não foi visualizada em tempo hábil, tanto pela brevidade do período de prorrogação (dois minutos) quanto por um atraso (delay) na própria plataforma BNC, que só exibiu a mensagem após o encerramento da fase competitiva e o início da fase de habilitação, momento em que o sistema já impedia qualquer intervenção.

Destaca que o sistema BNC oferece à própria licitante um recurso de cancelamento de lance nos primeiros 15 (quinze) segundos após a inserção, funcionalidade essa que não foi utilizada pela Representante, o que inviabilizou a correção do erro dentro

do prazo operacional previsto.

Além disso, informa que, com o objetivo de corrigir a situação, a servidora entrou em contato com o suporte técnico da plataforma, que respondeu nos seguintes termos: "não é possível mais fazer esse cancelamento, como diz no erro... lances efetuados na fase de disputa não podem ser cancelados quando o lote já se encontra em outra fase. Nesse caso é só fazendo a desclassificação dele por lance errôneo." (peça 10, fl. 03). Assim, mesmo diante da tentativa de revisão por parte da Administração, a plataforma já não permitia qualquer intervenção técnica após a transição para a fase seguinte, restando como única alternativa a desclassificação do lance, conforme orientação técnica recebida.

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outra licitante (Participante 205), o Município esclarece que, naquele caso, o cancelamento foi solicitado durante a fase de disputa, sem qualquer instabilidade ou atraso na plataforma, que permitiu a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil. Assim, sustenta que não houve quebra da isonomia, mas sim distinção técnica e temporal nas situações.

Por fim, o Município afirma que a aplicação da cláusula 6.9.8 do edital pressupõe o reinício justificado da disputa apenas nas hipóteses em que não ocorra prorrogação automática. No caso em análise, argumenta que houve sucessivas prorrogações motivadas pela apresentação de lances válidos, inclusive após o lance equivocadamente apresentado pela empresa JL Godoi, até o encerramento regular da fase de lances. Portanto, supostamente não se configurou a situação excepcional que autorizaria o reinício da sessão.

Frente ao exposto, conclui que: "todos os atos da Agente de Contratação foram praticados em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com os princípios administrativos, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O lance da Representante era inexequível e, por isso, foi desclassificado, sem qualquer prejuízo à disputa ou irregularidade." (peça 10, fl. 11); acrescentou que "a desclassificação da empresa JL Godoi Construtora Ltda. decorreu de lance manifestamente inexequível; do não uso da funcionalidade correta para cancelamento de lance; e da inviabilidade técnica de correção posterior, confirmada por parecer do próprio suporte da plataforma BNC." (peça 10, fl. 12).

Com o objetivo de demonstrar os fatos, informa que foram juntados aos autos os seguintes documentos: ata da sessão pública; relatórios do certame; edital e pareceres jurídicos; recurso administrativo interposto pela empresa; resposta ao recurso e decisão administrativa; registro da conversa com a plataforma BNC Compras solicitando informações; comprovação de aprovação pelo Paraná Cidade; e autorização para homologação emitida pelo Paraná Cidade.

Mediante o Despacho n.º 559/25 – GCFSC (peça 17), determinei, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a intimação da plataforma utilizada para a realização de lances no procedimento licitatório em tela, Bolsa Nacional de Compras – BNC Compras, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial quanto ao procedimento adotado, em detalhes, nos pedidos de cancelamento dos lances das Participantes 205 e 710, na fase de disputa da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 do Município de Andirá.

Em síntese, a Bolsa Nacional De Compras – BNC Compras destacou que se trata de plataforma digital voltada à realização de pregões eletrônicos por entes e órgãos da Administração Pública, e que seu uso é gratuito para os órgãos públicos, sendo a remuneração realizada mediante taxa de utilização paga pelo licitante vencedor ou por todos os participantes, conforme previsão regulamentar. Afirma também que sua atuação observa integralmente os ditames da Lei n.º 14.133/2021, notadamente quanto: "à transparência, à padronização dos procedimentos, à segurança dos sistemas e à proteção da competitividade, conforme os artigos 12, 17 e 174 da referida norma." (peça 20, fl. 01).

Realçou que o procedimento licitatório transcorreu em conformidade com o regulamento do órgão comprador e com a Lei n.º 14.133/2021, bem como que a plataforma possui ferramenta de cancelamento de lances, a qual pode ser acionada automaticamente pelo licitante em até 15 (quinze) segundos após o registro, mas que apenas o último lance pode ser cancelado, a fim de preservar a integridade do certame.

No que se refere ao caso em tela, informo os procedimentos efetuados pelos participantes (peça 20, fls. 2 e 3, destaque!):

Participante 205:

- Ofertou lance no valor de R\$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;
- Solicitou o cancelamento do lance às 09:24:28, ou seja, 2 minutos e 12 segundos após o registro, fora, portanto, do prazo legal e funcional para uso da ferramenta de cancelamento automático;
- O cancelamento do lance foi efetuado posteriormente pela Agente de Contratação, às 09:25:04, com fundamento na condução do certame em modo aberto, o qual permite sucessivas prorrogações desde que haja novos lances no intervalo de 2 minutos;
- O sistema permitiu o cancelamento neste momento em razão da dinâmica da disputa e da atuação discricionária do gestor público.

Participante 710:

- Ofertou lance no valor de R\$ 25.400,00 às 09:43:04, suprimindo, aparentemente por erro, um zero à direita;
- Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrependimento de 15 segundos;
- Não obstante, optou por solicitar o cancelamento via chat de mensagens, canal este que não aciona a função automatizada de cancelamento prevista na plataforma;
- As 09:44:40, reforçou o pedido de cancelamento por mensagem, já ultrapassado o prazo-limite de 15 segundos para uso do dispositivo automatizado;
- As 09:45:05, o sistema encerrou a disputa com a melhor oferta registrada (do participante 710), nos termos da regra do modo de disputa ABERTO (ausência de novos lances em 2 minutos);
- As 11:38:33, o agente de contratação desclassificou o lance por inexequibilidade, ante a impossibilidade de cancelamento na fase já iniciada de habilitação.

Esclarece que, por questões de segurança e com o objetivo de evitar condutas oportunistas ou de má-fé, a plataforma não permite a exclusão de lances após o encerramento da fase de disputa, tampouco mediante intervenção do agente de contratação, em respeito ao princípio da isonomia e à vedação de manipulação dos resultados. Isso porque, segundo alega, permitir o cancelamento em tal momento

poderia gerar distorções no processo, como, por exemplo, "o retorno artificial do lance anterior do participante 205 (no valor de R\$ 255.000,00), possibilitando à empresa 710 refazer lance mínimo (ex.: R\$ 254.999,99), frustrando o caráter competitivo e transparente do certame." (peça 20, fl. 03).

Por fim, entende que, conforme previsto no edital, os lances são de inteira responsabilidade do licitante, não sendo cabível sua exclusão sob alegação de erro, bem como a plataforma registra todas as interações realizadas, assegurando a total transparência do certame. Conclui, ao final, nos seguintes termos (peça 20, fl. 03):

- A condução da disputa observou rigorosamente os critérios do edital e da legislação vigente;
- Os dispositivos de cancelamento de lance foram disponibilizados e estavam plenamente funcionais;
- As limitações técnicas e temporais do sistema visam garantir a integridade, imparcialidade e segurança jurídica do certame, impedindo alterações fora do escopo legal ou em prejuízo à competição;
- Não houve falha sistêmica ou omissão por parte da plataforma, tratando-se de questões vinculadas à atuação das próprias participantes no uso da ferramenta e à decisão discricionária do agente de contratação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo suspender a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 realizada pelo Município de Andirá, ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação.

Preliminarmente, reitero que o certame supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da Praça Pública João Adirson Ramos, a fim de atender a Secretaria Municipal de Viação e Serviço Público.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Isso porque o art. 300, caput, do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

O fumus boni iuris refere-se à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. Em análise preliminar, verifico que a Representante inseriu, por erro material, lance no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), quando o correto seria R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais). A solicitação de cancelamento foi realizada via chat durante a fase de prorrogação automática da plataforma BNC Compras, cuja duração era de apenas 2 (dois) minutos; tal circunstância supostamente inviabilizou a intervenção manual da Agente de Contratação em tempo hábil, uma vez que o cancelamento exige a leitura da solicitação e a execução de um comando manual por parte da servidora, conforme esclarecido pelo Município.

No entanto, há situação análoga em que outra licitante, Participante 205, teve seu lance cancelado supostamente via chat. A municipalidade alega que a solicitação de cancelamento ocorreu durante a fase regular de lances, quando ainda era viável a atuação do agente público. Assim, sustenta que não houve tratamento desigual, mas sim distinção quanto ao momento em que se deram os pedidos e às condições operacionais específicas de cada caso, as quais, segundo afirma, justificariam a decisão administrativa.

Considerando que a disputa da etapa de lances teve início às 09 horas (peça 14, fl. 37), com duração inicial de 10 (dez) minutos, seguida de prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos, e analisando (i) as capturas de tela anexadas na manifestação da Representante (peça 03), (ii) os movimentos do lote (peça 14, fl. 36/37) e (iii) a manifestação preliminar da plataforma BNC Compras (peça 20, fl. 02)[2], verifico que o Participante 205, Flant Construtora Ltda, inseriu equivocadamente o lance de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) às 09h22min16s, solicitando o cancelamento por meio do chat às 09h25min04s. Isto é, mais de 10 (dez) minutos após o início da disputa e fora do prazo determinado de 15 (quinze) segundos para arrependimento.

Dessa forma, resta claro e evidente que o momento em que se encontrava a solicitação se referia à fase de prorrogação automática (peça 03, fl. 04).

Portanto, em juízo inicial, verifico que ambas as empresas se encontram em situação equivalente. Assim, caso não tivesse ocorrido o delay na plataforma, conforme informado pela municipalidade, a Representante teria tido seu lance cancelado, da mesma forma que o Participante 205.

Ou seja, em análise preliminar, entendo que resta claro que ambas as solicitações ocorreram durante o período de prorrogação automática, tendo a Representante efetuado o pedido de cancelamento dentro do prazo de arrependimento[3] (mesmo que via chat) – 15 (quinze) segundos após o lance –, mas, ainda assim, não obteve êxito. Observo, portanto, tratamento desigual, considerando que o Participante 205 solicitou o cancelamento do lance 2 (dois) minutos e 12 (doze) segundos após o registro, ou seja, fora do prazo estabelecido para o uso da ferramenta de cancelamento automático, e, mesmo assim, teve seu pedido atendido.

Frente ao exposto, entendo que restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, pois há indícios claros de que as licitantes foram tratadas de forma desigual, configurando violação ao princípio da isonomia, que garante igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório, e, assim, a justa competição, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei de Licitações[4].

Quanto ao periculum in mora, que se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, destaco que, no presente caso, tal requisito encontra-se devidamente caracterizado. Isso porque a não suspensão do procedimento licitatório poderá comprometer o princípio da competitividade, uma vez que a Representante foi desclassificada com base em erro idêntico ao cometido pela licitante declarada a detentora de melhor oferta. Ademais, conforme informado pela municipalidade, a documentação jurídica referente à Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 foi analisada e aprovada pelo PARANÁCIDADE em 07 de maio de 2025, tendo a Autorização para Homologação sido emitida e entregue ao Município em 12 de maio de 2025.

Dessa forma, com base nos arts. 282, § 1º[5], e 400, caput, do Regimento Interno[6], combinado com os arts. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 297 (caput)[7] e 300 do Código de Processo Civil, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando que o Município de Andirá suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente. Ademais, diante da violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, determino o retorno do procedimento licitatório à fase de lances, devendo o Município informar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão, com apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[8]. No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[9] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[10], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e da Prefeita Municipal para ciência e cumprimento desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos;

ii) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, por meio de seu representante legal;

b) EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeita do Município; e

c) VITÓRIA MIYAO GOMES, Agente de Contratação, responsável pela Concorrência Eletrônica n.º 002/2025.

iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II, e art. 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

iv) CITAÇÃO COMO TERCEIRAS INTERESSADAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II e art. 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, das interessadas abaixo para que se manifestem sobre os termos desta Representação, em especial quanto ao procedimento adotado, em detalhes, nos pedidos de cancelamento dos lances das Participantes 205 e 710, na fase de disputa da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

a) FLANT CONSTRUÇÃO LTDA, empresa vencedora da licitação, por meio de seu representante legal; e

b) BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC COMPRAS, plataforma utilizada para a realização de lances no procedimento licitatório em tela, por meio de seu representante legal.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710

Participante 205:

• Ofertou lance no valor de R\$ 171.000,00 às 09:22:16, durante o período de prorrogação automática;

3. III. DO CASO CONCRETO - PARTICIPANTES 205 E 710 Participante 205:

Participante 710:

[...]

• Solicitou o cancelamento 14 segundos após o registro do lance, às 09:43:18, ainda dentro do prazo de arrempejo de 15 segundos;

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

[...]

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 375105/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 661/25

Trata-se de Representação formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE

NEGÓCIOS EIRELI[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Arapongas[2], noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 004/2025, em lote único, na forma eletrônica, tipo "maior oferta – maior percentual de repasse", cujo objeto consiste na "Concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que há diversas irregularidades no Edital do certame, tais como: (i) exigência desproporcional de qualificação técnica; (ii) outorga antecipada arbitrária de pagamento de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem estudos técnicos acessíveis ou justificativa razoável no Edital; (iii) ausência de Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica; (iv) ausência de Audiência Pública; (v) critério escolhido para o modelo de disputa inadequado; (vi) duração da concessão (10 + 10 anos) sem justificativa; (vii) falta de transparência na disponibilização de estudos técnicos; (viii) exigência indevida de garantia antes da assinatura do contrato; e (ix) vedação à participação de empresas com certidões positivas com efeito de negativa; possíveis irregularidades estas que, em seu entendimento, comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Ao final, a REPRESENTANTE requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame em apreço, que seja realizada a devida retificação do Edital, para que então seja oportunizado à ampla concorrência das Empresas licitantes, garantindo o princípio da isonomia.

É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.

Todavia, em exame preliminar, verifico que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que o Município Representado apresente os esclarecimentos e os documentos que entender pertinentes, a fim de esclarecer os apontamentos de possíveis irregularidades narrados para REPRESENTANTE.

Assim, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro e preciso acerca do pedido formulado nesta Representação, deixo para decidir sobre a medida cautelar pleiteada após o decurso do prazo para manifestação prévia do Representado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[7], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os pontos controversos referentes a Concorrência Pública n.º 004/2025, manifestando-se sobre os fatos narrados pela REPRESENTANTE e juntando os documentos capazes de demonstrar, principalmente, os pontos destacados pela Representante quanto aos possíveis irregularidades narradas no relatório deste Despacho.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e demais deliberações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 376446/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
INTERESSADOS: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME,  
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 662/25

Trata-se de Representação formulada pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Arapongas[2], noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 004/2025, em lote único, na forma eletrônica, tipo "maior oferta – maior percentual de repasse", cujo objeto consiste na "Concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que há diversos vícios graves no Edital do certame, tais como: (i) exigência de atestado da pessoa jurídica junto a conselho profissional; (ii) exigência de experiência idêntica ao objeto licitado; (iii) multa excessiva por não assinatura do contrato; (iv) ausência de audiência pública; e (v) ausência de Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica; possíveis vícios graves estes que, em seu entendimento, comprometem a lisura, isonomia e viabilidade da licitação para concessão de estacionamento rotativo.

Ao final, a REPRESENTANTE requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame em apreço, que seja que seja declarada a ilegalidade do edital, com ordem de correção de cláusulas e vícios apontados, ainda, requer o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, se necessário, para eventuais providências sancionatórias.

É o relatório.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção (peça 7), em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 375105/25, de minha relatoria.

Considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 375105/25 possui o mesmo objeto da presente Representação, e com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento desta Representação à Representação da Lei de Licitações n.º 375105/25, devendo este último figurar como processo principal e, logo após, para que promova a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que, também, apresente manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito, que será apensada ao principal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

PROCESSO N.º: 26740/13  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 678/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107) — mantida pelo Acórdão n.º 1244/20 do Tribunal Pleno (158) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.173.578.-8 (peça 307), para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3641/25 - CMEX (peça 308), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Adalberto Jorge Gelbecke Junior, inscrito em dívida ativa sob n.º 3316212-0, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, (i) quanto à multa administrativa, sobre a possibilidade de nova inscrição em dívida ativa, desta vez junto à Secretaria de Estado da Fazenda; e, (ii) quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 715/20-CMEX (peça 193), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) onegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;  
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;  
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enuncadas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**PROCESSO N.º: 210174/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER,**

**INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA**

**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO**

**NIECE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI,**

**RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 683/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a decisão do Acórdão nº 3031/17 – Segunda Câmara (peça 120), - que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados - a parte interessada entrou com Embargos de Declaração, que não foram providos, conforme Acórdão nº 4292/17 – Segunda Câmara (peça 139), opostos Recurso de Revista, após análise, o relator foi pelo não provimento, conforme Acórdão nº 1811/20 – Tribunal Pleno (peça 195), irrisignado o interessado apresentou Embargos de Declaração, que não foi provido, conforme Acórdão nº 3199/20 – Tribunal Pleno (peça 211), após, apresentou pedido de Recurso de Revisão, onde o relator decidiu pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão anterior, conforme Acórdão nº 1902/23 – Tribunal Pleno (peça 226), por fim, apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes, onde através do Acórdão nº 924/24 – Tribunal Pleno (peça 247) o mesmo não teve provimento.

Dos autos, verifica-se que através dos documentos juntados às peças 333/334, ocorreu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0146.24.000081-1 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, visando apurar possível dano ao erário decorrente de repasses realizados pelo Município de Terra Roxa ao Instituto Confiancce, por meio dos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012. As irregularidades foram inicialmente apontadas por este Tribunal de Contas, conforme disposto no Acórdão nº 3031/17 da Segunda Câmara (peça 120).

Dentre as principais irregularidades, destaca-se a terceirização indevida de mão de obra na área da saúde, por meio do Termo de Parceria nº 03/2012, o que afronta o artigo 3º da Lei 9.790/99 e o princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Foi igualmente apontada a previsão de taxa administrativa de 13%, sem qualquer comprovação de custos operacionais ou destinação específica, bem como a ausência de comprovação de saldo final e uso indevido de valores depositados em contas específicas vinculadas aos Termos de Parceria nº 02 e 03/2012.

O referido Acórdão determinou a devolução parcial dos recursos no valor de R\$ 304.312,27, a título de taxa administrativa sem comprovação, e de R\$ 61.623,45, referentes aos saldos bancários utilizados indevidamente. Os responsáveis indicados foram os então prefeitos municipais Donald Wagner (gestão até 2012) e Ivan Reis da Silva (gestão até 2016), além da presidente do Instituto Confiancce, Sra. Clarice Lourenço Theriba.

No curso do inquérito, a Promotoria de Justiça oficiou o Município de Terra Roxa para informar sobre as providências adotadas. O Município relatou que realizou a inscrição dos débitos em dívida ativa, protestou os respectivos títulos e ajuizou ações de execução fiscal em face dos responsáveis, as quais tramitam na Vara da Fazenda Pública local sob os nºs 0000177-50.2025.8.16.0168, 0000178-35.2025.8.16.0168 e 0000179-20.2025.8.16.0168.

Ao analisar os autos, a Promotoria reconheceu que está configurada a prescrição da pretensão punitiva por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da antiga redação da Lei 8.429/92, e com base no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 da repercussão geral, que veda a retroatividade das novas regras de prescrição trazidas pela Lei 14.230/2021. Contudo, a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal, o que justifica o prosseguimento das medidas voltadas à recuperação dos danos.

Ainda assim, concluiu-se que a atuação judicial por parte do Ministério Público seria desnecessária, pois o próprio Município já promoveu as ações cabíveis para a cobrança judicial dos valores. Além disso, foi afastada a tese de devolução integral dos valores transferidos, tendo em vista a existência de indícios de efetiva execução dos objetos dos Termos de Parceria, o que tornaria excessiva eventual exigência de devolução total, sob risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Diante da prescrição quanto à responsabilização por improbidade e da ausência de interesse de agir para propositura de nova ação, uma vez que as providências cabíveis já foram adotadas pelo Município, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, com fundamento no art. 64, inciso I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, devendo o arquivamento ser submetido à homologação

pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável. Pois bem.

Considerando o conteúdo da Promoção de Arquivamento exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do Inquérito Civil nº 0146.24.000081-1, instaurado para apurar possíveis irregularidades e dano ao erário em razão dos repasses efetuados pelo Município de Terra Roxa ao Instituto Confiancce, com fundamento no Acórdão nº 3031/17 da Segunda Câmara desta Corte e considerando que a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito em razão (i) da prescrição da pretensão sancionatória por atos de improbidade administrativa e (ii) da ausência de interesse de agir, tendo em vista que o Município promoveu a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, nos autos nº 0000177-50.2025.8.16.0168, 0000178-35.2025.8.16.0168 e 0000179-20.2025.8.16.0168;

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação quanto aos seguintes aspectos:

1. Regularidade das providências adotadas pelo Município de Terra Roxa para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3031/17, especialmente no que tange à inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento das execuções fiscais correspondentes.
2. Conformidade da decisão do Ministério Público, que afastou a necessidade de ajuizamento de ação civil pública para ressarcimento ao erário, à luz das providências já adotadas pelo ente municipal e da jurisprudência aplicável quanto ao risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
3. Situação atual do cumprimento das sanções administrativas impostas, notadamente quanto à inclusão dos responsáveis no Cadastro de Contas Irregulares e à declaração de inidoneidade do Instituto Confiancce, conforme item VIII do Acórdão nº 3031/17.
4. Eventual necessidade de adoção de medidas complementares por parte desta Corte de Contas, inclusive no tocante à supervisão das execuções fiscais ajuizadas e à efetiva recuperação dos valores determinados.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 360019/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN, THIAGO DARROS STEFANELLO**

**PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSATTI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1067/25**

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão do Acórdão 489/20-S2C, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 308), para apurar as irregularidades registradas no Relatório de Inspeção n. 1/14 (peça 6), relativas aos termos de parceria firmados pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA com o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício de 2011, e com o INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, no exercício de 2013, período em que foram repassados R\$ 5.429.642,67, para a terceirização de atividades nas áreas da Saúde e Educação. Sobreveio o Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), que julgou procedente a tomada de contas, nos seguintes termos:

I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes, procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas alusivas aos achados nºs 4, 5, 6 e 7, com aplicação das seguintes sanções:

(i) Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias, aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LOTC, individualmente, ao sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06;

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

(iii) Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de

30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015; (iv) Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancê de 30/03/2011 a 29/03/2014.

A decisão foi parcialmente modificada pelo Acórdão n. 1796/24-S1C (peça 405), para corrigir a inexistência constatada no acórdão, nos seguintes termos:

I - Determinar, com o fito de corrigir a inexistência detectada pela unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, a retificação do Acórdão nº 2.991/23 – S1C, para que, onde se lê:

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancê de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

Leia-se:

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas – ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, determino a restituição solidária na importância de: a) R\$ 356.355,00, a ELIESER JOSÉ FONTANA, prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e CLARICE LOURENÇO THERIBA, presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de 30/03/2011 a 29/03/2014; b) R\$ 336.896,57, a IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, e ADEMAR DA SILVA, presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, de 09/03/2010 a 17/10/2015;

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Corbélia apresentou manifestação (peças 464-471), informando que o débito foi inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 797.947,45, nos termos da Resolução n. 70/2019.

Afirma que, por equívoco, a certidão de dívida ativa não observou o preceituado pelo novo Código de Processo Tributário, razão pela qual foi necessário promover a retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 1/2025. Sustenta, ainda, que após a retificação foi promovida a devida notificação dos devedores.

Diante disso, requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a conclusão dos atos administrativos e executórios, notadamente o protesto de títulos ou o ajuizamento da demanda de execução fiscal, caso não ocorra o pagamento voluntário na esfera administrativa.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 3446/25 (peça 473), solicitou a minha deliberação sobre o pedido de dilação de prazo. Por meio do Despacho n. 1015/25 (peça 474), encaminhei os autos ao Ministério Público para manifestação.

Em cumprimento, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 548/25 (peça 475), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informou que não se opõe a dilação de prazo solicitada pelo ente.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que há demonstração de providências efetivas em curso para o ressarcimento do dano ao erário, com o envio de notificação de pagamento aos credores pelo município, autorizo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, contado da ciência desta decisão, para que o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA comprove o cumprimento integral da determinação imposta no Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), integrada pela decisão proferida no Acórdão n. 1796/24-S1C (peça 405).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cientifique o Município de Corbélia do prazo concedido.

IV. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -358790/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-781/25

Recebo a manifestação do Município acostada nas peças 6 e 7, pois tempestivas.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo.

Gabinete, em 30 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -780037/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADO:-JOSÉ RICARDO VIEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ RICARDO VIEIRA, Merendeiro do Município de Astorga.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 7), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -274441/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-VERA LÚCIA MAZO ROBERTO BUSATTO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/25 – GCSSRVF

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA MAZO ROBERTO BUSATTO, Professora do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -546637/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-LUIZA BALEEIRO SANT'ANNA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/25 – GCSSRVF  
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUIZA BALEEIRO SANT'ANNA, Agente de Execução do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 10), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-345784/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA

DENUNCIANTE:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-292/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise dos documentos protocolizados pelo Município de São João do Caiuá (peças 39 a 42).

Curitiba, 27 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-458207/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEIS:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

INTERESSADOS:-ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREIA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ, CÉLIA REGINA LEMOS, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO RODRIGUES, EDIELEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISÂNGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA, HELLEN HEULALIA BUENO, INOIR PENTEADO BARÃO CORREA, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCELI DE FÁTIMA STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCINE POTMA, LAISA MACHADO DE JESUS, MARIA LÚCIA MULLER DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPAR ALESSI TESSARI, MERIELE MEHRET, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE, PATRÍCIA ALICE DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSÉLIA DE CÁSSIA PEREIRA DA CRUZ, RÚBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SUELI APARECIDA GARCIA FURMANN, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-298/25

Preliminarmente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem corretamente os nomes completos das interessadas ANDRIELI DENKIEVICZ FILUS, INOIR PENTEADO, MILENA ANDRADE PENTEADO e LAISA MACHADO DE JESUS BAO[1].

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[2]

1.

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>.

Acesso em: 30 jun. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-459232/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

INTERESSADA:-NILVA APARECIDA MILCZAREK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-299/25

Preliminarmente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste o último sobrenome da interessada – NILVA APARECIDA MILCZAREK DOS SANTOS[1].

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informação disponibilizada pela Receita Federal, consultada no endereço eletrônico:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>.

Acesso em: 30 jun. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-526203/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO, DIONATA DE SOUZA COMINI, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-300/25

Previamente ao exame dos atos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem corretamente os nomes completos das interessadas ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO BATISTA e ROSANE GIMENES PAVANELLO MACHADO[1].

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>.

Acesso em: 30 jun. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184270/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

RESPONSÁVEL:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-301/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 9).

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas. Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-803975/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARIA ELISABETH DE BORBA ALCÂNTARA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-302/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 158/24 – GASRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-804211/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADO:-LUIZ OLIVEIRA VIEIRA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-303/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 172/24 – GASRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-804017/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-SHIRLEY DO ROCIO PRESTES**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-304/25**

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 173/24 – GASRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-806621/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-MARIA TEREZINHA SERPE**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-305/25**

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 176/24 – GASRVF (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-804246/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**INTERESSADA:-MARIA PERERRA KULESZA**  
**PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-306/25**

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 178/24 – GASRVF (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-800755/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK**

**PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-90/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 123/25 - COAP (peça 28), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 107/24 – GATAP (peça 25), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de junho de 2025.  
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-553227/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA BARBARA MARTINS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-91/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 127/25 - COAP (peça 25), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 136/24 – GCSTAP (peça 22), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de junho de 2025.  
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-695030/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEVICZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-92/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 131/25 - COAP (peça 28), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 163/24 – GCSTAP (peça 25), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de junho de 2025.  
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-363910/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-IVONETI OLIVEIRA MICHEVIZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º:-93/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 148/25 - COAP (peça 19), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 165/24 – GCSTAP (peça 16), o processo n.º 247111/24-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -584130/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA, ROSANA FERREIRA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 244/2023, do Município de Bom Sucesso, publicado no Diário Oficial do Município de 29/08/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Rita de Cassia Inserti Parra, no cargo de professor (Peça 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5440/25 – COAP (Peça 22) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 547/25 – 6PC (Peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -74417/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-CELIA LUCIA PAULINO DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 8578/24, do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, publicado no Diário Oficial do Município de 02/02/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Celia Lucia Paulino de Andrade, no cargo de Professora (Peça 9).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6716/25 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 550/25 – 1PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2025

Processo Nº: 399020/25

Data e hora da distribuição: 30/06/2025 07:47:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2025

Processo Nº: 731390/24

Data e hora da distribuição: 30/06/2025 10:21:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI

Exercício: 1995

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2025

Processo Nº: 811064/23

Data e hora da distribuição: 30/06/2025 10:29:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADELAR SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JUNIOR GIBOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON JOSE FAUSTINO, FLAVIO HENRIQUE

BARBIERI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2025**

**Processo Nº: 651265/24**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 10:48:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: AGATA CRISTHIE VIEIRA SCHWEIGER, ALESSANDRA DA SILVA XAVIER CARDOSO, ALEXANDRA DO ROCIO DE LIMA, ALINE OSHIRO, ALMIR PEREIRA JUNIOR, ANA CAROLINA MOURA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA GARCIA SANTOS, ANGELITA DE LIMA PONCIO E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 519827/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2025**

**Processo Nº: 398431/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 10:57:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
Interessado: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2025**

**Processo Nº: 403567/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 11:43:28  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: PEDRO MINORU INOUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2025**

**Processo Nº: 399543/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 11:55:41  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2025**

**Processo Nº: 403850/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 12:34:20  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2025**

**Processo Nº: 403494/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 14:15:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2025**

**Processo Nº: 402064/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 14:54:42  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2025**

**Processo Nº: 404210/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 15:25:56  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: ANTONIA ANA CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2025**

**Processo Nº: 404792/25**  
Data e hora da distribuição: 30/06/2025 16:26:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO Nº: -171607/25**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-44/25 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 94/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, Secretário Estadual, CPF 840.630.419-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 94/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 27 de junho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

**PROCESSO Nº: -151959/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO:-CLEITON PENTEADO CALIXTO, WESLEY ORSINI RIA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: -50/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 110/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ 00.814.688/0001-43
- WESLEY ORSINI RIA
- CLEITON PENTEADO CALIXTO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº: -141783/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:51/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 111/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 00.442.239/0001-11
- ALESANDRO BORDIGNON WEISS
- ANDREIA TEODORO PINTO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:153994/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:52/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 114/2025 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CNPJ 00.942.395/0001-41
- ALEX MIGUEL DOS SANTOS
- BRENDA CAROLINA LECHETA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:164864/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-MARCELO RAK**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:53/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 115/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CNPJ 95.684.502/0001-95
- MARCELO RAK

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:170325/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**

**INTERESSADO:-EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, VANDERLEI DA FONSECA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:54/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 116/25 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CNPJ 81.268.492/0001-00
- EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA
- VANDERLEI DA FONSECA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:188593/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-LUIS CARLOS PERLI, RENE VIEIRA DUARTE**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:55/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 118/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CNPJ 76.729.086/0001-50
- LUIS CARLOS PERLI
- RENE VIEIRA DUARTE

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:191403/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO:-CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:56/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 119/25 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CNPJ 02.281.037/0001-60
- CARLOS RODRIGO ISRAEL
- MARGARETH ANA CARON

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:194488/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-PEDRO LUIZ MORAES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:57/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 120/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CNPJ 77.774.495/0001-30
- PEDRO LUIZ MORAES

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.:184121/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**INTERESSADO:-LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.:58/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo,

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. PROCEDER à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 121/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CNPJ 77.780.245/0001-03
- LUCIANO FERREIRA DA SILVA
- MAICON JEAN POT

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -196413/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO:-HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -59/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 123/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CNPJ 77.778.819/0001-09
- HELIO DE MELLO
- JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE
- JOSÉ RONALDO FERREIRA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -180002/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO:-JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -60/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 130/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CNPJ 77.643.468/0001-29
- JOSE WALDECYR CASTALDELLI
- MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -182650/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-MARINALDO GONCALVES DA LUZ, ORESTES CLAUDIO BATISTA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -61/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 131/25 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CNPJ 01.095.949/0001-85

- MARINALDO GONCALVES DA LUZ
- ORESTES CLAUDIO BATISTA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -182617/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -62/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 126/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CNPJ 78.179.264/0001-41
- ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO
- FABIO DOS SANTOS
- NILSON SANTOS DINIZ

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -178741/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -63/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 133/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 01.498.895/0001-07
- MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA
- ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº.: -176501/25**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO:-CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -64/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 127/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CNPJ 77.778.769/0001-60
- CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER
- JOSUÉ DE PÁDUA MELO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.-141546/25  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO:-ENEIAS PIRES COELHO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-65/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 132/25 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ 72.431.224/0001-69
- ENEIAS PIRES COELHO
- MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N °-8276/17  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO  
INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1772/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4518/25 - COAP peça nº 59: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-341715/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO-IVANOR LUIZ MULLER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1773/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4187/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-707677/21  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUAZT, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZAINE LINDENBERG, ELOIZA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULARTE, FELIPE GASPARINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANÇIONE SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCHETO, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERNANDA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUAZT, JOCELAIN APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT, LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS

SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGOT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTE, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1774/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4902/25 - COAP peça nº 83: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-260730/18  
ORIGEM-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
INTERESSADO-OGENY PEDRO MAIA NETO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1775/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4957/25 - COAP peça nº 33: - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-592293/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COLACO BELO, JOSE JOSIEL DOS SANTOS BANDEIRA, LIANE LEHMEN, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1776/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4190/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-667493/19  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
INTERESSADO-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1777/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4964/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778420/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO-ABIMAEEL BATISTA DE PAULA, ALEXANDRE ORTIZ CODAZZI  
CUNHA, AMANDA PADILHA PIETA, ANA CAROLINA DE GODOY, ANA PAULA  
BAIL, ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO, ANGELICA FURLANETTO  
SOARES, BARBARA CANALI DALLA CORTE, BRUNA SILVA, CARLOS  
HENRIQUE PULGA, CAROLINE MONTEIRO, CLARISSA DOMINGOS, CLAUDIO  
LUIZ AGUIAR, CLEOMARA GONSALVES GONEM, CLERI DE FATIMA  
MADUREIRA BRITO, CLEVERSON DE GEUS MARTINS, DAFNE RIBEIRO  
BREDA, DAYANNE MARCIANE GONCALVES, DÉBORA CHAIA STADLER,  
DIANA JANICE PADILHA, DOUGLAS CONRADO GOY, EDUARDO ALEXANDRE  
SANTOS DE OLIVEIRA, ELOINA EMANUELLE PEDROSO CAMPOS, ERNANDO  
BRITO GONÇALVES JUNIOR, FABILLE DA SILVA BASTOS, FABIO DE SOUSA  
SANTOS, FABIO HERNANDES, FELIPE LISS ZCHONSKI, FERNANDA  
CARDOSO, FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO, GABRIELA DILGER,  
GIOVANNA TOCCHINI FELIPPOTTI ALVES DO NASCIMENTO, HEBERT MACIEL  
HENSCHEL, HELISSA GONCALVES ROSA, HILDA REGINA GELINSKI, INGRIDI  
DAIELE MOLLMANN, JACKSON LUIZ ZANONA, JANAINÉ APARECIDA KUXLA  
TERNOSKI, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JHONES VICTOR SOARES,  
JOCELIA SOUZA SANTOS, JOSELIA DOBRZANSKI, JOSEMARIA  
STEFANICZEN, JOSIANE ALVES KOLC, JULIO BERNARDO MACHINSKI,  
JUNIOR HARDT MIRANDA, KELVIN MILTON FOGAÇA DE ALMEIDA, LEANDRO  
RIBEIRO CORREA, LEILA DELAMURA DE ARAUJO MARAFON, LESETE  
KAVESKI, LETICIA ALMEIDA DE LIMA, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS,  
LUCIANE FONTANA MATOS SILVA, LUCIANO BORGIO, LUIZ RICARDO RECH,  
LUIZA FERREIRA CUNHA, MADELINE DE SOUZA CORREA, MAIRA MACHADO  
DOS SANTOS, MARCEL LEANDRO MARCONATO, MARCELO ROLDAO  
MOREIRA DE SA, MARCIA APARECIDA PACHECO, MARCIA GABRIELA  
PIANARO VALENGA, MARIA ALICE DEMARIO, MARIELLI RAMOS PINHEIRO,  
MARILIZE PONIEWAS KATERBERG, MONICA CRISTINA NUNES, NAYARA  
THALINE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA BONATO, PEDRO DE MILANO  
TUMELERO, PHILIPPE KUSTER, POLIANA KOVALYK BONFIM, RAFAEL  
AFONSO LIMA MOREIRA, RAFAEL LUCIANO MAIA BONA, RODRIGO DIIR  
CONCEIÇÃO, ROSANE APARECIDA GRENCHESKI, RUBIARA APARECIDA  
MELO, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, SOLANGE BEATRIZ VIER MULLER,  
STEFANE KATRINI KOOP, TACIANE MULLER DA SILVA, THALYTA VIEIRA,  
THIAGO CARDOSO MARCELINO, VANESSA ALBERTON, VICTOR ANDREY DO  
PRADO, WYLLIAN EDUARDO DE SOUZA CORREA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1778/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame  
demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4201/25 - COAP peça nº 58:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual:  
conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654848/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA  
FREITAS, LUZIA FRANCISCA SPRANGER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1779/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda  
esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5629/25 - COAP peça nº 22:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme  
cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-349310/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERNANDES  
NETO, MARIA CLARA MOURA FERNANDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1780/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5494/25 - COAP peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262218/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL  
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE  
ALBUQUERQUE, MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1781/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5642/25 - COAP peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271167/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI,  
VALCEMIR DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1782/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5765/25 - COAP peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416789/24

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO-EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA  
FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, NEUSA FERREIRA DE AGUIAR, ULISSES DE  
JESUS MAIA KOTSIFAS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1784/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5770/25 - COAP peça nº 14:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-490020/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS  
INTERESSADO-EDINEIA LOPES DE MORAES, MARIA DO CARMO PAIANO  
NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1785/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5989/25 - COAP peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-591447/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1786/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5992/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-623857/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, VANESSA MENDES DE MORAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1787/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5998/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711570/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO GERALDO CANTERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1788/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5729/25 - COAP peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-360937/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO-ANIRCE MARANGONI, GILSON FERREIRA CELLA, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1789/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5973/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-350555/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO-CLEUSA ANTONIA SANTANA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1790/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5243/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-709614/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO-APARECIDA FREIRE DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1791/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5062/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-57976/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BROCCO BUDNY, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1792/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5066/25 - COAP peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46922/25**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-ANTONIO MARCOS SEGURO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOAO SOETHE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1793/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6324/25 - COAP peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-60884/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO-LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1794/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-749532/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-KLINSMAN MATHEUS PEREIRA, MARCIO CESAR FALASCHI, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA ELENA PEDRO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1797/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/06/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/06/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-731668/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, NATALINA FERREIRA DA ROSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1798/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/06/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/06/2025 (peça nº 25). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-593275/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1799/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 486/25-DP (peça nº 101), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 80/25 - COAP (peça nº 94): - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-115600/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1800/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 487/25-DP (peça nº 44), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 397/25 - COAP (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-619627/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA**

**BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIALLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLÉ DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1801/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 488/25-DP (peça nº 77), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3759/25 - COAP (peça nº 72): - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-748338/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO-ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWSKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1802/25**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica originário do Município de Antonina, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 30 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-320882/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 742/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Maringá objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a classificação da candidata TAIANE DO NASCIMENTO ANDRADE BOCCATO, aprovada no Concurso nº 02/2024, para o cargo de Psicólogo, Protocolo nº 702680/23, da 15ª para a 3ª colocação geral, e consequente reclassificação dos demais candidatos entre a 3ª e 16ª posições, conforme Portaria nº 21/2025 (peça nº 03, página 10).

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 4112/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 125/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de junho de 2025.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/ 2021)

3. Designado pela Portaria nº 596/25, publicada no DETC, em 22 de maio de 2025.



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-396080/25**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2662/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual solicita um "relatório de todos os recursos que foram para Irati desde 2008" até a presente data.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido se mostra genérico, uma vez que não especifica com clareza quais recursos seriam objeto da solicitação, o que compromete sua exequibilidade, ressalta-se, ainda, que a petição apresentada contém trechos ininteligíveis, o que dificulta a compreensão da demanda, razões pelas quais não se vislumbra a viabilidade de atendimento ao solicitado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-398431/25**  
**ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA**  
**INTERESSADO:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2698/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, Controlador Interno do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, mediante o qual encaminha cópia do Relatório de Auditoria nº 001/2025, realizada por aquela Controladoria, com objetivo de apurar denúncia acerca de supostas irregularidades em compras diretas realizadas pelo Fundo Previdenciário do Município de União da Vitória-FUMPREVI.

Ressalta que no decorrer do procedimento de auditoria "foram apuradas diversas irregularidades que, dada a gravidade, demandam análise desta Corte de Contas". Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-383124/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2709/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 733/25 (peça 8) por meio do qual a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 224/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail iretama.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-372459/25**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2711/25**

Por meio do Despacho nº 36/25 (peça 10), a Diretoria de Protocolo, considerando a juntada dos Decretos Legislativos nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025 da Câmara Municipal de Reserva, referentes às Prestações de Contas do Poder Executivo de 3 (três) exercícios, e a previsão contida na Instrução de Serviço nº 115/2017 (Fluxo 9) que estabelece o apensamento do pedido ao respectivo processo de prestação de contas, encaminha o feito a este Gabinete solicitando autorização para apensamento deste expediente a um dos processos de prestação de contas e a reprodução da petição e documentos correlatos nos processos remanescentes. Diante do exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-386069/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2714/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 734/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 92/25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-402285/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2717/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 348/2025 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0135.25.000506-7, requer cópia do processo nº 393444/24. Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 393444/24. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 348/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 692/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 397580/25, resolve DESIGNAR o servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, Matrícula nº 52.173-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) nos períodos de 28 de outubro a 19 de novembro e 24 a 30 de novembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 30 de junho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 693/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR a Portaria nº 677/25 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3469, de 25 de junho de 2025, para que passe a constar "Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão", onde se lê "Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar", permanecendo inalterados os demais termos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 30 de junho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente





**EXTRATO DA DISPENSA Nº 02/2025**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A., CNPJ n. 77.371.789/0001-11.

**PROCESSO N.º:** 11439-5/25.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a Legislação vigente.

**VALOR:** O valor total da contratação é de R\$ 32.445,30 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), considerando que o custo mensal por coleta é de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e o valor da destinação final é de R\$ R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), por quilo de resíduo.

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 11/06/2025.

**RESERVA N.º:** 2025NR000023.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 09/2025**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A., CNPJ n. 77.371.789/0001-11.

**PROCESSO N.º:** 11439-5/25.

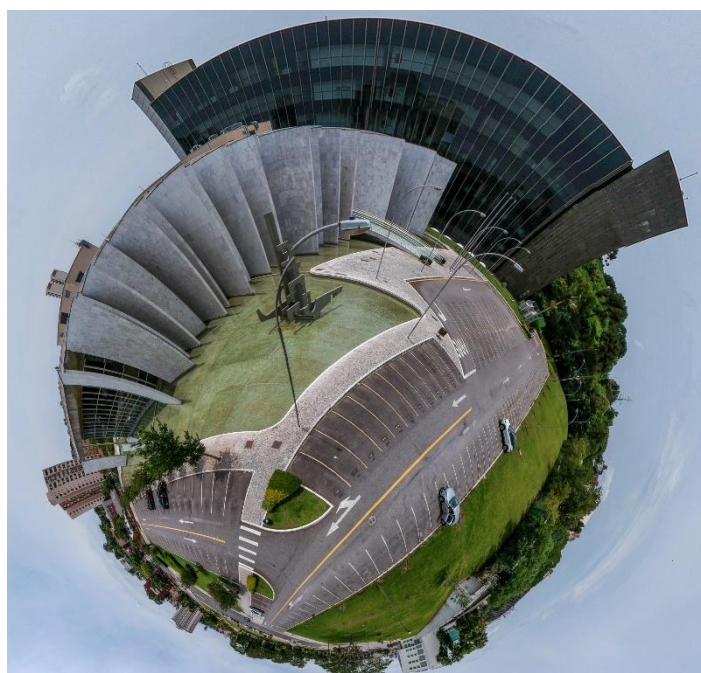
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a Legislação vigente.

**VIGÊNCIA:** 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.

**VALOR:** O valor total da contratação é de R\$ 32.445,30 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), considerando que o custo mensal por coleta é de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e o valor da destinação final é de R\$ R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), por quilo de resíduo.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 26 de junho de 2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno